



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2022.

Ao vigésimo nono dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, às 09h30, reuniu-se a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**; dos Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** e **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocação restrita para compor quórum) e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA** (convocado em substituição à Procuradora **EVELYN FREIRE DE CARVALHO**). **AUSENTES:** Não houve /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Luís Fabian Pereira Barbosa invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 7ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 6ª Sessão Ordinária Judicante, realizada no dia 13 de setembro de 2022. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Conselheiro-Presidente Luís Fabian Pereira Barbosa, assim se manifestou: Excelências, comunico que a Primeira Câmara até a presente data julgou 2.178 processos, tais informações serão encaminhadas à Presidência dessa Casa, por intermédio do nosso Relatório de Gestão. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Conselheiro-Presidente Luís Fabian Pereira Barbosa, assim facultou a palavra à Conselheira Yara Lins: Só para registrar um voto de parabenização, ao nosso querido amigo Carlos Alberto pelo seu aniversário, que ocorreu dia 26 de novembro. Parabéns, desejo saúde, felicidades e muitos anos de vida para você. Presidente: Reforço vossas parabenizações, Conselheira, e acrescento também, minhas parabenizações ao Auditor Luiz Henrique, que também fez aniversário ontem, dia 28. Com a palavra o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior: Me associo a todas as manifestações de parabenizações aos queridos amigos. Com a palavra o Excelentíssimo Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho: Da mesma forma, Senhor Presidente, parabenizo o Procurador Carlos Alberto e o colega Luiz Henrique, felicidades aos dois. Com a palavra o Excelentíssimo Auditor Alípio Reis Firmo Filho: Na mesma linha, Senhor Presidente. Obrigado. /===/ **DISTRIBUIÇÃO:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO:** **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). **PROCESSO Nº 11.193/2021 (Apensos: 11.194/2021 e 11.195/2021)** - Prestação de Contas do Termo de Responsabilidade nº 04/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania-SEAS, representada pela Sra. Maria das Graças Prola,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Secretária-Executiva da SEAS, e a Prefeitura Municipal de Itamarati, representada pelo Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito de Itamarati. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Responsabilidade nº 004/2010-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania-SEAS, de responsabilidade da sua Secretária Executiva, à época, Sra. Maria das Graças Soares Prola e a Prefeitura Municipal de Itamarati representada por seu Prefeito, à época, Sr. João Medeiros Campelo, conforme art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM; **2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da parcela única do Termo de Responsabilidade nº 004/2010-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania-SEAS, de responsabilidade da sua Secretária Executiva, à época, Sra. Maria das Graças Soares Prola e a Prefeitura Municipal de Itamarati representada por seu Prefeito, à época, Sr. João Medeiros Campelo, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Dar quitação** a Sra. Maria das Graças Soares Prola e ao Sr. João Medeiros Campelo, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 162, §1º, 163, §1º e 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Dar ciência** a Sra. Maria das Graças Soares Prola, ao Sr. João Medeiros Campelo, à SEAS e à Prefeitura Municipal de Itamarati da decisão e do Relatório-voto; **5. Determinar** à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e à Prefeitura Municipal de Itamarati, nos termos do art. 288, §2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que observem os requisitos legais e a Resolução nº 12/2012-TCE/AM, não incorrendo nas impropriedades retratadas nessa decisão; **6. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 17.450/2021 (Apenso: 17.451/2021, 17.451/2021, 17.527/2021, 17.528/2021, 17.525/2021, 17.529/2021, 17.530/2021, 17.531/2021, 17.532/2021, 17.523/2021, 17.526/2021, 17.524/2021 e 17.511/2021) - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 29/2010, Firmado com Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA e Prefeitura Municipal de Tonantins. ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Determinar a retificação** dos termos do acórdão 121/2017-TCE/Tribunal Pleno, no sentido de julgar legal o Termo de Convênio nº 029/2010-Ciama, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazona-CIAMA (Concedente), de responsabilidade do seu Diretor-Presidente, à época, Sr. Antônio Aluísio Barbosa Ferreira e a Prefeitura Municipal de Tonantins (Conveniente) representado por seu Prefeito, à época, Sr. Simeão Garcia do Nascimento, objetivando “a construção de pavimentação em concreto no Bairro de Santa Clara, no Município de Tonantins/AM” e regular a prestação de contas relativa à 1ª parcela do referido convênio.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Rejeitada a proposta de voto do Relator que votou no sentido de dar cumprimento ao item 8.2.2 do Acórdão nº 557/2022-TCE-Tribunal Pleno onde anula o item 9.4 do Acórdão originário (nº 121/2017-TCE-Segunda), por ausência de indicação da norma que ensejou a aplicação da multa; e determina que seja expedido novo Acórdão com a devida fundamentação e correção do supracitado item; e, em cumprimento à Decisão do Tribunal Pleno que expediu o presente Voto onde discorda parcialmente do Voto-Vista e propõe a aplicação de multa ao Sr. Simeão Garcia do Nascimento, responsável pela Prefeitura Municipal de Tonantins à época, no valor de R\$8.453,41 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais, e quarenta e um centavos) e a sua notificação para ciência do Decisório. Nesta fase de julgamento, assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, pudesse relatar seu voto-vista. AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.351/2021 (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa) – Prestação de Contas de Convênio, formalizado por intermédio do Termo nº 013/2019, entre a Secretaria de Estado de Cultura, sob responsabilidade da Sra. Esther Oliva Veloso Rengifo, e o Município de Parintins, sob responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia. CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. JULGAMENTO EM PAUTA: Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa pudesse relatar seus processos. CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 12.700/2017 - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 20/2015-SEAS, firmado a Inspetoria Santa Teresinha-Abrigo Didinho e o Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS. ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 20/2015-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social, sob a responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento-Secretária da SEAS, à época; e a Inspetoria Santa Teresinha-Abrigo Didinho, sob responsabilidade da Sra. e Rosângela Sacramento da Silva-Diretora da Instituição conveniente, à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução n.º 4/2002-TCE; 2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 20/2015-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social, sob a responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento-Secretária da SEAS, à época; e a Inspetoria Santa Teresinha-Abrigo Didinho, sob responsabilidade da Sra. Rosângela Sacramento da Silva-Diretora da Instituição conveniente, à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução n.º 4/2002-TCE; 3. Dar quitação 3.1 a Sra. Regina Fernandes do Nascimento-Secretária da SEAS, à época, nos termos do art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; 3.2. A Sra. Rosângela Sacramento da Silva-Diretora da Inspetoria Santa Teresinha, à época, nos termos do art. 189, II, da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Resolução 04/2002-TCE/AM; **4. Recomendar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS que, em convênios futuros, adote as medidas necessárias para que as entidades conveniadas apresentem de forma tempestiva toda documentação pertinente à prestação de contas do ajuste convenial respectivo. **PROCESSO Nº 13.207/2017** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 19/2015, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social, sob a responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento-Secretária da SEAS, à época e a Associação de Apoio à Criança com HIV-Casa VHIDA, sob responsabilidade da Sra. Solange Dourado de Andrade-Diretora Presidente da Instituição Conveniente. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 19/2015, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social, sob a responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento-Secretária da SEAS, à época; e a Associação de Apoio à Criança com HIV-Casa VHIDA, sob responsabilidade da Sra. Solange Dourado de Andrade-Diretora Presidente da Instituição Conveniente, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução n.º 4/2002-TCE; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 19/2015, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social, sob a responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento-Secretária da SEAS, à época; e a Associação de Apoio à Criança com HIV-Casa VHIDA, sob responsabilidade da Sra. Solange Dourado de Andrade-Diretora Presidente da Instituição Conveniente, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução n.º 4/2002-TCE; **3. Dar quitação 3.1.** A Sra. Regina Fernandes do Nascimento-Secretária da SEAS, à época, nos termos do art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **3.2.** A Sra. Solange Dourado de Andrade-Presidente da Associação de Apoio à Criança com HIV-Casa VHIDA, à época, nos termos do art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.209/2017** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 35/2015-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social, através do Fundo Estadual da Assistência Social-FEAS, sob a responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, à época; e a Inspeção Missionária Laura Vicuña-Centro Social São Benedito, representada pela procuradora, a Sra. Magda da Costa Marcelino. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 35/2015-SEAS, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, sob a responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, à época; e a Inspeção Missionária Laura Vicuña-Centro Social São Benedito, representada pela procuradora, a Sra. Magda da Costa Marcelino, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 4/2002-TCE. **2. Julgar regular** a Prestação de Contas Termo de Convênio nº 35/2015-SEAS, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, sob a responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, à época; e a Inspeção Missionária Laura Vicuña-Centro Social São Benedito, representada pela procuradora, a Sra. Magda da Costa Marcelino, nos termos do art. 5º, II, da Resolução nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

4/2002-TCE. **3. Dar quitação: 3.1.** À Sra. Regina Fernandes do Nascimento, responsável, à época pelo Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, nos termos do art.189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **3.2.** À Sra. Magda da Costa Marcelino-Procuradora da Inspeção Missionária Laura Vicuña—Centro Social São Benedito, nos termos do art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.196/2017** - Prestação de Contas referente à meta de 2015 do Termo de Convênio nº 05/2015-SEPROR, em que figuram como partícipes o Estado do Amazonas, por meio da Secretaria da Produção Rural-SEPROR, sob a responsabilidade do Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite, Secretário da SEPROR, à época, a Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A-AFEAM, sob a responsabilidade do Sr. Evandor Geber Filho, Diretor-Presidente, à época, o Sr. Arthur de Brito Alencar Cavalcante, Diretor de Administração, Finanças e Tecnologia da AFEAM, e o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM, sob a responsabilidade do Sr. Edimar Vizolli, Diretor-Presidente, à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 05/2015-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural- SEPROR, de responsabilidade do Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite, à época, a AFEAM, de responsabilidade do Sr. Evandor Geber Filho, Diretor-Presidente, à época, o Sr. Arthur de Brito Alencar Cavalcante, Diretor de Administração, Finanças e Tecnologia da AFEAM, e o IDAM de responsabilidade do Sr. Edimar Vizolli, Diretor-Presidente, à época, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 05/2015 da Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, tendo em vista a ausência de alguns dos documentos assinalados nas tabelas 1 e 2 do laudo técnico que estriba este voto, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Recomendar** à Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, para que, em futuros ajustes, envie a esta Corte de Contas a documentação completa, conforme a norma de referência para cada tipo de ajuste, de modo a evitar a aplicação de eventuais penalidades; **4. Dar ciência** da presente decisão à Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR e aos demais interessados. **PROCESSO Nº 12.854/2017** - Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio nº 18/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS (Concedente), sob a responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária da SEAS, à época e Associação de Apoio à Criança com HIV-Casa VHIDA (Conveniente), sob a responsabilidade da Sra. Solange Dourado de Andrade, Presidente da associação à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 18/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS (Concedente), sob a responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária da SEAS, à época e Associação de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Apoio à Criança com HIV-Casa VHIDA (Conveniente), sob a responsabilidade da Sra. Solange Dourado de Andrade, Presidente da associação à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução n.º 4/2002-TCE; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas da parcela única do Termo de Convênio n.º 18/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS (Concedente), sob a responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária da SEAS, à época e Associação de Apoio à Criança com HIV-Casa VHIDA (Conveniente), sob a responsabilidade da Sra. Solange Dourado de Andrade, Presidente da associação à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução n.º 4/2002-TCE; **3. Dar quitação:** **3.1.** À Sra. Regina Fernandes do Nascimento-Secretária da SEAS, à época, nos termos do art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **3.2.** À Sra. Solange Dourado de Andrade, nos termos do art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **4. Dar ciência** da presente decisão a Sra. Regina Fernandes do Nascimento e a Sra. Solange Dourado de Andrade, bem como à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e à Associação de Apoio à Criança com HIV-Casa VHIDA. **PROCESSO Nº 13.731/2017** - Prestação de Contas do Termo de Parceria n.º 05/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública-SSP, de responsabilidade do Sr. Francisco de Sá Cavalcante, Secretário à época, e o Instituto Dignidade para Todos-IDPT (atualmente denominada PROSAM), representado à época pelo Sr. Clinger Belém Pereira. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE:** **1. Julgar legal** o Termo de Parceria n.º 05/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública-SSP, de responsabilidade do Sr. Francisco de Sá Cavalcante, Secretário à época, e o Instituto Dignidade para Todos-IDPT (atualmente Denominada PROSAM), representado à época pelo Sr. Clinger Belém Pereira, visando à conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes com o objetivo de capacitação, treinamento e disponibilização de recursos humanos doravante denominados agentes sociais e outros profissionais, aptos a exercerem atividades de cunho social e profissional, objetivando a melhoria, humanização e relações de cidadania no âmbito da Segurança Pública Estadual, por meio de apoio logístico, de bens materiais e serviços, bem como o auxílio acompanhamento das atividades inerentes ao bom andamento nas relações concernentes à Segurança Pública, com o valor global de R\$ 10.503.557,70 (dez milhões quinhentos e três mil quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), conforme disposto no art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução n.º 04/2002 TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Parceria n.º 05/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública-SSP, de responsabilidade do Sr. Francisco de Sá Cavalcante, Secretário à época, e o Instituto Dignidade para Todos-IDPT (atualmente denominada PROSAM), representado à época pelo Sr. Clinger Belém Pereira, visando à conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes com o objetivo de capacitação, treinamento e disponibilização de recursos humanos doravante denominados agentes sociais e outros profissionais, aptos a exercerem atividades de cunho social e profissional, objetivando a melhoria, humanização e relações de cidadania



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

no âmbito da Segurança Pública Estadual, por meio de apoio logístico, de bens materiais e serviços, bem como o auxílio acompanhamento das atividades inerentes ao bom andamento nas relações concernentes à Segurança Pública, com o valor global de R\$ 10.503.557,70 (dez milhões quinhentos e três mil quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), com fulcro no art. 22, I, da Lei nº 2423/1996. **3. Dar quitação** ao Sr. Francisco de Sá Cavalcante, Secretário, à época, da Secretaria de Estado da Segurança Pública-SSP, e ao Sr. Clinger Belém Pereira, responsável pelo o Instituto Dignidade para Todos-IDPT (atualmente denominada PROSAM), com fulcro no art. 23, da Lei nº 2423/1996-LO/TCE c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM. **PROCESSO Nº 12.511/2017 (Apenso: 13.026/2019)** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Contrato de Apoio Financeiro nº 05/2015-PJ-SÉC, à Associação Folclórica Boi Bumbá Brilhante através da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, sob responsabilidade da Sra. Mimosa Maria de Nogueira Paiva-Secretária de Estado de Cultura, em exercício à época, e o Sr. Rosenir Lemos Silva-Presidente da Associação Folclórica Boi Bumbá Brilhante, à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Contrato de Apoio Financeiro nº 05/2015-PJ-SÉC, à Associação Folclórica Boi Bumbá Brilhante através da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, sob responsabilidade da Sra. Mimosa Maria de Nogueira Paiva-Secretária de Estado de Cultura, em exercício à época, e o Sr. Rosenir Lemos Silva-Presidente da Associação Folclórica Boi Bumbá Brilhante, à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução n.º 4/2002-TCE; **2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Contrato de Apoio Financeiro nº 05/2015-PJ-SÉC, à Associação Folclórica Boi Bumbá Brilhante através da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, sob responsabilidade da Sra. Mimosa Maria de Nogueira Paiva-Secretária de Estado de Cultura, em exercício à época, e o Sr. Rosenir Lemos Silva-Presidente da Associação Folclórica Boi Bumbá Brilhante, à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução n.º 4/2002-TCE; **3. Dar quitação: 3.1.** À Sra. Mimosa Maria de Nogueira Paiva-Secretária de Estado de Cultura, em exercício à época, nos termos do art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **3.2.** Ao Sr. Rosenir Lemos Silva-Presidente da Associação Folclórica Boi Bumbá Brilhante, à época, nos termos do art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.026/2019** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Contrato de Apoio Financeiro nº 05/2015-PJ-SÉC, à Associação Folclórica Boi Bumbá Brilhante através da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, sob responsabilidade da Sra. Mimosa Maria de Nogueira Paiva-Secretária de Estado de Cultura, em exercício à época, e o Sr. Rosenir Lemos Silva-Presidente da Associação Folclórica Boi Bumbá Brilhante, à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Contrato de Apoio Financeiro nº 05/2015-PJ-SÉC, à Associação Folclórica Boi Bumbá



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Brilhante através da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, sob responsabilidade da Sra. Mimosa Maria de Nogueira Paiva-Secretária de Estado de Cultura, em exercício à época, e o Sr. Rosenir Lemos Silva-Presidente da Associação Folclórica Boi Bumbá Brilhante, à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução n.º 4/2002-TCE; **2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Contrato de Apoio Financeiro nº 05/2015-PJ-SÉC, à Associação Folclórica Boi Bumbá Brilhante através da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, sob responsabilidade da Sra. Mimosa Maria de Nogueira Paiva-Secretária de Estado de Cultura, em exercício à época, e o Sr. Rosenir Lemos Silva-Presidente da Associação Folclórica Boi Bumbá Brilhante, à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução n.º 4/2002-TCE; **3. Dar quitação: 3.1.** À Sra. Mimosa Maria de Nogueira Paiva-Secretária de Estado de Cultura, em exercício à época, nos termos do art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **3.2.** Ao Sr. Rosenir Lemos Silva-Presidente da Associação Folclórica Boi Bumbá Brilhante, à época, nos termos do art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **4. Recomendar** à Associação Folclórica Boi Bumbá Brilhante para que nos próximos ajustes dessa natureza que venha a firmar, atente-se ao prazo de remessa da Prestação de Contas ao Órgão Concedente. **PROCESSO Nº 12.756/2017 (Apenso: 12.757/2017)** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 86/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino e Desporto-SEDUC, de responsabilidade do Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário à época, e à Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Amazonino Mendes, representada pela Presidente, à época, Sra. Vera Lúcia Sampaio Tavares. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 86/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino e Desporto-SEDUC, de responsabilidade do Sr. Jose Augusto de Melo Neto, Secretário, à época, e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Amazonino Mendes, representada pela Presidente, à época, Sra. Vera Lúcia Sampaio Tavares, visando o apoio financeiro para atender as despesas de Transporte Escolar Terrestre e Fluvial para 64 alunos do Ensino Fundamental, Ensino Médio e Ensino Médio por Mediação Tecnológica, matriculados no Sistema Estadual de Ensino da zona urbana e rural do Município de Boa Vista do Ramos/AM, no valor global de R\$ 281.088,00 (duzentos e oitenta e um mil e oitenta e oito reais), conforme disposto no art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM. **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 86/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino e Desporto-SEDUC, de responsabilidade do Sr. Jose Augusto de Melo Neto, e a e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Amazonino Mendes, representada pela Presidente, à época, Sra. Vera Lúcia Sampaio Tavares, com fulcro no art. 22, I, da Lei nº 2423/1996. **3. Dar quitação** ao Sr. Jose Augusto de Melo Neto, Secretário à época da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino e Desporto-SEDUC, e a Sra. Vera Lúcia Sampaio Tavares, Presidente, à época, da Associação de Pais, Mestres e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Comunitários da Escola Estadual Amazonino Mendes, com fulcro no art. 23, da Lei nº 2423/1996-LO/TCE c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM. **PROCESSO Nº 12.757/2017 (Apenso: 12.756/2017)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 86/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino e Desporto-SEDUC, de responsabilidade do Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário à época, e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Amazonino Mendes, representada pela Presidente, à época, Sra. Vera Lúcia Sampaio Tavares. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 86/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino e Desporto-SEDUC, de responsabilidade do Sr. Jose Augusto de Melo Neto. Secretário, à época, e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Amazonino Mendes, representada pela Presidente, à época, Sra. Vera Lúcia Sampaio Tavares, visando o apoio financeiro para atender as despesas de Transporte Escolar Terrestre e Fluvial para 64 alunos do Ensino Fundamental, Ensino Médio e Ensino Médio por Mediação Tecnológica, matriculados no Sistema Estadual de Ensino da zona urbana e rural do Município de Boa Vista do Ramos/AM, no valor global de R\$ 281.088,00 (duzentos e oitenta e um mil e oitenta e oito reais), conforme disposto no art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM. **2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela, do Termo de Convênio nº 86/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino e Desporto-SEDUC, de responsabilidade do Sr. Jose Augusto de Melo Neto, Secretário à época, e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Amazonino Mendes, representada pela Presidente, à época, Sra. Vera Lúcia Sampaio Tavares, com fulcro no art. 22, I, da Lei nº 2423/1996. **3. Dar quitação** ao Sr. Jose Augusto de Melo Neto, Secretário à época, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino e Desporto - SEDUC, e a Sra. Vera Lúcia Sampaio Tavares, Presidente, à época, da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Amazonino Mendes, com fulcro no art. 23, da Lei nº 2423/1996-LO/TCE c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002RITCE/AM. **PROCESSO Nº 11.058/2018** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 10/2017, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura-SEC, de responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário à época, e a Comissão Executiva das Escolas de Samba de Manaus-CEESMA, representada pelo Presidente, à época, Sr. Jairo de Paula Beira-Mar. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 10/2017, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, de responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário à época, e a Comissão Executiva das Escolas de Samba de Manaus-CEESMA, representada pelo Presidente, à época, Sr. Jairo de Paula Beira-Mar, visando



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

operacionalização, sonorização do desfile das Escolas de Samba de Manaus para o Carnaval de 2017, no valor global de R\$ 1.026.000,00 (um milhão e vinte e seis mil reais), conforme disposto no art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 10/2017, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, de responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário à época, e a Comissão Executiva das Escolas de Samba de Manaus-CEESMA, representada pelo Presidente, à época, Sr. Jairo de Paula Beira Mar, com fulcro no art. 22, I, da Lei nº 2423/1996. **3. Dar quitação** aos Srs. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, à época, e ao Sr. Jairo de Paula Beira Mar, Presidente, à época, da Comissão Executiva das Escolas de Samba de Manaus-CEESMA, com fulcro no art. 23, da Lei nº 2423/1996-LO/TCE c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM. **PROCESSO Nº 12.541/2018** - Prestação de Contas do Termo de Repasse Financeiro nº 001/2016, celebrado entre Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, de responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Presidente à época, e a Academia Amazonense de Letras-AAL, de responsabilidade da Sra. Rosa Mendonça de Brito. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Repasse Financeiro nº 001/2016, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, de responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Presidente à época, e a Academia Amazonense de Letras-AAL, de responsabilidade da Sra. Rosa Mendonça de Brito, Presidente à época, no valor de R\$ 208.000,00 (duzentos e oito mil reais), cujo objeto visa o repasse de recursos financeiros à AAL para execução de atividades culturais em benefício da coletividade, prestar consultoria técnica à política cultural da cidade de Manaus e fornecer 20% das tiragens das publicações promovidas pela entidade, conforme disposto no art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM. **2. Julgar regular** o Termo de Repasse Financeiro nº 001/2016, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, de responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Presidente à época, e a Academia Amazonense de Letras-AAL, de responsabilidade da Sra. Rosa Mendonça de Brito, Presidente à época, no valor de R\$ 208.000,00 (duzentos e oito mil reais), cujo objeto visa o repasse de recursos financeiros à AAL para execução de atividades culturais em benefício da coletividade, prestar consultoria técnica à política cultural da cidade de Manaus e fornecer 20% das tiragens das publicações promovidas pela entidade com fulcro no art. 23, I, da Lei nº 2423/1996. **3. Dar quitação** ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Presidente, à época, da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, e a Sra. Rosa Mendonça de Brito, Presidente, à época, da Academia Amazonense de Letras-AAL, com fulcro no art. 23, da Lei nº 2423/1996-LO/TCE c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM. **PROCESSO Nº 13.879/2018** – Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 06/2014, celebrado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM (Concedente) e a Prefeitura Municipal do Juruá (Conveniente), de responsabilidade do Senhor Edimar Vizolli, Diretor do IDAM, à época, e do Senhor Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito do Município de Juruá, à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** Termo de Convênio nº 04/2014, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM, e a Prefeitura Municipal do Juruá, sob responsabilidade do Senhor Edimar Vizolli, Diretor-Presidente do IDAM, à época, e do Senhor Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito de Juruá, à época, conforme art. 1º, inc.XVI, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 15, inc. I alínea 'd', e inc. IV alínea 'c'c'; e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 04/2014, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM, e a Prefeitura Municipal do Juruá, sob responsabilidade do Senhor Edimar Vizolli, Diretor-Presidente do IDAM, à época, e do Senhor Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito de Juruá, à época, conforme o art. 22, inc. II, e art. 24 da Lei nº 2.423/1996–LO/TCE AM; **3. Recomendar** ao Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM, e à Prefeitura Municipal de Juruá, para que, ao firmar ajustes futuros, atentem às disposições contidas na legislação que regula a matéria; **4. Dar quitação** ao Senhor **Edimar Vizolli**, Diretor-Presidente do IDAM, à época, e ao Senhor **Tabira Ramos Dias Ferreira**, Prefeito de Juruá, àquele tempo, nos termos do art. 23 da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, I da Resolução n.º04/02-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 14.089/2018** - Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio nº047/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania–SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS (Concedente), sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania-SEAS, à época e Associação de Apoio à Criança com HIV-Casa VHIDA (Conveniente), sob a responsabilidade da Sra. Solange Dourado de Andrade, Presidente da Associação, à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 047/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania-SEAS, à época e Associação de Apoio à Criança com HIV-Casa VHIDA, sob a responsabilidade da Sra. Solange Dourado de Andrade, Presidente da Associação, à época, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da parcela única do Termo de Convênio nº 047/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

FEAS, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania-SEAS, à época e Associação de Apoio à Criança com HIV-Casa VHIDA, sob a responsabilidade da Sra. Solange Dourado de Andrade, Presidente da Associação, à época, tendo em vista a ausência de regularidade fiscal do conveniente quando da formalização do ajuste, do comprovante de que a conta bancária foi aberta especificamente para movimentar os recursos do convênio, da ciência do termo pactuado à Casa Legislativa, bem como a ausência dos pareceres técnicos e jurídicos do órgão acerca da minuta do ato de transferência voluntária, conforme assinalados em laudo técnico que estriba este voto (fls.1026 a 1028), nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Dar quitação: 3.1.** À Sra. Maria das Graças Soares Prola-Secretária da SEAS, à época, nos termos do art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **3.2.** À Sra. Solange Dourado de Andrade, Presidente da Associação, à época, nos termos do art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **4. Dar ciência** da presente decisão à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e demais interessados. **PROCESSO Nº 10.404/2019** - Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Fomento Nº 22/2017, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED, sob responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, em exercício à época, e o Sr. Ivanilson Rodrigues de Souza, Presidente da Pestalozzi do Município de Coari. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 22/2017, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED (concedente), sob a responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária da SEPED, à época e Associação Pestalozzi de Coari (Conveniente), sob a responsabilidade do Sr. Ivanilson Rodrigues de Souza, Presidente da associação à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 4/2002-TCE; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas da parcela única do Termo de Fomento nº 22/2017, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED (Concedente), sob a responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária da SEPED, à época e Associação Pestalozzi de Coari (Conveniente), sob a responsabilidade do Sr. Ivanilson Rodrigues de Souza, Presidente da associação à época, nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 4/2002-TCE; **3. Dar quitação: 3.1.** À Sra. Vânia Suely de Melo e Silva-Secretária Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED, à época, nos termos do art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **3.2.** Ao Sr. Ivanilson Rodrigues de Souza, nos termos do art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **4. Dar ciência** da presente decisão a Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, bem como à Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED e à Associação Pestalozzi de Coari. **PROCESSO Nº 13.354/2019** - Prestação de Contas da parcela única do Termo de Fomento nº 11/2017, firmado entre a Secretaria de Educação dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED, sob a responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva-Secretária da SEPED, à época, e a Associação Pestalozzi de Manicoré, sob a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

responsabilidade da Sra. Terezinha da Silva Barbosa—Presidente da Associação Pestalozzi, à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, em face do Acórdão nº 1364/2022–TCE–PRIMEIRA CÂMARA (fls. 723/724), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 145 e 148, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Dar provimento** no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, para fins de reformar o item 8.2 do Acórdão nº 1364/2022-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (fls. 723/724), conforme exposto ao longo da fundamentação do Voto, que deverá manifestar a seguinte redação: “8.2. Julgar Regular a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 11/2017, firmado entre a Secretaria de Educação dos Direitos da Pessoa com Deficiência–SEPED, sob a responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva—Secretária da SEPED, à época, e a Associação Pestalozzi de Manicoré, sob a responsabilidade da Sra. Terezinha da Silva Barbosa-Presidente da Associação Pestalozzi, à época, nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM”; **3. Dar ciência** a Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, embargante, por meio de seus representantes constituídos, acerca do teor do presente decisório, bem como aos demais interessados. **PROCESSO Nº 15.818/2019** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Mário de Nazaré Oliveira Costa, o qual ocupava o cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1.ª Classe, Padrão IV, Matrícula nº 108.367-8A, do Quadro de Pessoal da SEFAZ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria concedida ao Sr. Mário de Nazaré Oliveira Costa, o qual ocupava o cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1.ª Classe, Padrão IV, Matrícula n.º 108.367-8A, do Quadro de Pessoal da SEFAZ, de acordo com o Decreto de 17 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fl. 77), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.575/2020** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 11/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde–SES (antiga SUSAM), representada pelo Secretário em exercício, Sr. José Duarte dos Santos Filho, e o Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Amazonas-COSEMS/AM, representado pelo Presidente, Sr. Januário Carneiro da Cunha Neto. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 11/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde–SES (antiga SUSAM), representado pelo Secretário em exercício, Sr. José Duarte dos Santos Filho, à época, e o Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Amazonas-COSEMS/AM,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

representado pelo Presidente, Sr. Januário Carneiro da Cunha Neto, conforme disposto no art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM. **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 11/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde–SES (antiga SUSAM), representado pelo Secretário em exercício, Sr. José Duarte dos Santos Filho, à época, e o Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Amazonas-COSEMS/AM, representado pelo Presidente, Sr. Januário Carneiro da Cunha Neto, com fulcro no art. 22, I, da Lei nº 2423/1996; **3. Dar quitação** aos Srs. José Duarte dos Santos Filho, Secretário em exercício da Secretaria de Estado de Saúde–SES (antiga SUSAM) à época, e ao Sr. Januário Carneiro da Cunha Neto, representante do Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Amazonas-COSEMS/AM, com fulcro no art. 23, da Lei nº 2423/1996-LO/TCE c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002RITCE/AM. **PROCESSO Nº 11.683/2020** - Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 24/2014, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência–SEPED, sob a responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva-Secretária da SEPED, à época-e a Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações–Instituto Filippo Smaldone, sob a responsabilidade da Sra. Elizete Maria Dourado–Representante Legal do Instituto Filippo Smaldone, à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio n.º 24/2014, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência–SEPED, sob a responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva–Secretária da SEPED, à época-e a Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações–Instituto Filippo Smaldone, sob a responsabilidade da Sra. Elizete Maria Dourado–Representante Legal do Instituto Filippo Smaldone, à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução n.º 04/02–RI-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 24/2014, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência–SEPED, sob a responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva-Secretária da SEPED, à época, e a Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações–Instituto Filippo Smaldone, sob a responsabilidade da Sra. Elizete Maria Dourado-Representante Legal do Instituto Filippo Smaldone, à época, que tem ainda como intermediário o Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, nos termos do art. 5º, II da Resolução n.º 04/02–RI-TCE/AM; **3. Dar quitação** a Sra. Vânia Suely de Melo e Silva–Secretária da SEPED, à época, nos termos do art. 189, I da Resolução n.º 04/02–RI-TCE/AM. **4. Dar quitação** a Sra. Elizete Maria Dourado-Representante Legal do Instituto Filippo Smaldone, à época -, nos termos do art. 189, I da Resolução n.º 04/02–RI-TCE/AM. **5. Dar ciência** a Sra. Vânia Suely de Melo e Silva–Secretária da SEPED, à época-e a Sra. Elizete Maria Dourado-Representante Legal do Instituto Filippo Smaldone, à época-, acerca do decisum a ser exarado pela Egrégia 1ª Câmara. **PROCESSO Nº 11.820/2020** - Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 03/2014, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência–SEPED, sob a responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva-Secretária da SEPED, à época-e o Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

NASTA, sob a responsabilidade da Sra. Claudete Maria Mendes Ciarlini-Representante Legal do NASTA, à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio n.º 03/2014, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED, sob a responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva-Secretária da SEPED, à época-e o Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino- NASTA, sob a responsabilidade da Sra. Claudete Maria Mendes Ciarlini-Representante Legal do NASTA, à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 03/2014, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED, sob a responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva-Secretária da SEPED, à época - e o Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino-NASTA, sob a responsabilidade da Sra. Claudete Maria Mendes Ciarlini-Representante Legal do NASTA, à época-, que tem ainda como intermediário o Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, nos termos do art. 5º, II da Resolução n.º 04/02-RITCE/AM; **3. Dar quitação** a Sra. Vânia Suely de Melo e Silva-Secretária da SEPED, à época, nos termos do art. 189, I da Resolução n.º 04/02-RITCE/AM; **4. Dar quitação** a Sra. Claudete Maria Mendes Ciarlini-Representante Legal do NASTA, à época, nos termos do art. 189, I da Resolução n.º 04/02-RITCE/AM; **5. Dar ciência** a Sra. Vânia Suely de Melo e Silva-Secretária da SEPED, à época, e a Sra. Claudete Maria Mendes Ciarlini-Representante Legal do NASTA, à época, acerca do decisum a ser exarado por esta egrégia 1ª Câmara.

PROCESSO Nº 12.789/2020 - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 22/2013, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED, sob a responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva-Secretária da SEPED, à época; e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manaus-APAE, sob responsabilidade do Sr. Manuel de Campos Inauhiny-Representante Legal da Instituição Conveniente. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 22/2013, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED, sob a responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva-Secretária da SEPED, à época; e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manaus-APAE, sob responsabilidade do Sr. Manuel de Campos Inauhiny-Representante Legal da Instituição Conveniente, à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução n.º 4/2002-TCE; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 22/2013, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED, sob a responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva e da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manaus-APAE/Manaus, sob responsabilidade do Sr. Manuel de Campos Inauhiny- Representante Legal da Instituição Conveniente, à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução n.º 4/2002-TCE; **3. Dar quitação 3.1.** A Sra. Vânia Suely de Melo e Silva-Secretária da SEPED, à época, nos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

termos do art. 189, I, da Resolução 04/2002 - TCE/AM; 3.2. Ao Sr. Manuel de Campos Inauhiny-Representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manaus-APAE, à época, nos termos do art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **4. Dar ciência** da presente decisão a Sra. Vânia Suely de Melo e Silva e ao espólio do Sr. Manuel de Campos Inauhiny, bem como à Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manaus-APAE; **PROCESSO Nº 12.790/2020** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 23/2014-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola-Secretária da SEAS, à época; e a Oficina Escola de Luteria da Amazônia-OELA, sob responsabilidade do Sr. José Rubens Pereira Gomes-Diretor executivo da Instituição conveniente, à época, e ainda Sra. Katiussia Souza da Silva, Procuradora do Presidente da OELA, à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 23/2014-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola-Secretária da SEAS, à época; e a Oficina Escola de Luteria da Amazônia-OELA, sob responsabilidade do Sr. José Rubens Pereira Gomes-Diretor executivo da Instituição conveniente, à época, e ainda Sra. Katiussia Souza da Silva, Procuradora do Presidente da OELA, à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução n.º 4/2002-TCE; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 23/2014-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola-Secretária da SEAS, à época; e a Oficina Escola de Luteria da Amazônia-OELA, sob responsabilidade do Sr. José Rubens Pereira Gomes-Diretor executivo da Instituição conveniente, à época, e ainda Sra. Katiussia Souza da Silva-procuradora do presidente da instituição, à época, nos termos do art. 5º, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE; **3. Dar quitação: 3.1.** À Sra. Maria das Graças Soares Prola-Secretária da SEAS, à época, nos termos do art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **3.2.** Ao Sr. José Rubens Pereira Gomes-Diretor executivo da OELA, à época, nos termos do art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **3.3.** A Sra. Katiussia Souza da Silva-Procuradora do Presidente da instituição, à época, nos termos do art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **PROCESSO Nº 13.135/2020** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 33/2014, firmado entre Prefeitura de Manaus através da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, representado pelo Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-Presidente, à época, e a Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus-LIGFM, representado pelo Sr. Aldeir dos Santos Cruz, Diretor-Presidente, à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 33/2014, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, representado pelo Sr.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-Presidente, à época, e a Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus–LIGFM, representado pelo Sr. Aldeir dos Santos Cruz, Diretor-Presidente, à época, visando apoio financeiro para realização do evento “XXII Festival de Cirandas de Manacapuru 2018, no valor global de R\$ 10.558,00 (dez mil, quinhentos e cinquenta e oito reais), conforme disposto no art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 33/2014, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, representado pelo Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-Presidente, à época, e a Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus-LIGFM, representado pelo Sr. Aldeir dos Santos Cruz, Diretor Presidente, à época, com fulcro no art. 22, I, da Lei nº 2423/1996. **3. Dar quitação** ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, na qualidade de Diretor Presidente, à época, da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, e ao Sr. Aldeir dos Santos Cruz, Diretor-Presidente, representante, à época, da à Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus–LIGFM, com fulcro no art. 23, da Lei nº 2423/1996-LO/TCE c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 14.578/2021** - Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio nº 42/2014-SEAS, em que figuram como partícipes o Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania-SEAS, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, então Secretária Executiva da SEAS, e a Prelazia de Lábrea–Centro Esperança de Lábrea, sob a responsabilidade do Sr. Inácio Guedes Borges, Procurador do Sr. Jesus Moraza de Azúa, bispo da Prelazia. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 42/2014-SEAS, firmado entre Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária Executiva da SEAS, à época e a Prelazia de Lábrea, sob a responsabilidade do Sr. Inácio Guedes Borges, Procurador do Sr. Jesus Moraza de Azúa, bispo da Prelazia, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 42/2014 da Secretaria de Estado de Assistência Social- SEAS, tendo em vista a ausência do comprovante de abertura de conta específica, da ciência à Casa Legislativa e dos documentos da contrapartida, conforme assinalados nas tabelas 1 e 2 do laudo técnico que estriba este voto, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Dar quitação** aos responsáveis Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária Executiva da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, à época, e ao Sr. Inácio Guedes Borges, Procurador do Sr. Jesus Moraza de Azúa, bispo da Prelazia de Lábrea, nos termos do art. 24 da Lei Orgânica nº 2.423/96-LOTEC, c/c art. 189, II da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **4. Dar ciência** da presente decisão à Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e demais interessados. **PROCESSO Nº 14.629/2021** - Admissão de Pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Silves, de responsabilidade



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

do Sr. Raimundo Paulino de Oliveira Grana, por meio de contratação direta de servidores a serem lotados na Secretaria Municipal de Educação daquele Município. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal mediante contratação direta, realizada pela Prefeitura Municipal de Silves, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Paulino de Oliveira Grana, Prefeito Municipal de Silves, com base no art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Silves, na pessoa de seu representante, o Sr. Raimundo Paulino de Oliveira Grana, que observe o ditame consignado no art. 169, §1º, I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **PROCESSO Nº 14.630/2021** - Admissão de Pessoal, mediante Contratação Direta, de 15 admissões de servidores realizadas pela unidade orçamentária Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social da unidade gestora Prefeitura Municipal de Silves no 1º Quadrimestre de 2021 através da contratação direta. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal via contratação direta dos 15 servidores temporários realizada pela Prefeitura Municipal de Silves, para o 1º Quadrimestre de 2021, nos termos do art. 11, VI, “b” da Resolução TCE nº 04/2002; **2. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Silves que **2.1.** Observe nas contratações o disposto no art. 169, inciso I, § 1º da CF/88, quanto à necessidade de dotação orçamentária; **2.2.** Observe o limite prudencial nas contratações, conforme disposto no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF; **2.3.** Ao Prefeito Raimundo Paulino de Almeida Grana, ou a quem o substituir, no exercício de 2022, determinar que promova Processo Seletivo Público de provas ou provas e títulos, nos termos do art. 37, II, da CRF/88. **3. Arquivar** o presente processo, após cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 14.631/2021** - Admissão de Pessoal, mediante Contratação Direta, de 125 (cento e vinte e cinco) servidores, realizada no 1º quadrimestre de 2021 pela Prefeitura Municipal de Silves, conforme Memorando nº 018/2021-SEMSA (fls. 05/16) e autorizações (fls. 17/24), para atendimento das necessidades da Secretaria de Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a admissão de pessoal via contratação direta dos 125 servidores temporários realizada pela Prefeitura Municipal de Silves, de responsabilidade do Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, prefeito, para o 1º Quadrimestre de 2021, nos termos do art. 11, VI, “b” da Resolução TCE nº 04/2002; **2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Silves: **2.1.** Observe nas contratações o disposto no art. 169, inciso I, § 1º da CF/88, quanto à necessidade de dotação orçamentária; **2.2.** Observe o limite prudencial nas contratações, conforme disposto no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF; **2.3.** Ao Prefeito Raimundo Paulino de Almeida Grana, ou a quem o substituir, no exercício de 2022, determinar que promova Processo Seletivo Público de provas ou provas e títulos,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

nos termos do art. 37, II, da CRFB/88. **3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.852/2021** - Prestação de Contas do Sr. Etevaldo Menezes da Silva, Presidente da Associação Philippe Sociais da Comunidade Católica Nova Aliança, referente à Parcela Única do Termo Aditivo do Convênio nº 014/2014 firmado com a FEAS através da SEAS, representada pela Secretária Executiva, à época, Sra. Maria Das Graças Soares Prola. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 14/2014-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária da SEAS, à época; e a Associação Philippe da Comunidade Católica Nova Aliança, sob responsabilidade do Sr. Atevaldo Menezes da Silva, Presidente da Associação conveniente, à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 4/2002-TCE; **2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio nº 14/2014-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola-Secretária da SEAS, à época; e a Associação Philippe da Comunidade Católica Nova Aliança, sob responsabilidade do Sr. Atevaldo Menezes da Silva, Presidente da Associação conveniente, à época, nos termos do art. 5º, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE; **3. Recomendo** à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, para que nos próximos ajustes firmados, observe com mais rigor a legislação que regula a matéria, em especial no que diz respeito à abertura de conta específica e da ciência à Casa legislativa. **4. Dar quitação** a Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária da SEAS, à época, e Sr. Atevaldo Menezes da Silva-Presidente da Associação Philippe da Comunidade Católica Nova Aliança, à época, nos termos do art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.374/2021** - Admissão de Pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Silves, de responsabilidade do Sr. Raimundo Paulino de Oliveira Grana, por meio de contratação direta de servidores a serem lotados na Secretaria Municipal de Saúde daquele município. **1. Julgar legal** a admissão de pessoal mediante contratação direta, realizada pela Prefeitura Municipal de Silves, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Paulino de Oliveira Grana, Prefeito Municipal de Silves, com base no art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Determinar** à Prefeitura Municipal de Silves, na pessoa de seu representante, o Sr. Raimundo Paulino de Oliveira Grana, que adote as medidas necessárias para o encaminhamento a esta Corte de Contas do cronograma pertinente à fase preparatória para realização do concurso público no Município; **3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Silves, na pessoa de seu representante, o Sr. Raimundo Paulino de Oliveira Grana, que observe o ditame consignado no art. 169, §1º, I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o limite prudencial disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. **PROCESSO Nº 13.554/2022 (Apenso: 14.170/2022)** - Pensão por morte em favor da Sra. Marinete Alves de Souza Ramos e aos Srs. Jorge Mateus de Souza Ramos e a Sra. Ludmila de Souza Ramos, beneficiários do Sr. Jorge Raimundo de Souza Ramos, de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

cujus, o qual ocupava a graduação de 2º Soldado, QPPM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo Estadual para que providencie junto à Fundação AMAZONPREV a retificação do presente ato concessório, nos moldes a seguir: **1.1. Elabore** nova guia financeira e retifique o ato concessório, providenciando a correção no cálculo do ATS, devendo ser calculado sobre o valor do soldo, referente à última data considerada para efeitos de contagem de tempo de contribuição, nos termos da Súmula N.º 26- TCE/AM; **1.2. Encaminhe** a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópias da guia financeira e do ato concessório do benefício (com sua respectiva publicação) devidamente retificado. A cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. **PROCESSO Nº 13.559/2022 (Apensos: 14.149/2022, 14.150/2022, 14.164/2022 e 14167/2022)** - Pensão em favor da Sra. Iracema Macedo de Souza, cônjuge do Sr. Raimundo Campos de Souza, de cujus, o qual ocupava o cargo de Professor PF20. ADC-VI 6ª Classe, Ref. H. Matrícula nº 029.848-4D e Professor PF20. ADC-VI, 6ª Classe, Ref. H, Matrícula nº 029.848-4C, do Quadro de Pessoal da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo Estadual para que providencie junto à Fundação AMAZONPREV a apresentação a esta Corte de Contas, no prazo retro, da nova guia financeira e do ato retificador do benefício, devidamente corrigido e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas. **2. Notificar** o Fundo de Previdência do Município de Barcelos, para que promova a redução do benefício da Sra. Iracema Macedo de Souza, aposentada no cargo de Professor, Classe A, Nível I, Referência salarial 78, resultando no montante de R\$ 1.600,36, sendo o redutor no valor de R\$ 298,91, com fundamento no art. 24 da EC n. 103/2019, remetendo os comprovantes a esta Corte de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias. As cópias do presente Relatório/Voto, da Decisão e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. **PROCESSO Nº 13.563/2022 (Apensos: 14.505/2022 e 14.774/2022)** - Pensão em favor do Sr. Manoel Alberto Neves Pinto, beneficiário da de cujus, a qual ocupava os cargos de Professor PF20. LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", Matrícula nº 026888-7C e Professor PF20. LIC-V, 5ª Classe, Referência "G", Matrícula nº 026888-7D, do quadro de pessoal da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão concedida ao Sr. Manoel Alberto Neves Pinto, beneficiário da de cujus, a qual ocupava os



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

cargos de Professor PF20. LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", Matrícula nº 026888-7C e Professor PF20. LIC-V, 5ª Classe, Referência "G", Matrícula nº 026888-7D, do quadro de pessoal da SEDUC, de acordo com a Portaria nº 533/2022- GP/MANAUSPREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 73), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.585/2022 (Apenso: 10.268/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Walcimara Fernandes dos Santos Isper e Sra. Yana Maria dos Santos Isper beneficiárias *do de cujus*, o qual ocupava o cargo de Professor, 4ª Classe-PF20-LPL-IV, Referência A, Matrícula nº. 259.104-9A, do quadro de pessoal da SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte concedida a Sra. Walcimara Fernandes dos Santos Isper e Sra. Yana Maria dos Santos Isper beneficiárias *do de cujus*, o qual ocupava o cargo de Professor, 4ª Classe-PF20-LPL-IV, Referência A, Matrícula nº 259.104-9A, do quadro de pessoal da SES, de acordo com a Portaria nº 575/2022, publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 100), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.620/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Rebeca Souza Paz, na condição de filha do ex-servidor Sr. Rosenaldo Paz da Silva, de cujus, o qual ocupava cargo de Cabo sob a Matrícula nº 228.726-9A, do quadro da Polícia Militar do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão concedida a Sra. Rebeca Souza Paz, na condição de filha do ex-servidor Sr. Rosenaldo Paz da Silva, de cujus, o qual ocupava cargo de Cabo sob a Matrícula n.º 228.726-9A, do quadro da Polícia Militar do Amazonas, de acordo com a Portaria N.º 591/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fl.50), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do art. 126 da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.621/2022 (Apenso: 14.988/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Lenice Oliveira Leite, na qualidade de cônjuge *do de cujus*, o qual ocupava o cargo de Analista do Tesouro Estadual, 1ª Classe, Padrão I, Matrícula n.º 000.109-0B, do Quadro de Pessoal da SEFAZ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão concedida a Sra. Lenice Oliveira Leite, na qualidade de cônjuge *do de cujus*, o qual ocupava o cargo de Analista do Tesouro Estadual, 1ª Classe, Padrão I, Matrícula n.º 000.109-0B, do Quadro de Pessoal da SEFAZ, de acordo com a Portaria N.º 553/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Amazonas (fl. 39), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.629/2022 (Apenso: 14.085/2022, 14.084/2022 e 14.083/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Cleide Bessa da Costa Sena, na qualidade de cônjuge do de cujus, o qual ocupava o cargo de Fiscal do Município J-AF-24, e, por conseguinte, equiparado ao cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais, Nível 25, Matrícula nº 000. 513-4 A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação-SEMEF. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão concedida a Sra. Cleide Bessa da Costa Sena, na qualidade de cônjuge do de cujus, o qual ocupava o cargo de Fiscal do Município J-AF-24, e, por conseguinte, equiparado ao cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais, Nível 25, Matrícula nº000. 513-4 A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação-SEMEF, de acordo com a Portaria nº 293/2022-GP/MANAUŠ PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Município (fl. 63), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **2. Determinar** o encaminhamento pela MANAUŠPREV e pela AMAZONPREV de documentação comprobatória da aplicação da redução constante no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 sobre os proventos de pensão da beneficiária, no prazo de 60 (sessenta) dias; **3. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.636/2022 (Apenso: 15.133/2022)** - Pensão por Morte em favor aos Srs. Leandra de Lima Simões, Sr. Leandro de Lima Simões e Sr. Danilo Ryan Santos Simões, na condição de beneficiários do Sr. Herman José Simões Silva, de cujus, o qual ocupava o cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Ref. A, Matrícula nº 131.074-7G e o cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Ref. D, Matrícula nº 131.074-7H, ambos do Quadro de Pessoal da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão concedida aos Srs. Leandra de Lima Simões, Sr. Leandro de Lima Simões e Sr. Danilo Ryan Santos Simões, na condição de beneficiários do Sr. Herman José Simões Silva, de cujus, o qual ocupava o cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Ref. A, Matrícula nº 131.074-7G e o cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Ref. D, Matrícula nº 131.074-7H, ambos do Quadro de Pessoal da SEDUC e concedida por meio da Portaria nº 374/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fls. 41), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, § 2º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.133/2022 (Apenso: 13.636/2022)** - Pensão por morte em favor dos Srs. Leandra de Lima Simões, Sr. Leandro de Lima Simões e Sr. Danilo Ryan Santos Simões, na condição de beneficiários do Sr. Herman



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

José Simões Silva, de cujus, o qual ocupava o cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Ref. A, Matrícula n.º 131.074-7G e o cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Ref. D, Matrícula n.º 131.074-7H, ambos do Quadro de Pessoal da SEDUC. **ACÓRDÃO:** **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo, em decorrência da duplicidade existente entre a matéria tratada nos autos epigrafados e no Processo n.º 13636/2022, apenso, com base nos arts. 335, § 1º a 3º c/c 485, V do CPC. **PROCESSO Nº 13.645/2022 (Apenso: 14.536/2022 - Pensão por Morte em favor da Sra. Célia Saraiva da Silva Lins, beneficiária *dode cujus*, o qual era ocupante do cargo de Procurador de Contas A, Matrícula nº 153.284-7B, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios-TCM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão concedida a Sra. Celia Saraiva da Silva Lins, beneficiária do de cujus, o qual era ocupante do cargo de Procurador de Contas A, Matrícula nº 153.284-7B, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios, de acordo com a Portaria nº 378/2022, publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 38), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 2. **Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.646/2022 (Apenso: 13.601/2022 e 14.547/2022) - Pensão por Morte em favor da Sra. Kaylany Moreira Caetano e Sra. Margareth Teles da Silva, na qualidade de beneficiárias do de cujus, o qual ocupava o cargo de Sargento 3, Matrícula nº 053168-5B do Quadro de Pessoal da PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão concedida a Sra. Kaylany Moreira Caetano e Sra. Margareth Teles da Silva, na qualidade de beneficiárias do de cujus, o qual ocupava o cargo de Sargento 3, Matrícula nº 053168-5B do Quadro de Pessoal da PMAM, de acordo com a Portaria nº 536/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fl. 37), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; 2. **Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.601/2022 (Apenso: 13.646/2022 e 14. 547/2022) - Pensão por Morte em favor da Sra. Kaylany Moreira Caetano e Sra. Margareth Teles da Silva, na qualidade de beneficiárias do de cujus, o qual ocupava o cargo de Sargento 3, Matrícula N.º 053168-5B do Quadro de Pessoal da PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo, em decorrência da duplicidade existente entre a matéria tratada nos autos epigrafados e no Processo n.º 13646/2022, apenso, com base nos arts.******



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

335, § 1º a 3º c/c 485, V do CPC. **PROCESSO Nº 13.659/2022 (Apenso: 14.502/2022)** - Pensão por Morte a Sra. Maria Lucia de Melo Cardoso, na condição de cônjuge do ex-servidor Joao Batista Fonseca Cardoso, Matrícula nº 009.817-5B, no cargo de Motorista, 3ª Classe, Referência A, do Órgão Departamento de Estradas de Rodagem-DER/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** os autos em epígrafe, haja vista restar prejudicada a análise pela perda do objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária do ato de pensão em exame. **PROCESSO Nº 13.660/2022 (Apenso: 13.138/2019, 13.375/2019, 14.504/2022 e 14.503/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Ana Maria Garcia de Mello Leitão, beneficiária *dode cujus*, o qual ocupava o cargo de Médico I (Graduado), Classe 01, Referência A, Matrícula nº 020.440-4C, do quadro de pessoal da SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão concedida a Sra. Ana Maria Garcia de Mello Leitão, beneficiária do de cujus, o qual ocupava o cargo de Médico I (Graduado), Classe 01, Referência A, Matrícula nº 020.440-4C, do quadro de pessoal da SUSAM, de acordo com a Portaria N.º 654/2022, publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 45), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.701/2022 (Apenso: 14.078/2022)** - Pensão por Morte ao Sr. Francisco da Costa Souza, na qualidade de cônjuge *dade cujus*, a qual ocupava o cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência A, Matrícula nº 141071-7B, do quadro de pessoal da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão concedida ao Sr. Francisco da Costa Souza, na qualidade de cônjuge da de cujus, a qual ocupava o cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência A, Matrícula nº 141071-7B, do quadro de pessoal da SEDUC, de acordo com a Portaria n.º 340/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fl. 49), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.990/2022** - Pensão por Morte a Sra. Maria Izabel Souza da Silva, na qualidade de cônjuge do de cujus, o qual ocupava o cargo de Segurança do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão concedida a Sra. Maria Izabel Souza da Silva, na qualidade de cônjuge do de cujus, o qual ocupava o cargo de Segurança do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Coari, de acordo com o Decreto Municipal de 11 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas (fl. 45), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.993/2022 (Apenso: 14.824/2022)** - Pensão por morte em favor do Sr. Francisco de Assis Gonçalves Bastos, na condição de cônjuge da Sra. Maria Lúcia Silva Lima Bastos, ex-segurada inativada da Secretaria de Estado da Saúde–SES/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de Pensão por morte em favor do Sr. Francisco de Assis Gonçalves Bastos, na condição de cônjuge da Sra. Maria Lucia Silva Lima Bastos, de acordo com o ato publicado no veículo de imprensa oficial no dia 25 de abril de 2022 (fl. 41), concedendo-lhe registro na forma do artigo nº 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.995/2022** - Pensão por Morte ao Sr. Carlos Alberto Ferreira da Silva, cônjuge da Sra. Maria Célia Andrade Ribeiro, *de cujus*, ex-servidora do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder prazo** de 60 dias ao Chefe do Poder Municipal para que providencie junto ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari-CARIPREV: 1. A apresentação a esta Corte de Contas, no prazo retro: 1.1. XII – comprovante de pagamento relativo ao primeiro pagamento da pensão em nome dos beneficiários, conforme determina o art.7º, inciso XII, da Resolução nº02/2014-TCE AM; 2 . A retificação do ato concessório do benefício, de forma a adequar o valor do benefício ao disposto na Lei N.º 710, de 01 de agosto de 2021, encaminhando a esta Corte de Contas à guia financeira e a publicação no Diário Oficial do ato retificador. As cópias do presente Relatório/Voto, da Decisão, do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. **PROCESSO Nº 14.316/2022 (Apenso: 13.647/2022)** - Pensão em favor da Sra. Ester Barbosa Santos de Lima, na qualidade de menor sob guarda *dade cujus*, a qual ocupava o cargo de Médico Especialista, Classe II, Nível 1, Ref. B, Matrícula nº 122512-0C, do quadro de pessoal da SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão concedida a Sra. Ester Barbosa Santos de Lima, na qualidade de menor sob guarda da de cujus, a qual ocupava o cargo de Médico Especialista, Classe II, Nível 1, Ref. B, Matrícula N.º 122512-0C, do quadro de pessoal da SES, de acordo com a Portaria N.º 815/2022, publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 88), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

04/2002-TCE/AM; **2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.647/2022 (Apenso: 14.316/2022)** - Pensão em favor da Sra. Ester Barbosa Santos de Lima, na condição de menor sob a guarda da ex-servidora Odineas Gomes Barbosa da Luz, ocupante do cargo de Especialista em Saúde-Médico Clínico-Geral II-09, Matrícula nº 084.136-6 B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão concedida a Sra. Ester Barbosa Santos de Lima, na condição de menor sob a guarda da ex-servidora Odineas Gomes Barbosa da Luz, falecida em 13.12.2021, ocupante do cargo de Especialista em Saúde-Médico Clínico-Geral II-09, Matrícula nº 084.136-6 B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, de acordo com a Portaria nº 247/2022-GP/MANAUSPREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 90), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.803/2022 (Apenso: 17.536/2019)** - Retificação da Transferência da Reserva Remunerada do Sr. Gracivaldo Pereira Vieira, o qual ocupava o cargo de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 125.188-0A do Quadro de Pessoal da PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a retificação da transferência da reserva remunerada do Sr. Gracivaldo Pereira Vieira, o qual ocupava o cargo de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 125.188-0A do Quadro de Pessoal da PMAM, de acordo com o Decreto de 09 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas. (fl. 42), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.804/2022 (Apenso: 12.854/2018)** - Aposentadoria em favor da Sra. Sonieni Maria Correa e Souza, a qual ocupava o cargo de Assistente Técnico de Defensoria, Classe C, Padrão 4, Matrícula nº 000.112-0A do Quadro de Pessoal da DPE/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria concedida ao Sr. Sonieni Maria Correa e Sousa, a qual ocupava o cargo de Assistente Técnico de Defensoria, Classe C, Padrão 4, Matrícula nº 000.112-0A do Quadro de Pessoal da DPE/AM, de acordo com a Portaria nº 570/2022-GDPG/DPE/AM, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Amazonas (fl. 277), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **2. Notificar** o Fundo de Previdência do Município de Manaus, para que promova a redução do benefício de pensão da Sra. Sonieni Maria Correa e Sousa,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

pensionista na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Lourenço Carneiro de Souza, com fundamento no art. 24 da EC n. 103/2019, remetendo os comprovantes a esta Corte de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias. As cópias do presente voto, da Decisão e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. **3. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.806/2022 (Apenso: 14.781/2016 e 12.691/2016)** – Pensão por Morte em favor da Sra. Francisca Gomes da Costa, beneficiária do de cujus, o qual ocupava o cargo de vigia com equivalência remuneratória ao cargo Vigia PNF, 1ª CLASSE, REF “A”, Matrícula nº 162.856-9B, do quadro de pessoal da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão concedida a Sra. Francisca Gomes da Costa, beneficiária do de cujus, o qual ocupava o cargo de vigia com equivalência remuneratória ao cargo VIGIA PNF, 1ª CLASSE, REF “A”, Matrícula nº.162.856-9 B, do quadro de pessoal da SEDUC, de acordo com a Portaria N.º1052/2022, publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 33), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.809/2022 (Apenso: 15.200/2022)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Raimundo Soares de Oliveira, na qualidade de cônjuge da Sra. Ernestina Medeiros de Oliveira, Matrícula nº 011.906-7B, inativa no cargo de Assistente Técnico PNM. ANM-III, 3º Classe, Referência “A” da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão concedida ao Sr. Raimundo Soares de Oliveira, na qualidade de cônjuge da Sra. Ernestina Medeiros de Oliveira, Matrícula n.011.906-7B, inativa no cargo de Assistente técnico PNM. ANM-III, 3º Classe, Referência “A” da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º04/2002-TCE/AM; **2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.816/2022 (Apenso: 11.649/2016)** – Aposentadoria Voluntária em favor da Sr. Walmir Alves de Freitas, que ocupava o cargo de Pedagogo-PD20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G, Matrícula nº 014.161-5D, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria concedida ao Sr. Walmir Alves de Freitas, que ocupava o cargo de Pedagogo-PD20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G, Matrícula nº 014.161-5D, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Educação e Desporto, de acordo com a Portaria N.º 1187/2022, publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 108), concedendo-lhe



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.821/2022 (Apenso: 15.202/2022)** - Pensão Previdenciária em favor da Sra. Kellen Arminda Bernardo de Souza Barbosa, na condição de cônjuge, e a Sra. Maria Eduarda Bernardo Barbosa, na condição de filha do ex-segurado da AMAZONPREV, Sr. Nestor Arnaud Barbosa, inativo no posto de Coronel QOAPM, da Polícia Militar do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de Pensão Previdenciária em favor da Sra. Kellen Arminda Bernardo de Souza Barbosa, na condição de cônjuge, e a Sra. Maria Eduarda Bernardo Barbosa, na condição de filha do ex-segurado da AMAZONPREV Sr. Nestor Arnaud Barbosa de acordo com o ato publicado no veículo de imprensa oficial no dia 25 de abril de 2022 (fl. 41), concedendo-lhe registro na forma do artigo nº 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.823/2022** - Pensão por Morte em favor da Sr. Raimundo Miranda da Silva, beneficiário *da de cujus*, a qual ocupava o cargo de Assistente Administrativo com equivalência remuneratória de Assistente Técnico-3ª Classe-Ref. A Matrícula nº 030.853-6B, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão concedida ao Sr. Raimundo Miranda da Silva, beneficiário *da de cujus*, a qual ocupava o cargo de Assistente Administrativo com equivalência remuneratória de Assistente Técnico-3ª Classe-Ref. A Matrícula nº 030.853-6B, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, de acordo com a Portaria nº 973/2022, publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 62), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **2- Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.826/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Raimunda Viana Reis de Castro, a qual ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais CL 1, Matrícula n.º 2195 do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 dias ao Chefe do Poder Municipal para que providencie junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá: **1.1.** A apresentação a esta Corte de Contas, no prazo retro, dos atos de enquadramento, com a remessa de, no mínimo, o primeiro ato de enquadramento em cada novo plano de cargos, bem como o último enquadramento na classe/referência/nível/patente/posto em que se der a aposentadoria e cópia integral das leis que fundamentam o ato concessório em análise. **1.2.** Providencie a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

retificação da guia financeira e do ato concessório do benefício em exame, no prazo retro, de forma a incluir o valor dos proventos na forma do art. 6º, II, "d", da Resolução nº 02/2014-TCE/AM. As cópias do presente Relatório/Voto, da Decisão, do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria.

PROCESSO Nº 14.838/2022 (Apenso: 10.680/2018) – Pensão por Morte em favor da

Sra. Maria Neide Carvalho de Souza, na qualidade de cônjuge do Sr. Antônio Teodoro de Souza, Matrícula nº 050.405-0D, inativo no cargo de Vigia do IDAM. **ACÓRDÃO:**

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo

Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão concedida a Sra. Maria Neide Carvalho de Souza, na qualidade de cônjuge do Sr. Antônio

Teodoro de Souza, Matrícula nº 050.405-0D, inativo no cargo de Vigia do IDAM, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM;

2. Arquivar o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.839/2022 (Apenso:**

10.396/2013) - Pensão em favor da Sra. Ana Lúcia Carvalho Pereira, na qualidade de companheira do Sr. Aldenor Gomes de Araújo, Matrícula nº. 052.513-8B, inativo na

graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO:**

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo

Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão concedida a Sra. Ana Lucia Carvalho Pereira, na qualidade de companheira do Sr.

Aldenor Gomes de Araújo, matrícula n. 052.513-8B, inativo na graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, concedendo-lhe registro na forma do artigo

264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 14.844/2022 (Apensos: 10.279/2016 e 15.685/2019) - Pensão por Morte em favor da Sra. Ilmer Safira Cordeiro Vulcão, beneficiária *dode cujus*, o qual ocupava os

cargos de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência H1, Matrícula nº 029019-0C e Professor 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência G1, Matrícula nº 029019-0D, do quadro de

pessoal da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos

do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE:**

1. Julgar legal a pensão concedida a Sra. Ilmer Safira Cordeiro Vulcao, beneficiária do de cujus, o qual ocupava os cargos de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência H1,

Matrícula n.º 029019-0C e Professor 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência G1, Matrícula n.º 029019-0D, do quadro de pessoal da SEDUC, de acordo com a Portaria N.º

1214/2022, publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 43), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **2. Arquivar** o presente

processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.851/2022 (Apensos: 15.360/2022 e 15.363/2022 -**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Pensão por Morte em favor da Sr. Francisco Moreira de Almeida, beneficiário *dade cujus*, a qual era ocupante dos cargos de Agente de Educação Rural C04-I e Professor A2-05-FFL, Matrículas nº 009.839-6C e nº 009.839-6D, do quadro de pessoal da SEMED.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão concedida ao Sr. Francisco Moreira de Almeida, beneficiário da de cujus, a qual era ocupante dos cargos de Agente de Educação Rural C04-I e Professor A2-05-FFL, Matrículas nº 009.839-6C e nº 009.839-6D, do quadro de pessoal da SEMED, de acordo com a Portaria N.º 382/2022-GP/MANAUSPREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Município (fl. 52), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM. **2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.853/2022 (Apenso: 14.951/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Jackeline Costa Marinho, beneficiária *dode cujus*, o qual era ocupante do cargo de Assistente em Saúde-Motorista de Autos B-08, Matrícula nº 082.301-5A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão concedida a Sra. Jackeline Costa Marinho, beneficiária do de cujus, o qual era ocupante do cargo de Assistente em Saúde-Motorista de Autos B-08, Matrícula nº 082.301-5A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, de acordo com a Portaria N.º 387/2022-GP/MANAUSPREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Município (fl. 54), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.951/2022 (Apenso: 14.853/2022)** - Pensão por Morte ao Sr. Silvioney Marinho de Araújo, beneficiário *dode cujus*, o qual era ocupante do cargo de Assistente em Saúde-Motorista de Autos B-08, Matrícula nº 082.301-5A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão concedida ao Sr. Silvioney Marinho de Araújo, beneficiário do de cujus, o qual era ocupante do cargo de Assistente em Saúde-Motorista de Autos B-08, Matrícula nº 082.301-5A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, de acordo com a Portaria N.º 383/2022-GP/MANAUSPREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Município (fl. 44), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa. **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 13.847/2016 (Apenso: 13.358/2018) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Inácia Maria dos Santos Porto, no cargo de Técnico de Fazenda Estadual, 1ª Classe, Nível TF-1, Padrão 1, Matrícula nº 000.349-2A, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto de 28 de julho de 2016 (fls. 155), publicado no Diário Oficial do Estado de mesma data, que aposentou a Sra. Inácia Maria dos Santos Porto, no cargo de Técnico de Fazenda Estadual, 1ª Classe, Nível TF1, Padrão 1, Matrícula nº 000.349-2A, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ; **2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Inácia Maria dos Santos Porto, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.793/2017** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 11/2015 (fls. 62/63), celebrado entre o Município de Manaus, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação–SEMED e a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas–ALEAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 11/2015–SEMED, celebrado entre o Município de Manaus, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação–SEMED, de responsabilidade da Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt e a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, de responsabilidade do Sr. Berlamino Lins de Albuquerque, nos termos do art. 1º, inciso IX, da Lei n.º 2.423/96 c/c os art. 5º, inciso IX e art. 15, inciso I, “d”, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002; **2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 11/2015–SEMED, celebrado entre o Município de Manaus, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação–SEMED, de responsabilidade da Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt e a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, de responsabilidade do Sr. Berlamino Lins de Albuquerque, nos termos do art. 22, inciso II c/c o art. 24, ambos da Lei n.º 2.423/96–TCE/AM; **3. Recomendar** à Secretaria Municipal de Educação–SEMED, que, na formalização, execução e fiscalização das transferências voluntárias–convênios, auxílios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, cuide de observar: **3.1.** As exigências impostas pela Lei federal nº 8.666/93 e, atualmente, pela Resolução nº 12/2012, além da Lei federal nº 13.019/2014, com as modificações introduzidas pela Lei federal nº 13.204/2015; **3.2.** A especificação financeira da despesa, equivalente no mínimo ao custo anual da manutenção do pessoal municipal, incluindo a despesa previdenciária equivalente; com a devida citação do empenho (ainda que seja o global anual da despesa de pessoal do órgão); **3.3.** Os critérios de escolha das entidades, mediante prévio credenciamento, com chamamento público (se forem entidades privadas); **3.4.** O manejo de tais ajustes somente quando demonstrado que a rede



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

municipal em determinada área não seja capaz de absorver o alunado em demanda; **3.5.** A garantia do cumprimento dos objetivos e diretrizes da LDO; **4. Dar ciência** a Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt e ao Sr. Belarmino Lins de Albuquerque, concedente e conveniente, respectivamente, bem como ao atual gestor da SEMED, acerca do teor da presente decisão; **5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.966/2019** - Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 019/2017 (fls.528/543), firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, sob responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula e a Associação Cultural Folclórica Educandense Boi Bumbá Garanhão, sob responsabilidade da Sra. Altelia Ribeiro da Silva. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 019/2017-MANAUSCULT, firmado entre Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, sob responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula e a Ass. Cultural Folclórica Educandense Boi Bumbá Garanhão, sob responsabilidade da Sra. Altelia Ribeiro da Silva, tendo como objeto a Concessão de apoio financeiro da Administração Pública Municipal para a execução de apresentação de grupos folclóricos, na categoria Bumbás Master-A, no 61º Festival Folclórico em 2017, com fulcro nos arts. 1º, IX e 2º, da Lei Orgânica TCE/AM c/c o art. 5º, IX, do Regimento Interno TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Colaboração no 019/2017-MANAUSCULT, firmado entre Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, sob responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula e a Ass. Cultural Folclórica Educandense Boi Bumbá Garanhão, sob responsabilidade da Sra. Altelia Ribeiro da Silva, tendo como objeto a Concessão de apoio financeiro da Administração Pública Municipal para a execução de apresentação de grupos folclóricos, na categoria Bumbás Master-A, no 61º Festival Folclórico em 2017, em conformidade com o art. 22, I, da Lei Orgânica TCE/AM c/c o art. 188, §1º, I, do Regimento Interno TCE/AM; **3. Recomendar** à Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, que, nos futuros ajustes, comprove a manutenção em sítio oficial da relação de parcerias celebradas e respectivos planos de trabalho, de forma a cumprir integralmente as disposições previstas no art. 10 da Lei 13.019/2014; **4. Recomendar** à Ass. Cultural Folclórica Educandense Boi Bumbá Garanhão, que, nos futuros ajustes, que apresente suas demonstrações contábeis, de forma a cumprir integralmente as disposições previstas no art.33, IV, da Lei 13.019/2014; **5. Dar ciência** ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, à época, Diretor da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, e a Sra. Altelia Ribeiro da Silva, à época, Presidente da Ass. Cultural Folclórica Educandense Boi Bumbá Garanhão, bem como aos atuais gestores da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e da Ass. Cultural Folclórica Educandense Boi Bumbá Garanhão, remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondentes; **6. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.454/2019** - Prestação de Contas do Termo de Colaboração n.º 005/2017 (fls.221/236), firmado entre a Fundação



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Municipal de Cultura, Turismo e Eventos—MANAUSCULT, sob responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor Presidente, à época, e o Grêmio Recreativo Escola Independente da Aparecida, sob responsabilidade do Sr. Sebastião Saulo Borges dos Santos. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Colaboração n.º 005/2017-MANAUSCULT, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT sob responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor Presidente, à época, e o Grêmio Recreativo Escola Independente da Aparecida, sob responsabilidade do Sr. Sebastião Saulo Borges dos Santos, tendo como objeto a Concessão de apoio financeiro da Administração Pública Municipal para a execução de desfile das Escolas de Samba do Grupo Especial “A”, “B”, e “C” no Carnaval de 2017, cujo valor global do Termo era de R\$ 99.582,00 (noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais), conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Colaboração n.º 005/2017-MANAUSCULT, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, sob responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor Presidente à época e o Grêmio Recreativo Escola Independente da Aparecida, sob responsabilidade do Sr. Sebastião Saulo Borges dos Santos, tendo como objeto a Concessão de apoio financeiro da Administração Pública Municipal para a execução de desfile das Escolas de Samba do Grupo Especial “A”, “B”, e “C” no Carnaval de 2017, cujo valor global do Termo era de R\$ 99.582,00 (noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais), conforme o art. 22, I, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Recomendar** ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente de Aparecida que apresente suas demonstrações contábeis nas futuras parcerias, bem como a comprovação de experiência prévia do objeto e que haja divulgação das parcerias junto com a Administração, de forma a cumprir integralmente os termos dos arts. 11, 33, IV e V da Lei n.º 13.019/2014; **4. Recomendar** à Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT nas futuras parcerias a comprovação da manutenção em sítio oficial da relação de parcerias celebradas, de forma a cumprir integralmente as disposições previstas no art. 10 da Lei n.º 13.019/2014; **5. Dar ciência** ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, à época, Diretor da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e ao Sr. Sebastião Saulo Borges dos Santos, à época, Presidente do Grêmio Recreativo Escola Independente de Aparecida, bem como aos atuais gestores do G.R.E. S Independente de Aparecida e da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos—MANAUSCULT, remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondentes; **6. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.789/2020** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ângela Maria Alfaia Coelho, no cargo de Professor, Nível II, PF20-LPL-IV, Referência F, Matrícula nº 373, da Prefeitura Municipal de Barreirinha, com lotação na Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o Decreto nº 088, de 22 de agosto de 2019-GPMB, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas em 17/12/2019 (fl. 133/136), que aposentou a Sra. Angela Maria Alfaia Coelho, no cargo de Professor, Nível II, PF20-LPL-IV, Referência F, Matrícula nº 373, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Barreirinha; **2. Negar registro** ao ato concessório de aposentadoria da Sra. Angela Maria Alfaia Coelho, nos termos do art. 265, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Dar ciência** deste Rel./Voto e do decisório superveniente a Sra. Angela Maria Alfaia Coelho, esclarecendo-lhe acerca da possibilidade de adotar as medidas que entender cabíveis, querendo se manifestando em grau de recurso, de forma a provar o suposto direito negado, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 151 e parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **4. Determinar**, com fulcro no art. 1º, XII, da lei n.º 2.423/96; notificação do Chefe do Poder Executivo Municipal, para que anule o ato aposentatório e informe a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento das medidas ora determinadas, nos termos do art. 265, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.096/2021** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Antônia de Oliveira Moura, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 35, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Carauari-AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o Decreto nº 45/19-GP, publicado no DOMEA em 01/10/19 (fl. 2), que aposentou da Sra. Antonia de Oliveira Moura, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. Matrícula nº 35, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Carauari-AM. **2. Negar registro** do ato concessório de aposentadoria da Sra. Antonia de Oliveira Moura no setor competente desta Corte, com fulcro no art. 265 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **3. Determinar** após o julgamento, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, a notificação da Sra. Antônia de Oliveira Moura, para tomar ciência da Decisão e, querendo, adotar as medidas que entender cabíveis, em grau de recurso, de forma a provar o suposto direito negado, no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o artigo 151, parágrafo único, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **4. Conceder Prazo**, expirado o prazo recursal, com fulcro no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, determinar ao Fundo Municipal de Previdência Social de Carauari-CARAUARIPREV, para que cumpra a presente decisão, anulando, nos termos do art. 265, § 1º, do TIRCE/AM, e informe a esta Corte de Contas, no prazo de 60 dias sobre o cumprimento das medidas ora determinadas. **PROCESSO Nº 10.373/2021** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº. 21/2019 (fls. 42/49), firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa-SEC, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário, e a Comissão Executiva das Escolas de Samba de Manaus-CEESMA, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Souza Simonetti Filho, Presidente, à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº. 21/2019, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa-SEC, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário, e a Comissão Executiva das Escolas de Samba de Manaus-CEESMA, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Souza Simonetti Filho, Presidente à época, tendo como objeto o apoio financeiro para operacionalização dos desfiles das Escolas de Samba dos Grupos Especial, Acesso A, B e C no carnaval de Manaus de 2019, nos termos do 1º, XVI, da Lei Estadual nº. 2.423/96 c/c os art. 5º, XVI, e art. 253, da Resolução nº 04/2022-TCE/AM; **2. Julgar regular** o Termo de Fomento nº. 21/2019, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa- SEC e a Comissão Executiva das Escolas de Samba de Manaus-CEESMA, tendo como objeto o apoio financeiro para operacionalização dos desfiles das Escolas de Samba dos Grupos Especial, Acesso A, B e C no carnaval de Manaus, consoante o disposto no art. 22, I, da Lei nº. 2.423/96; **3. Dar ciência** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário da SEC, Sr. Roberto Souza Simonetti Filho, Presidente da CEESMA, à época, acerca do teor da presente decisão; **4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.431/2021** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 11/2019 (fls. 18/25), firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura, atualmente denominada Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Meninos Levados. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 11/2019, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura, atualmente denominada Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, na gestão do Sr. Marco Apolo Muniz de Araújo, Secretário de Estado de Cultura, e o GRES Meninos Levados, sob a responsabilidade da Sra. Sheila Rodrigues Rattes, Presidente, cujo objeto era o apoio financeiro para a participação no desfile das Escolas de Samba do Carnaval de 2019, no Grupo de Acesso C, no valor global de R\$ 16.597,00 (dezesesseis mil, quinhentos e noventa e sete reais), nos termos dos arts. 1º, IX, e 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/1996 c/c art. 5º, IX, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 11/2019, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura, atualmente denominada Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, na gestão do Sr. Marco Apolo Muniz de Araújo, Secretário de Estado de Cultura, e o GRES Meninos Levados, sob a responsabilidade da Sra. Sheila Rodrigues Rattes, Presidente, cujo objeto era o apoio financeiro para a participação no desfile das Escolas de Samba do Carnaval de 2019, no Grupo de Acesso C, no valor global de R\$ 16.597,00 (dezesesseis mil, quinhentos e noventa e sete reais), conforme o art. 22, I, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Dar ciência** ao Sr. Marco Apolo Muniz de Araújo, Secretário de Estado de Cultura, e a Sra. Sheila Rodrigues Rattes, Presidente do GRES Meninos Levados, acerca da presente decisão; **4. Arquivar** o presente



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

processo, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.102/2021-** Admissão de Pessoal, mediante Contratação Temporária, do Sr. Ericley Nascimento Lobatu, para o cargo de Professor Assistente do Curso de Licenciatura em Matemática Mediado por Tecnologia para Escola Normal Superior–ENS/UEA de São Sebastião do Uatumã, por meio do Processo Seletivo Simplificado da Universidade do Estado do Amazonas–UEA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o ato de admissão do Sr. Ericley Nascimento Lobatu, para o cargo de Professor Assistente do Curso de Licenciatura em Matemática Mediado por Tecnologia para Escola Normal Superior–ENS/UEA de São Sebastião do Uatumã, por meio do Processo Seletivo Simplificado da Universidade do Estado do Amazonas–UEA, objeto do Edital nº 31/2019, publicado no DOE em 22/03/2019 (fls. 13) e homologado dia 25/04/2019 (fls. 17), conforme a Resenha nº 61/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas em 11 de dezembro de 2019 (fls. 45); **2. Negar registro** da contratação temporária realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas–UEA, objeto do Edital nº 31/2019, publicado no DOE em 22/03/2019 (fls. 13) e homologado dia 25/04/2019 (fls. 17), conforme a Resenha nº 61/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas em 11 de dezembro de 2019 (fls. 45), nos termos do art. 1º, IV, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 261, § 2º, da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Determinar** ao Sr. André Luiz Nunes Zogahib, atual Reitor da Fundação Universidade do Estado do Amazonas–UEA, no prazo de 30 (trinta) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento remuneratório decorrente do ato impugnado, se subsistente, sob pena de aplicação de multa pelo não cumprimento da Decisão desta Corte, bem como ser julgado em alcance e ficar sujeito ao ressarcimento das quantias pagas, nos termos do art. 261, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, executando as demais providências necessárias ao cumprimento da lei, assim como dê ciência inequívoca a este Tribunal acerca da comprovação do atendimento das tais medidas; não havendo a necessidade do agente público devolver aos cofres públicos a contraprestação dos serviços prestados, tendo em vista a redação da Lei n.º 13.655/2018, que alterou a LINDB; **4. Recomendar** à Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA a observância rigorosa dos procedimentos nas futuras contratações temporárias, a fim de que se cercar de todas as medidas possíveis para evitar a admissão de servidores que incorram em acúmulo ilícito de cargos no Poder Público, nos termos do art. 37, XVI, da CF/88; **5. Dar ciência** às deliberações desta Corte de Contas à Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, encaminhando-lhe cópia reprográfica deste Relatório-Voto e do Acórdão correspondente. **PROCESSO Nº 17.015/2021 (Apensos: 17.316/2021 17.317/2021 e 17.318/2021)-** Pensão por Morte em favor do Sr. Marivaldo Cavalcante do Nascimento, na condição de cônjuge da Sra. Maria Helena da Silva Nascimento, Matrícula nº 820, da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto Municipal nº 336/2021 de 14/06/2021 (fl. 40), publicado no Diário Oficial dos Municípios de 15/06/2021 (fl. 41), a qual concedeu o benefício Pensão em favor do Sr. Marivaldo Cavalcante do Nascimento, na condição de cônjuge da Sra. Maria Helena da Silva Nascimento, Matrícula nº 820, da Prefeitura Municipal de Manicoré, falecida no dia 15/04/2021 (fl. 29); **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor do Sr. Marivaldo Cavalcante do Nascimento, na condição de cônjuge da Sra. Maria Helena da Silva Nascimento, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 17.294/2021** - Pensão por morte em favor do Sr. Rainer Costa Guimarães, na condição de companheiro da Sra. Tania Maria Soares Ramos, Matrícula nº 304, lotada na Prefeitura Municipal de Nhamundá. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o decreto municipal n.º 408/2021 (fls. 29), publicado no DOMEA em 26/07/2021 (fls. 35), que concedeu a pensão por morte em favor do Sr. Rainer Costa Guimarães, na condição de companheiro da Sra. Tania Maria Soares Ramos, Matrícula nº 304, lotada na Prefeitura Municipal de Nhamundá. **2. Determinar** o registro da pensão por morte concedida do Sr. Rainer Costa Guimarães, no setor competente desta Corte de Contas, nos termos do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regime Interno do Tribunal de Contas do Estado Amazonas. **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.0087/2022 (Apenso: 13.792/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Zilla dos Santos Silva, na condição de cônjuge do Sr. Fernando Ferreira da Silva, Matrícula nº 056.136-3C, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 1654/2021, publicada no DOE em 07/10/2021 (fl. 46) a qual concedeu o benefício de pensão por morte, em que figura como beneficiária a Sra. Zilla dos Santos Silva, na condição de cônjuge do Sr. Fernando Ferreira da Silva, Matrícula 056.136-3C, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar**, após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente-AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato de pensão, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço para incidir sobre o soldo atual, conforme Súmula nº 26 TCE/AM, no cálculo dos proventos da beneficiária, e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes, **3. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 13.324/2022 (Apenso: 10.859/2022)** - Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada, do Sr. Emivaldo Viana Branches, Matrícula nº 134718-7B, no posto de 2º



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Tenente QPBM, do Órgão Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto de 18/05/2022, publicado no DOE na mesma data (fls. 42), que retificou a transferência para a reserva remunerada do Sr. Emivaldo Viana Branches, Matrícula n.º 134718-7B, no posto de 2º Tenente QOABM, do órgão Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM, conforme Decreto publicado no DOE em 18 de maio de 2022 (fls.42); **2. Determinar**, após o julgamento, a notificação da AMAZONPREV, para que tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato de Concessório, no sentido de fazer incidir o ATS sobre o soldo atual, conforme Súmula n.º 26-TCE/AM, observando-se a Lei n.º 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Emivaldo Viana Branches e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias, para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 10.885/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jose Adalberto Teixeira de Andrade, no cargo de Auxiliar Administrativo, Nível 7, Matrícula n.º 15-1, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Beruri.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o Decreto GP/PMB n.º 061/2021 (fls. 48/49), publicado no DOMEA de 12/04/2021 (fls. 50), que aposentou o Sr. Jose Adalberto Teixeira de Andrade, no cargo de Auxiliar de Administrativo, Nível 7, Matrícula n.º 15-1, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Beruri; **2. Negar registro** ao ato de aposentadoria do Sr. Jose Adalberto Teixeira de Andrade, com fulcro no 265, §1º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **3. Determinar** após o julgamento do processo, em observância ao art. 5º, LV, da CF/88, a notificação do Sr. Jose Adalberto Teixeira de Andrade, para tomar ciência da Decisão e adotar as medidas que entender cabíveis, querendo, manifestando-se em grau de recurso, de forma a provar o suposto direito negado, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 151 e parágrafo único, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM); **4. Determinar** expirado o prazo recursal, com fulcro no art. 1º, XII, da Lei n.º 2.423/96, a notificação do Chefe do Poder Executivo Municipal de Beruri, para que cumpra a presente Decisão, anulando o ato concessório do Sr. Jose Adalberto Teixeira de Andrade, nos termos do art. 265, § 1º, do RITCE/AM, e informe a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sobre o cumprimento das medidas ora determinadas. **PROCESSO Nº 10.914/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Elizabette Pereira Nunes, no cargo de Auxiliar Administrativo, Matrícula n.º149-1 do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Beruri.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o Decreto n.º



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

004/2021, publicado no DOMEA em 08 de janeiro de 2021 (fls. 75), que aposentou a Sra. Elizabethe Pereira Nunes, no cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula nº149-1 do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Beruri; **2. Negar registro** do ato de aposentadoria da Sra. Elizabethe Pereira Nunes no setor competente desta Corte, com fulcro no art. 265 da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM; **3. Determinar** após o julgamento, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, a notificação da Sra. Elizabethe Pereira Nunes, para tomar ciência da Decisão e, querendo, adotar as medidas que entender cabíveis, em grau de recurso, de forma a provar o suposto direito negado, no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o artigo 151, parágrafo único, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM; **4. Determinar**, expirado o prazo recursal, com fulcro no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, determinar a notificação do Chefe do Poder Executivo Municipal, para que cumpra a presente decisão, anulando, nos termos do art. 265, § 1º, do TIRCE/AM, e informe a esta Corte de Contas, no prazo de 60(sessenta) dias, sobre o cumprimento das medidas ora determinadas. **PROCESSO Nº 10.970/2022 (Apenso: 12.308/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Rosa Marinho Pedrozo, na condição de companheira, do Sr. Francisco Raimundo Vieira de Araújo, ex-servidor aposentado, no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços A-1 Matrícula nº 358, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 001 de 05 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas de 20/01/2022 (fl.30), a qual concedeu o benefício de pensão em favor da Sra. Maria Rosa Marinho Pedrozo, companheira do Sr. Francisco Raimundo Vieira de Araújo, ex-servidor inativo, no cargo de auxiliar de serviços A-1, Matrícula nº 358 do Quadro de pessoal da Prefeitura municipal de Presidente Figueiredo, falecido no dia 02/02/2014 (fl.06); **2. Determinar** o registro da pensão por morte concedida em favor da Sra. Maria Rosa Marinho Pedrozo no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei n.º 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.171/2022 (Apenso: 11.009/2022)** - Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada, em que figura como pretendente o Sr. Aldecy Macedo Itapudima, no cargo de 2º Tenente QOPM, Matrícula nº 126.335-8A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto de 05 de julho de 2022, publicado no DOE na mesma data (fls. 36), da Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada, em que figura como pretendente o Sr. Aldecy Macedo Itapudima, no cargo de 2º Tenente QOPM, Matrícula nº 126.335-8A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar** após o julgamento, a notificação à Fundação AMAZONPREV, para que tome as providências



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato Retificatório, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço, para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula n.º 26 TCE/AM, observando-se a Lei n.º 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Aldecy Macedo Itapudima, e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias, para que à Fundação AMAZONPREV, cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 11.685/2022** - Pensão por Morte em favor de Nazeane da Silva Ferreira, Antônio Rilberty Ferreira Nascimento, Hildson George Ferreira Nascimento, Yuane Hilbertina Ferreira Nascimento e Nayane Cândia Ferreira Nascimento, na condição de companheira e filhos, respectivamente do ex-servidor, Sr. Hilberte Coimbra Nascimento, ocupante do cargo de Vigia, Matrícula nº 881, Classe "A", Referência IV, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués-AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 637/2018 de 16 de maio de 2018 (fl. 22), publicada no DOMEA. (fl. 22), a qual concedeu o benefício de pensão por morte a Nazeane da Silva Ferreira, Antônio Rilberty Ferreira Nascimento, Hildson George Ferreira Nascimento, Yuane Hilbertina Ferreira Nascimento e Nayane Cândia Ferreira Nascimento, na condição de companheira e filhos, respectivamente do ex-servidor, Sr. Hilberte Coimbra Nascimento, ocupante do cargo de Vigia, Matrícula nº 881, Classe "A", Referência IV, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués-AM; **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor de Nazeane da Silva Ferreira, Antônio Rilberty Ferreira Nascimento, Hildson George Ferreira Nascimento, Yuane Hilbertina Ferreira Nascimento e Nayane Cândia Ferreira Nascimento, na condição de companheira e filhos, respectivamente do ex-servidor, Sr. Hilberte Coimbra Nascimento no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei n.º 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.271/2022 (Apenso: 11.077/2022)** - Aposentadoria por Invalidez, da Sra. Marlene Batista do Nascimento, no cargo de Professor Nível Superior 20H 2B, Matrícula n.º 103.936-9A, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria n.º 144/2022, publicada no DOM em 22/03/2022 (fl. 132), que aposentou a Sra. Marlene Batista do Nascimento, no cargo de Professor Nível Superior 20H 2B, Matrícula nº 103.936-9A, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **2. Determinar** o registro da aposentadoria da Sra. Marlene Batista do Nascimento no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.518/2022** - Aposentadoria Voluntária da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Sra. Joaquina Lima Duarte, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 294, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED de Manicoré-AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto Municipal nº 287/2022, de 23 de março de 2022 (fl. 56), publicado no DOMEA de 24 de março de 2022 (fl. 57), que aposentou a Sra. Joaquina Lima Duarte, no cargo de Serviços Gerais, Matrícula nº 294, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED-Manicoré-Am; **2. Determinar** o registro da aposentadoria da Sra. Joaquina Lima Duarte, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.976/2022 (Apenso: 16.193/2021)** - Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada, em que figura como pretendente o Sr. Allan Kardec da Silva Mendes, no cargo de 1º Tenente QOAPM, Matrícula nº 126.819-8A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto publicado no DOE em 09/05/2022, que retificou os proventos relacionados à Reserva Remunerada da Polícia Militar, com proventos integrais, do Sr. Allan Kardec da Silva Mendes, no cargo de 1º Tenente QOAPM, Matrícula nº 126.919-8A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar** ainda, a notificação da Fundação AMAZONPREV, com fundamento no Decreto publicado no DOE em 09/05/2022, para que retifique a Guia Financeira e o Ato Retificatório, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço (5%) para incidir sobre o soldo atual, no cálculo dos proventos do Sr. Allan Kardec da Silva Mendes, e por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 13.325/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. José Guilherme de Almeida Sampaio, no cargo de Major QOABM, Matrícula nº 13144-3B do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto de 06/05/2022, publicado no D.O. E de mesma data (fl. 75) o qual transferiu para a reserva remunerada o Sr. Jose Guilherme de Almeida Sampaio, no cargo de Major QOABM, Matrícula nº 13144-3B do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM; **2. Determinar** a notificação da Fundação AMAZONPREV, com fundamento no Decreto nº 42.958, de 03/11/2020, para que retifique o ato concessório, e a Guia Financeira no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço para incidir sobre o soldo atual, conforme Súmula nº 26 TCE/AM, no cálculo dos proventos do beneficiário, e, por



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias, para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 13.386/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do Sr. Heitor da Fonseca Mota, Matrícula nº 100235-0-A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "D", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde–SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 670/2022, fl. 62, publicado no DOE de 24 de maio de 2022, fl. 63, que aposentou o Sr. Heitor da Fonseca Mota, Matrícula nº 100235-0-A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "D", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde–SES (antiga SUSAM); **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Heitor da Fonseca Mota no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.539/2022 (Apenso: 12.758/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Marisonia Franca da Cruz, na condição de companheira e ao Sr. Brayan David da Cruz Silva, na condição de filho do Sr. Edmilson Silva, ex-servidor inativo, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 181.475-3A, do Quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 523/2022, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/04/2022 (fl. 49), a qual concedeu o benefício de pensão em favor da Sra. Marisonia Franca da Cruz, companheira e do Sr. Brayan David da Cruz Silva, filho do Sr. Edmilson Silva, ex-servidor inativo, no cargo de auxiliar de serviços gerais 2ª classe, Referência "B" Matrícula nº 181.475-3A, do Quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC), falecido no dia 11/11/2021 (fl. 10/11); **2. Determinar o registro** da pensão por morte, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei n.º 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.749/2022** - Pensão por Morte em favor dos Srs. Francisco Macena Júnior e Guilherme Pereira Macena na condição de companheiro e filho menor de 21 anos da ex-servidora Sra. Concilane Pereira Macena, no cargo de Agente de Saúde, da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto nº 002/2022 (fl. 51), publicado no DOM em 24/01/2022, a qual concedeu o benefício de Pensão por Morte aos Srs. Francisco Macena Junior e Guilherme Pereira Macena na condição de companheiro e filho menor de 21 anos da ex-servidora Sra.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Conciliane Pereira Caapiranga; **2. Determinar** o registro da pensão por morte concedida em favor dos Srs. Francisco Macena Júnior e Guilherme Pereira Macena no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.868/2022** - Pensão por Morte em favor do Sr. Abrahim Gonçalves da Costa, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Maria Aldeneide de Oliveira Costa, no cargo de Assistente Administrativo, Grupo 8, Classe "A", Referência I, do quadro da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Determinar** a notificação do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari-COARIPREV e da Prefeitura Municipal de Coari, a fim de que estes, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhem os documentos comprobatórios da legalidade do acúmulo de cargos da Sra. Maria Aldeneide de Oliveira Costa, além de justificativas em relação ao cálculo dos proventos da ex-servidora; **2. Conceder Prazo** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari-COARIPREV e à Prefeitura Municipal de Coari de 60 dias para que cumpram o item anterior; **3. Determinar** a notificação da Fundação AMAZONPREV e da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, a fim de que estas, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhem os documentos comprobatórios da legalidade do acúmulo de cargos da Sra. Maria Aldeneide de Oliveira Costa; **4. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV e à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC de 60 dias para que cumpram o item anterior; **5. Determinar**, cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 13.974/2022 (Apenso: 14.519/2022)** - Pensão por morte em favor da Sra. Celia Augusta Barbosa de Souza, na condição de filha maior inválida do ex-servidor Sr. Jose Ulisses de Souza, no cargo de Técnico em Patologia Clínica, classe D, Referência 4, Matrícula nº 011.138-4A, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado-FMT/HVD. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 747/21 (fl. 67), publicada no DOE em 12/05/2022 (fl. 70), que concedeu pensão por morte concedida em favor da Sra. Celia Augusta Barbosa de Souza, na condição de filha maior inválida do ex-servidor Sr. Jose Ulisses de Souza, no cargo de Técnico em Patologia Clínica, classe D, Referência 4, Matrícula nº 011.138-4A, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado-FMT/HVD; **2. Determinar** o registro da pensão por morte concedida a Sra. Celia Augusta Barbosa de Souza, no setor competente desta Corte de Contas, nos termos do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado Amazonas; **3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.006/2022** - Prestação de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Contas do Termo de Fomento n.º 029/2019-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social, através do Fundo Estadual de Assistência Social–FEAS e a Associação Mãos Amigas–AMA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento n.º 029/2019-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social, através do Fundo Estadual de Assistência Social–FEAS e a Associação Mãos Amigas–AMA, tendo por escopo a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes para realização de abordagem social, promoção de alternativas para enfrentamento de violações de direitos, situação de rua e trabalho infantil, vivenciadas por crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e família, no valor global de R\$ 154.130,69 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e trinta reais e sessenta e nove centavos) e como responsáveis por sua assinatura a Sra. Marcia de Souza Sahdo, Secretária de Estado da Assistência Social, à época, e o Sr. Manoel de Jesus Alves de Souza, Presidente da Associação Mãos Amigas–AMA, à época, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento n.º 029/2019-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social, através do Fundo Estadual de Assistência Social–FEAS e a Associação Mãos Amigas–AMA, tendo por escopo a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes para realização de abordagem social, promoção de alternativas para enfrentamento de violações de direitos, situação de rua e trabalho infantil, vivenciadas por crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e família, no valor global de R\$ 154.130,69 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e trinta reais e sessenta e nove centavos) e como responsáveis por sua assinatura a Sra. Marcia de Souza Sahdo, Secretária de Estado da Assistência Social, à época, e ao Sr. Manoel de Jesus Alves de Souza, Presidente da Associação Mãos Amigas–AMA, à época, conforme o art. 22, I, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Dar ciência** a Sra. Marcia de Souza Sahdo, Secretária de Estado da Assistência Social, à época, e ao Sr. Manoel de Jesus Alves de Souza, Presidente da Associação Mãos Amigas–AMA, à época, remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondentes; **4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.054/2022 (Apenso: 14.432/2022)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Elzo Viana dos Santos, na condição de companheiro da ex-servidora Noemia Bezerra da Silva, Matrícula nº 000.004-1A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru-FUNPREVIM e à Prefeitura Municipal de Manacapuru de 30 dias para que realizem a juntada do comprovante de pagamento do primeiro pagamento da pensão do Sr. Elzo Viana dos Santos, na condição de companheiro da Sra. Noemia Bezerra da Silva, conforme artigo 7º, XII, da Resolução



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

n. 02/2014–TCE/AM; **2. Determinar**, cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submetam a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial, para, após, retornem-me conclusos os autos. **PROCESSO Nº 14.134/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Walcinete da Silva Sena, no cargo de Recepcionista, equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Recepcionista, Classe A, Referência 1, Matrícula n.º 142.414-9D, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado da Saúde–SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria n.º 543/2022, publicada no DOE, em 22/04/2022 (fls. 103), que aposentou a Sra. Walcinete da Silva Sena, Cargo de Recepcionista, equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Recepcionista, Classe A, Referência 1, Matrícula n.º 142.414-9D, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado da Saúde–SES; equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Recepcionista, Classe A, equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Recepcionista, Classe A, Referência 1, Matrícula n.º 142.414-9D, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado da Saúde–SES; **2. Determinar** após o julgamento, a notificação ao AMAZONPREV, para que tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar o Ato e a Guia Financeira a fim de corrigir os proventos da interessada (vencimentos base, gratificação de saúde e a gratificação de risco de vida), para o Cargo de Recepcionista, Classe A, Referência 1, nos termos da Lei n.º 5.771, de 10 de janeiro de 2022, visto que os valores das parcelas foram atribuídos na Classe “E”, Referência 1, após, informe a esta Corte de Contas, acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que cumpra o item anterior. **PROCESSO Nº 14.144/2022** - Pensão em favor da Sra. Maria Hilda da Silva Lima, na condição de mãe da ex-servidora Leidinina Luciane da Silva Araújo, na Graduação de Soldado 3, Matrícula n.º 2001888-A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria n.º 605/2022 (fls. 213) publicada no DOE em 28 de abril de 2022 (fl. 215), a qual concedeu o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Maria Hilda da Silva Lima, na condição de mãe da ex-servidora Leidinina Luciane da Silva Araújo, na graduação de Soldado 3, Matrícula n.º 2001888-A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas–PMAM; **2. Determinar** o registro da pensão por morte concedida em favor da Sra. Maria Hilda da Silva Lima no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei n.º 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.153/2022** - Aposentadoria, em que figura como interessada a Sra. Elenilda Duarte de Paiva, no cargo de Professor, Nível II, Classe 002, Referência 10, Matrícula n.º 537, da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o Decreto Municipal nº 996 de 03 de março de 2022 (fl. 62), que aposentou a Sra. Elenilda Duarte de Paiva, no cargo de Professor, Nível II, Classe 002, Referência 10, Matrícula N° 537, da Prefeitura Municipal de Manacapuru; **2. Negar registro** ao ato concessório de aposentadoria da Sra. Elenilda Duarte de Paiva, nos termos do art. 265, §1º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **3. Dar ciência** deste Rel./Voto e do decisório superveniente a Sra. Elenilda Duarte de Paiva, esclarecendo-lhe acerca da possibilidade de adotar as medidas que entender cabíveis, querendo se manifestando em grau de recurso, de forma a provar o suposto direito negado, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 151 e parágrafo único, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM); **4. Determinar**, com fulcro no art. 1º, XII, da lei n.º 2.423/96; notificação do Chefe do Poder Executivo Municipal, para que anule o ato aposentatório e informe a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento das medidas ora determinadas, nos termos do art. 265, §1º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.189/2022 (Aposos: 14.377/2022, 14.380/2022 e 14.381/2022)** - Pensão por morte, em favor do Sr. Raimundo Nonato de Magalhães na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Marlene de Souza Magalhães, no cargo de Professor MP-II-EC-C2, transposto para Professor, 5º Classe-PF20. LIC-V, Referência G, Matrícula n.º 022.050-7A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 857/2022 (fl. 75), publicada no DOE em 30/05/2022, a qual concedeu o benefício de Pensão por Morte ao Sr. Raimundo Nonato de Magalhães na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Marlene de Souza Magalhães, no cargo de Professor MP-II-EC-C2, transposto para Professor, 5º Classe-PF20. LIC-V, Referência G, Matrícula n.º 022.050-7A, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC; **2. Determinar o registro** da pensão por morte em favor do Sr. Raimundo Nonato de Magalhães no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.237/2022** - Pensão por morte em favor da Sra. Tonia Alda Furtado de Paiva na condição de cônjuge do Sr. Haroldo Furtado de Paiva, que ocupava o cargo de Técnico Nível Superior 1ª Classe, Referência E, Matrícula nº 001.588-1 E, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga SEPLANCTI). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria n.º 607/2022 (fl.228), publicada no DOE em 02/05/2022 (fl. 232), a qual concedeu o benefício de Pensão por Morte da Sra. Tonia Alda Furtado de Paiva, na condição de cônjuge do Sr. Haroldo Furtado de Paiva, que ocupava o cargo de Técnico Nível Superior 1ª Classe, Referência E, Matrícula nº 001.588-1 E, da Secretaria de Estado



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga SEPLANCTI). **2. Determinar o registro** do ato da pensão por morte concedida em favor da Sra. Tonia Alda Furtado de Paiva no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.262/2022 (Apenso: 13.804/2018)** - Pensão por morte em favor da Sra. Maria Wadick Gomes, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Manoel Rodrigues Gomes, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe H, Referência 4, Matrícula nº 005.657-0C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria 656/2022-AMAZONPREV (fl. 36), publicada no DOE em 05/05/2022 (fl. 41), que concedeu o benefício de pensão por morte a Sra. Maria Wadick Gomes, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Manoel Rodrigues Gomes, ocupante do cargo de Agente Administrativo, classe H, referência 4, Matrícula nº 005.657-0C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SES; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Maria Wadick Gomes no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.341/2022** - Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada, em que figura como pretendente o Sr. Julio Cesar Barroso Braga, no Posto de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 125479-0A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto publicado no DOE em 14/07/2022, que retificou os proventos relacionados à Reserva Remunerada da Polícia Militar, com proventos integrais, do Sr. Julio Cesar Barroso Braga, no Posto de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 125479-0A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar** a notificação da Fundação AMAZONPREV, com fundamento no Decreto nº 42.958 de 03/11/2020, para que retifique a Guia Financeira e o Ato Retificatório, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço para incidir sobre o soldo atual, no cálculo dos proventos do Sr. Julio Cesar Barroso Braga, e por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 14.371/2022 (Apenso: 14.478/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Eliete Rocha Nascimento, na condição de cônjuge do Sr. Amoes Rodrigues do Nascimento, 3º Sargento, Matrícula nº 008.153-1C, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 859/2022, publicada no DOE em 30/05/2022 (fl. 79) a qual concedeu o benefício de pensão por morte, em que figura como beneficiária a Sra. Eliete Rocha Nascimento, na condição de cônjuge do Sr. Amoes Rodrigues do Nascimento, 3º Sargento, Matrícula nº 008.153-1C, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar**, após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente-AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato de pensão, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço para incidir sobre o soldo atual, conforme Súmula nº 26 TCE/AM, no cálculo dos proventos da beneficiária, e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 14.406/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Nonato de Lima Lyra, no cargo de Assistente Técnico, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Técnico 3ª Classe, Referência "A", Matrícula nº 100.071-3C, do quadro de Suplementar do órgão Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 768/2022, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/07/2022 (fl.66), a qual concedeu a aposentadoria em favor do Sr. Raimundo Nonato de Lima Lyra, no cargo de Assistente Técnico, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência "A", Matrícula nº 100.071-3C, do Quadro de Pessoal Suplementar do Instituto do Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas; **2. Determinar** o registro da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em favor do Sr. Raimundo Nonato de Lima Lyra no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei n.º 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.410/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Valmir Amazonas Tavares, no cargo de Professor, Nível II, Classe 002, Referência 10, Matrícula nº 489, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal Manacapuru-Am. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto nº 1041 de 1 de abril de 2022 (fls. 65/66), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas-DOMEA na data de 27 de abril de 2022, (fls. 67), que aposentou o Sr. Valmir Amazonas Tavares, no cargo de Professor, Nível II, Classe 002, Referência 10, Matrícula nº 489, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal Manacapuru-AM; **2. Determinar o registro** da aposentadoria do Sr. Valmir Amazonas Tavares, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos após



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.446/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cilene de Souza Freires, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "C", Referência 2, Matrícula nº 103.230-5 E, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 1147/2022 publicada no DOE de 08/07/2022 (fl. 48), que aposentou a Sra. Cilene de Souza Freires, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "C", Referência 2, Matrícula nº 103.230-5 E, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Saúde-SES; **2. Determinar o registro** da aposentadoria de Cilene de Souza Freires no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.510/2022** - Pensão por Morte em favor de Clarice Ramires da Silva, na condição de filha menor de 21 anos da ex-servidora, Sra. Deucimar Braga Ramires, no cargo de Merendeiro PNF. MNF-III-REF. B, Matrícula nº 227.198-2A, do quadro da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria n.º 1189/2022-AMAZONPREV (fl. 33) publicada no DOE em 15/07/2022 (fl. 37), a qual concedeu o benefício de pensão por morte em favor de Clarice Ramires da Silva, na condição de filha menor de 21 anos da ex-servidora, Sra. Deucimar Braga Ramires, no cargo de Merendeiro PNF. MNF-III-REF. B, Matrícula nº 227.198-2ª, do quadro da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, falecida em atividade no dia 14/12/2021 (fl. 05); **2. Determinar o registro** da pensão por morte em favor de Clarice Ramires da Silva no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei n.º 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.543/2022 (Apenso: 12.040/2018)** - Revisão de Aposentadoria do Sr. Sergio Dias Camardella, Matrícula nº 012.596-2D, no cargo de Perito Criminal, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto de 25 de julho de 2022, publicado no DOE de mesma data (fls. 29/30), que revisou a aposentadoria do Sr. Sergio Dias Camardella, Matrícula nº 012.596-2D, no cargo de Perito Criminal, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas; **2. Determinar o registro** da revisão da aposentadoria do Sr. Sergio Dias Camardella, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.545/2022 (Apenso: 14.428/2020)** -



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, do Sr. Raimundo Nonato da Silva, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência H, Matrícula nº 030.734-3B, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Educação e Desporto–SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a portaria de n.º 1054/2022 (fl. 55), publicada no DOE em 08/07/22 (fls. 56), que aposentou o Sr. Raimundo Nonato da Silva, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência H, Matrícula nº 030.734-3B, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Educação e Desporto–SEDUC; **2. Determinar o registro** da aposentadoria do Sr. Raimundo Nonato da Silva no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.561/2022** - Aposentadoria, por tempo de contribuição, da Sra. Ivete Vieira de Abreu, no cargo de Agente de Endemias, Classe A, Referência 1, Matrícula nº 206.504-5A, do Quadro de Pessoal Permanente da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas–FVS/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** conforme a portaria de nº 909/2022 (fl. 113), publicada no DOE em 08/07/2022(fl. 114), que aposentou a Sra. Ivete Vieira de Abreu, no cargo de Agente de Endemias, Classe A, Referência 1, Matrícula nº 206.504-5A, do Quadro de Pessoal Permanente da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas–FVS/AM; **2. Determinar o registro** da aposentadoria acima mencionada no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.573/2022 (Apenso: 15.422/2020)** - Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada, do Sr. Mario José dos Santos de Souza no cargo de 2º Tenente, QOPAM, Matrícula n.º 125.768-4A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto publicado no DOE em 01/08/2022 (fls. 43/44), que retificou o ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Mario Jose dos Santos de Souza no cargo de 2º Tenente, QOAPM, Matrícula n.º125.768-4A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Mario Jose dos Santos de Souza no cargo de 2º Tenente no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.575/2022 (Apenso: 11.186/2022)** - Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada, em que figura como pretendente o Sr. Jose Wilson Moreira da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Silva, no cargo de Major QOABM, Matrícula nº 133.653-3B, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto de 1º de agosto de 2022, publicado no DOE na mesma data (fls. 47), da Retificação de Transferência para a Reserva Remunerada, em que figura como pretendente o Sr. Jose Wilson Moreira da Silva, no cargo de Major QOABM, Matrícula n.º 133.653-3B, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM; **2. Determinar** ainda, a notificação da Fundação AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato Retificatório, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço, para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula n.º 26 TCE/AM, observando-se a lei n.º 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Jose Wilson Moreira da Silva, e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias, para que a Fundação AMAZONPREV cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 14.607/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria José Pereira da Silva, no cargo de Merendeira 2ª Classe, Referência "B", Matrícula nº 181.506-7A, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado Da Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 1106/2022, publicada no Diário Oficial do Estado de 12/07/2022 (fl.59/60), a qual concedeu a aposentadoria em favor da Sra. Maria Jose Pereira da Silva, ex-servidora, no cargo de Merendeira 2ª Classe, Referência "B", Matrícula nº 151.506-7A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC); **2. Determinar o registro** da aposentadoria voluntária por idade concedida em favor da Sra. Maria José Pereira da Silva no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei n.º 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.618/2022 (Apenso: 14.877/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Sandra Cal Oliveira, na condição de cônjuge do ex-membro da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas-PGJ, Sr. Edilson dos Santos Oliveira, ocupante do cargo de Procurador de Justiça, Matrícula nº 000.094-9. v **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria 1832/2021-AMAZONPREV (fl. 33), publicada no DOE em 26/11/2021 (fl. 37), que concedeu o benefício de pensão por morte a Sra. Sandra Cal Oliveira, na condição de cônjuge do ex-membro da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas-PGJ, Sr. Edilson dos Santos Oliveira, ocupante do cargo de Procurador de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Justiça, Matrícula nº 000.094-9B; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Sandra Cal Oliveira no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.630/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Débora Cassia Nery de Mendonça, no cargo de Agente Técnico-Jurídico, MP. 07. E.VII, Matrícula nº 001.011-1A, do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas-PGJ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato nº 090/2022/PGJ, publicado no DOE de 05/05/2022 (fl. 145), que aposentou a Sra. Debora Cassia Nery de Mendonca, no cargo de Agente Técnico-Jurídico, MP. 07. E.VII, Matrícula nº 001.011-1A, do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas-PGJ; **2. Determinar o registro** da aposentadoria concedida em favor da Sra. Débora Cassia Nery de Mendonca no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.635/2022** - Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. João Alfredo Dias Alves, no cargo de PNE-Bombeiro Hidráulico, B-IVIII, Matrícula nº 008.316-0A, da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 407/2022, de 01/8/2022, publicada no DOM de 02/08/2022 (fls. 138), que aposentou o Sr. Joao Alfredo Dias Alves, no cargo de PNE-Bombeiro Hidráulico, B-IV-III, Matrícula nº 008.316-0A, da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF; **2. Determinar o registro** da aposentadoria do Sr. João Alfredo Dias Alves, nos termos do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.644/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Silvana Cibebe Costa dos Santos, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência G, Matrícula nº 123.531-1B, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 1131/2022 publicada no DOE em 12/07/2022, que aposentou a Sra. Silvana Cibebe Costa dos Santos, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência G, Matrícula nº 123.531-1B, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **2. Determinar** a notificação da Fundação AMAZONPREV, com fundamento no Decreto nº 42.958, de 03/11/2020, para que retifique o ato concessório de aposentadoria



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

e guia financeira no sentido de incluir a Gratificação de Localidade no cálculo dos proventos da Sra. Silvana Cibeles Costa dos Santos, e por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que cumpra o item anterior. **PROCESSO Nº 14.650/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sandra Selma Costa Pereira, no cargo de Professor Nível Médio 20H 2-F, Matrícula nº 070.008-8B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 404/2022-GP/Manaus PREVIDÊNCIA (fl. 436) publicada no DOM, em 29/07/2022 (fls. 440), que aposentou a Sra. Sandra Selma Costa Pereira, no cargo de Professor Nível Médio 20H 2-F, Matrícula nº 070.008-8B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Sandra Selma Costa Pereira no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.669/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Revson Pereira Gomes, no cargo de Subtenente QPPM, Matrícula nº 148.765-5A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto publicado no DOE em 1º/08/2022 (fls. 99), que transferiu para a reserva remunerada o Sr. Revson Pereira Gomes, no cargo de Subtenente QPPM, Matrícula nº 148.765-5A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar** após o julgamento a notificação à Fundação AMAZONPREV, para que tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço, para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM, observando-se a lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Revson Pereira Gomes, e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder** prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Fundação AMAZONPREV cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 14.673/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Renato Damasceno Bessa, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Matrícula nº 140.494-6-D, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas-PCAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 1163/2022, publicada no DOE de 15/07/2022 (fl.320), que aposentou o Sr. Renato Damasceno Bessa, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Matrícula nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

140.494-6-D, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas-PCAM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Renato Damasceno Bessa no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.701/2022 (Apensos: 15.561/2021 e 12.003/2021)** - Retificação do Ato de Pensão em favor da Sra. Elisangela Barrozo Vieira Carmanhan, na condição de cônjuge do Sr. Jose dos Ramos Carmanhan, Matrícula nº 112.108-1A, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 165/2022-GP/MANAU PREVIDÊNCIA publicada no Diário Oficial do Estado de 30/03/2022 (fl. 15), que retificou a Portaria nº 072/2022-GP/MANAU PREVIDÊNCIA que concedeu o benefício de pensão em favor da Sra. Elisangela Barrozo Vieira Carmanhan, na condição de cônjuge do Sr. Jose dos Ramos Carmanhan, Matrícula nº 112.108-1A, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **2. Determinar o registro** do ato de retificação da pensão por morte em favor da Sra. Elisangela Barrozo Vieira Carmanhan, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.708/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Ricardo Trindade Cabral, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "A", Matrícula nº 028.295-2B, do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a portaria nº 1181/2022, publicada no DOE em 20 de julho de 2022 (fls. 110/111), que aposentou o Sr. Ricardo Trindade Cabral, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "A", Matrícula nº 028.295-2B, do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Ricardo Trindade Cabral no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.715/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Alcimar Moreira dos Santos que ocupava o posto de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 125.988-1A, do Quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto de 21/07/22, publicado no DOE na mesma data (fl. 60), o qual transferiu para a reserva



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

remunerada o Sr. Alcimar Moreira dos Santos, que ocupava o posto de 2º Tenente QOAPM, Matrícula n.º 125.988-1A, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar** a notificação da Fundação AMAZONPREV, com fundamento no Decreto n.º 42.958, de 03/11/2020, para que retifique a Guia financeira e o ato de transferência, no sentido de fazer incidir o ATS sobre o soldo do militar conforme a lei n.º 4904/19, c/c súmula n.º 26-TCE/AM, no cálculo dos proventos do Sr. Alcimar Moreira dos Santos e, por fim, informe a este Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 14.725/2022** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Eduardo Luiz Felipe Nonato Braga, no cargo de Assistente Operacional, 3ª Classe, Referência A, Matrícula nº 242.624-2A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas-SSP/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 1161/2022, publicada no Diário Oficial do Estado na data de 20 de julho de 2022, fls. 74/75, que aposentou o Sr. Eduardo Luiz Felipe Nonato Braga, no cargo de Assistente Operacional, 3ª Classe, Referência A, Matrícula nº 242.624-2A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas-SSP/AM; **2. Determinar o registro** da aposentadoria por invalidez do Sr. Eduardo Luiz Felipe Nonato Braga, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.735/2022** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 031/2021-FEAS, firmado entre a Secretaria de Estado e Assistência Social-SEAS, representada pela Secretária, à época, Sra. Cadige Jamel Bohadana, e a Associação dos Deputados e Ex-deputados Estaduais do Amazonas-ADEAM, representada pelo Presidente, à época, Sr. Fausto de Souza Neto. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº. 31/2021-FEAS, firmado entre a Secretaria de Estado e Assistência Social-SEAS, representada pela Secretária, à época, Sra. Cadige Jamel Bohadana, e a Associação dos Deputados e Ex-deputados Estaduais do Amazonas-ADEAM, representada pelo Presidente, à época, Sr. Fausto de Souza Neto, cujo objeto foi a transferência de recursos, provenientes da Emenda Parlamentar n.º 41/2021, para aquisição de cestas básicas às famílias em situação de pobreza e vulnerabilidade social afetada pela pandemia do novo Coronavírus, nos termos do 1º, IX, da Lei nº. 2.423/96 c/c os arts. 5º, IX, e 15, I, "d", da Resolução TCE/AM nº. 04/2002; **2. Julgar regular** com ressalvas o Termo de Fomento nº. 31/2021-FEAS, firmado entre a Secretaria de Estado e Assistência Social-SEAS, representada pela Secretária, à época, Sra. Cadige Jamel Bohadana, e a Associação dos Deputados e Ex-deputados Estaduais



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

do Amazonas–ADEAM, representada pelo Presidente, à época, Sr. Fausto de Souza Neto, cujo objeto foi à transferência de recursos, provenientes da Emenda Parlamentar nº 41/2021, para aquisição de cestas básicas às famílias em situação de pobreza e vulnerabilidade social afetada pela pandemia do novo coronavírus, consoante o disposto no art. 22, II, da Lei nº. 2423/96; **3. Recomendar** ao Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS e à ADEAM, de modo a prevenir a ocorrência de outras falhas semelhantes futuras, que detenham um maior cuidado com a lista de beneficiários, que deve ser devidamente identificada (com nome completo, CPF, RG, assinatura, entre outros), bem como com o Relatório Fotográfico que permita identificar os elementos do objeto conveniado com maior grau de objetividade possível; **4. Dar quitação** a Sra. Cadige Jamel Bohadana e ao Sr. Fausto de Souza Neto, nos termos do art. 24 da Lei nº. 2423/96; **5. Dar ciência** a Sra. Cadige Jamel Bohadana e ao Sr. Fausto de Souza Neto acerca do teor da presente decisão; **6. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.753/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Graças Veras, no cargo de Auxiliar de Enfermagem com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “A”, Referência 1, Matrícula nº 138.086-9B, da Fundação de Medicina Tropical-FMT/HVD. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a portaria nº 1162/2022, publicada no DOE em 21 de julho de 2022 (fls. 73/74), que aposentou a Sra. Maria das Graças Veras, no cargo de Auxiliar de Enfermagem com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “A” Referência 1, Matrícula nº 138.086-9B, da Fundação de Medicina Tropical-FMT/HVD; **2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria da Sra. Maria das Graças Veras no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº. 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.759/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Ciro de Souza Soares, ocupando o posto de 2º Tenente QOAPM, Matrícula n.º 137.220-3A, do Quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas–PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o decreto de 25/07/22(fl. 49), publicado no DOE na mesma data (fl. 51), o qual transferiu para a reserva remunerada do Sr. Ciro de Souza Soares, que ocupava o posto de 2º Tenente QOAPM, Matrícula n.º 137.220-3A, do Quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas–PMAM; **2. Determinar** ainda, a notificação da Fundação AMAZONPREV, para que tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato de transferência, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço, para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula n.º 26 TCE/AM, observando-se a lei n.º 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Ciro de Souza Soares, e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 dias, para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 14.768/2022** - Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Lucrecia Menezes de Souza, no cargo de Agente Administrativo, Classe H, Referência 4, Matrícula nº 002.161-0A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a portaria de nº 738/2022 (fl. 81), publicada no DOE em 25/07/22(fl. 82), que aposentou a Sra. Lucrecia Menezes de Souza, no cargo de Agente Administrativo, Classe H, Referência 4, Matrícula nº 002.161-0A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Saúde-SES (antiga SUSAM); **2. Determinar** o registro da Aposentadoria acima mencionada setor competente desta Corte, nos termos do art. 1º, V, da Lei n.º 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.787/2022** – Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Marilda de Oliveira Magalhães, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-A, Matrícula nº 083.372-0A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** Portaria nº 412/2022-GP/Manaus PREVIDÊNCIA (fl. 85), publicada no DOM em 05/08/2022 (fls. 89/90), que concedeu o benefício de aposentadoria a Sra. Marilda de Oliveira Magalhaes, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-A, Matrícula nº 083.372-0A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **2. Determinar o registro** ao ato que concedeu aposentadoria a Sra. Marilda de Oliveira Magalhaes no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei n.º 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.788/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Mauricio Alencar de Souza, no cargo de Motorista, Classe “A”, Referência 2, Matrícula nº 192.369-2A, da Secretaria de Estado da Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 1233/2022 publicada no DOE de 25/07/2022 (fl. 49/50), que aposentou o Sr. Mauricio Alencar de Souza, no cargo de Motorista, Classe “A”, Referência 2, Matrícula nº 192.369-2A, da Secretaria de Estado da Saúde-SES (antiga SUSAM); **2. Determinar** o registro da aposentadoria do Sr. Mauricio Alencar de Souza no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.800/2022 (Apenso:**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

15.801/2022) - Pensão por Morte em favor da Sra. Antônia Silva de Lima, na condição de cônjuge do Sr. Pedro Torre de Lima, Matrícula nº 055.587-8B, na Graduação de 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria n.º 1169/2022, publicada no DOE em 12/07/2022 (fl.55) a qual concedeu o benefício de pensão por morte, em que figura como beneficiária a Sra. Antonia Silva de Lima, na condição de cônjuge do Sr. Pedro Torre de Lima, Matrícula nº 055.587-8B, na Graduação de 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar** ainda, a notificação da Fundação AMAZONPREV, com fundamento no Decreto nº 42.958, de 03/11/2020, para que retifique o ato concessório de pensão e guia financeira, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço para incidir sobre o soldo atual, conforme Súmula nº 26 TCE/AM, no cálculo dos proventos da beneficiária, e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que cumpra as determinações do item anterior.

PROCESSO Nº 14.871/2022 (Apenso: 17.531/2019) - Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada, em que figura como pretendente o Sr. Fernando de Jesus Mendes Ribeiro, no cargo de 2º Tenente QOAPM, Matrícula n.º 125.239-9A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto de 12 de agosto de 2022, publicado no DOE na mesma data (fls. 39), da Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada, em que figura como pretendente o Sr. Fernando de Jesus Mendes Ribeiro, no cargo de 2º Tenente QOAPM, Matrícula n.º 125.239-9A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar** após o julgamento, a notificação à Fundação AMAZONPREV, para que tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato Retificatório, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço, para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula n.º 26 TCE/AM, observando-se a lei n.º 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Fernando de Jesus Mendes Ribeiro, e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias, para que a Fundação AMAZONPREV cumpra as determinações do item anterior.

PROCESSO Nº 14.887/2022 - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Luis Lima de Queiroz Matrícula nº 125.193-7B ao posto de 1º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

de 26/07/2022, publicado no DOE na mesma data (fl.71) o qual transferiu para reserva remunerada o Sr. Luis Lima de Queiroz Matrícula nº 125.193-7 B ao posto de 1º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar** ainda, a notificação da Fundação AMAZONPREV, com fundamento no Decreto nº 42.958, de 03/11/2020, para que retifique o ato concessório e a guia financeira, no sentido de nº 26 TCE/alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço para incidir sobre o soldo atual, conforme Súmula AM, no cálculo dos proventos do beneficiário, e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 14.893/2022** - Transferência do Segundo Tenente QOAPM Pedro Erison de Oliveira, Matrícula nº 140.028-2A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto 27 de julho de 2022, publicado no DOE de mesma data (fl. 74/75), que transferiu para a reserva remunerada com proventos integrais o Sr. Pedro Erison de Oliveira, ocupante do cargo de Segundo Tenente QOAPM, Matrícula nº 140.028-2A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar**, após o julgamento, a notificação da Fundação AMAZONPREV, com fundamento no Decreto nº 42.958, de 03/11/2020, para que tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato da Transferência, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço (05%) para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula n.º 26 TCE/AM, observando-se a lei n.º 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Pedro Erison de Oliveira e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 14.900/2022**-Aposentadoria Voluntária da Sra. Palmira da Costa Gadelha, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3º Classe, Referência "A", Matrícula nº 125.292-5D, do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania-SEJUSC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria n.º 1269/2022 publicada no DOE de 26/07/2022 (fl. 64), que aposentou a Sra. Palmira da Costa Gadelha, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais para fins remuneratórios no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3º Classe, Referência "A", Matrícula nº 125.292-5D, do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania-SEJUSC; **2. Determinar o registro** da aposentadoria de Palmira da Costa Gadelha no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Arquivar os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.911/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maria de Fatima Alves Barbosa, no cargo de Enfermeiro Classe A, Referência 2, Matrícula nº 179.371-3B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a portaria nº 1252/2022-AMAZONPREV (fl. 83), publicada no DOE em 26/07/2022 (fl. 84), a qual concedeu o benefício de aposentadoria a Sra. Maria de Fatima Alves Barbosa, no cargo de Enfermeiro, Classe A, Referência 2, Matrícula nº 179.371-3B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde-SES, antiga SUSAM; **2. Determinar o registro** ao ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria de Fatima Alves Barbosa no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.923/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Cosme Rodrigues, no cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência G1, Matrícula nº 130.362-7D, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 1053/2022, publicada no DOE em 08/07/2022, que aposentou a Sra. Raimunda Cosme Rodrigues, no cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência G1, Matrícula nº 130.362-7D, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **2. Determinar** ainda, a **notificação** da Fundação AMAZONPREV, com fundamento no Decreto nº 42.958, de 03/11/2020, para que retifique o ato concessório de aposentadoria e a guia financeira, no sentido de incluir a Gratificação de Localidade no cálculo dos proventos da Sra. Raimunda Cosme Rodrigues, e por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que cumpra o item anterior. **PROCESSO Nº 14.932/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Marinete Aurora de Souza Braga, no cargo de Auxiliar Administrativo, do quadro da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Marinete Aurora de Souza Braga, no cargo de Auxiliar Administrativo, do quadro da Prefeitura Municipal de Fonte Boa (Decreto nº 006/2015-GP MFB, datado de 02/03/2015, publicado nos quadros de aviso da Prefeitura em 22/04/2015), no setor competente desta Corte, com fulcro na Súmula nº 18-TCE/AM; **2. Recomendar** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, atual Prefeito Municipal de Fonte Boa, que adote as disposições contidas na Resolução nº 02/2014- TCE/AM quanto



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

à formalização dos processos de aposentadoria e pensões, além de que encaminhe estes processos dentro do prazo previsto art. 1º, §1º, da referida resolução, sob pena de multa estabelecida no art. 308 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.937/2022 (Apenso: 16.215/2021)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Aparecida Lemos Amazonas, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Sebastião da Costa Amazonas, Matrículas nº 143.924-3A e nº 143.924-3E, em dois cargos de Professor PF20-ESP-III, 3ª Classe, REF. G e Professor PF20-ESP-III, 3ª classe, REF. D, do quadro da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino—SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria Nº. 1069/2022 (fl. 55), publicada no DOE em 01 de julho de 2022 (fl. 59), a qual concedeu o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Maria Aparecida Lemos Amazonas, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Sebastião da Costa Amazonas, Matrículas nº 143.924-3A e nº 143.924-3E, em dois cargos de professor PF20-ESP-III, 3ª classe, REF. G e professor PF20-ESP-III, 3ª classe, REF. D, do quadro da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino—SEDUC, falecido no dia 19/03/2022 (fl.06); **2. Determinar o registro** da pensão por morte em favor da Sra. Maria Aparecida Lemos Amazonas no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e, **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.952/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Seixas, Matrícula nº 122.764-5A, no cargo de Professor-PF20-SP-III, 3ª classe, Referência H, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino—SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria Nº 1302/2022, publicada no DOE de 29 de julho de 2022 (fls. 59/60), que aposentou Sra. Maria do Perpétuo Socorro Seixas, Matrícula nº 122.764-5A, no cargo de Professor-PF20-SP-III, 3ª classe, Referência H, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino—SEDUC; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Seixas no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.000/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Teolinda Maria de Araújo Costa, no cargo de Assistente Administrativo, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Administrativo, 3ª Classe, Referência “A” Matrícula nº 119.488-7C, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Desporto—SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a portaria nº 1286/2022, publicada no DOE em 03 de agosto de 2022 (fls. 96/97),



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

que aposentou a Sra. Teolinda Maria de Araujo Costa, no cargo de Assistente Administrativo, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Administrativo, 3ª Classe, Referência "A" Matrícula nº 119.488-7C, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Desporto- SEDUC; **2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria da Sra. Teolinda Maria de Araújo Costa no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei n.º 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.065/2022** - Aposentadoria Voluntária, em que figura como interessado a Sra. Jacileide Soares de Lima, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-A, Matrícula nº 079.881-9A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 425/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicado no DOE de 12/08/2022 (fl. 87), que aposentou a Sra. Jacileide Soares de Lima, no cargo de no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-A, Matrícula 079.881-9A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Jacileide Soares de Lima no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.160/2022** – Admissão de Pessoal decorrente da noemação da Sra. Jéssica Venância Faria Rangel, no cargo de Professor, classe inicial, do Magistério Público Superior da Universidade do Estado do Amazonas-UEA, decorrente do edital de Concurso Público nº 38/2019. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Determinar o arquivamento** deste processo, em razão da duplicidade de objeto com o feito de n. 14.845/2020, o qual já fora julgado por esta Corte. **PROCESSO Nº 15.249/2022** – Aposentadoria Voluntária, em que figura como interessada a Sra. Adenilza Barbosa Ramos, no cargo de Agente de Saúde Rural, equivalente para fins remuneratórios ao cargo Agente de Saúde Rural, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 118.516-0B, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado da Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 1398/2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 22 de agosto de 2022, fls. 71/72, que aposentou a Sra. Adenilza Barbosa Ramos, no cargo de Agente de Saúde Rural, equivalente para fins remuneratórios ao cargo Agente de Saúde Rural, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 118.516-0B, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado da Saúde-SES; **2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Adenilza Barbosa Ramos, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.253/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Themis Souza da Silva, Matrícula nº 0000273, no Cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 17 do Quadro de Pessoal Permanente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 1259/2022/GP (fl. 293), que aposentou a Sra. Themis Souza da Silva, Matrícula nº 0000273, no cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 17 do Quadro de Pessoal Permanente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM; **2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Themis Souza da Silva, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.273/2022 (Apenso: 10.305/2018 e 13.059/2020)** - Autos do exame de legalidade da aposentadoria do Sr. Antônio Aluizio de Oliveira, no cargo de Assistente Administrativo, Matrícula n.º 1518-B, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 1335/2017 (fl. 29) publicada no DOMEA em 15/09/2017, que aposentou o Sr. Antonio Aluizio Oliveira, no cargo de Assistente Administrativo, Matrícula n.º 1518-B, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Maués; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Antonio Aluizio Oliveira no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei n.º 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.324/2022 (Apenso: 12.963/2022)** - Transferência para a Reserva Remunerada, em que figura como pretendente a Sra. Tatiane Frazão da Silva, no cargo de 2º Tenente QOABM, Matrícula n.º 155.429-8A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto de 09 de setembro de 2022, publicado no DOE na mesma data (fls. 58), de Retificação de Transferência para a Reserva Remunerada, em que figura como pretendente a Sra. Tatiane Frazao da Silva, no cargo de 2º Tenente QOABM, Matrícula n.º 155.429-8A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar o registro** do ato de retificação de Transferência para a Reserva da Sra. Tatiane Frazao da Silva, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei n.º 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

15.409/2022 - Transferência para Reserva Remunerada do 2º Tenente QOAPM Francisco das Chagas da Silva, Matrícula nº 114.315-8B, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto 12 de setembro de 2022, publicado no DOE de mesma data (fl. 82/83), que transferiu para a reserva remunerada o Sr. Francisco das Chagas da Silva, ocupante do cargo de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 114.315-8B, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar**, após o julgamento a notificação da Fundação AMAZONPREV, com fundamento no Decreto nº 42.958, de 03/11/2020, para que tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato da Transferência, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço (05%) para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula n.º 26 TCE/AM, observando-se a lei n.º 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Francisco das Chagas da Silva e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 15.501/2022** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº. 36/2019-SEAS, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), sob a responsabilidade da Sra. Marcia de Souza Sahdo, Secretária da SEAS, à época, e o Instituto de Assistência à Criança e ao Adolescente Santo Antônio-IANCAS, sob a responsabilidade da Sra. Amanda Cristina Gomes Ferreira, Presidente da IANCAS, à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº. 36/2019-SEAS, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), sob a responsabilidade da Sra. Marcia de Souza Sahdo, Secretária da SEAS, à época, e o Instituto de Assistência à Criança e ao Adolescente Santo Antônio-IACAS, sob a responsabilidade da Sra. Amanda Cristina Gomes Ferreira, Presidente da IANCAS, à época, tendo por objeto a transferência de recursos provenientes da Emenda Parlamentar nº. 14/2020, do Deputado Estadual Luiz Castro Andrade Neto, para manutenção do Projeto - Fortalecimento das Redes de Direitos Humanos das Crianças e Adolescentes, com o repasse da quantia de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), nos termos do 1º, XVI, da Lei Estadual nº. 2.423/96 c/c os art. 5º XVI, e art. 253, da Resolução nº 04/2022-TCE/AM; **2. Julgar regular** o Termo de Fomento nº. 36/2019-SEAS, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), sob a responsabilidade da Sra. Marcia de Souza Sahdo, Secretária da SEAS, à época, e do Instituto de Assistência à Criança e ao Adolescente Santo Antônio-IANCAS, Presidente da IANCAS à época, sob a responsabilidade da Sra. Amanda Cristina Gomes Ferreira, tendo por objeto a transferência de recursos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

provenientes da Emenda Parlamentar nº. 14/2020, do Deputado Estadual Luiz Castro Andrade Neto, para manutenção do Projeto-Fortalecimento das Redes de Direitos Humanos das Crianças e Adolescentes, com o repasse da quantia de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), consoante o disposto no art. 22, I, da Lei nº. 2.423/96; **3. Recomendar** ao Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS que oriente as organizações da sociedade civil sobre a divulgação das parcerias celebradas com a Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei nº. 13.019/2014; **4. Dar ciência** a Sra. Marcia de Souza Sahdo, Secretária da SEAS, à época, e a Sra. Amanda Cristina Gomes Ferreira, Presidente da IANCAS, à época, acerca do teor da presente decisão; **5. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.512/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Cumape Gomes, no cargo de Assistente em Saúde, Auxiliar Administrativo C10, Matrícula nº 064.548-6A, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria n.º 494/2022, publicada no DOM em 21/09/2022, que aposentou a Sra. Francisca Cumape Gomes, no cargo de Assistente em Saúde, Auxiliar Administrativo C10, Matrícula 064.548-6A, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **2. Determinar** o registro da aposentadoria da Sra. Francisca Cumape Gomes no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.527/2022 (Apenso: 15.587/2022)** - Pensão Por Morte em favor do Sr. Humberto Lima Mota, na condição de cônjuge da Sra. Flávia Maria Araújo Prata, que estava aposentada no cargo de Professor PF20. LPL-IV-4ª Classe-Referência D, Matrícula nº. 018.808-5C, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria n.º 1400/2022 (fl. 117), publicada no DOE em 12/08/2022 (fl. 122), que concedeu pensão por morte em favor do Sr. Humerto Lima Mota, na condição de cônjuge, da **Sra. Flávia Maria Araújo Prata**, que estava aposentada no cargo de Professor PF20. LPL-IV-4ª Classe-Referência G, Matrícula nº. 018.808-5C, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida ao Sr. Humerto Lima Mota, no setor competente desta Corte de Contas, nos termos do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento interno do Tribunal De Contas do Estado Amazonas. **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.626/2022** - Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais da Sra. Francisca Belém Gomes, no cargo de Merendeira, lotada na Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto nº 207 de 01/07/2022, publicado no DOM de 09/11/2022 (fls. 90/91), que aposentou a Sra. Francisca Belem Gomes, no cargo de Merendeira, lotada na Prefeitura Municipal de Itacoatiara; **2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Francisca Belém Gomes, nos termos do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.636/2022-** Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Maria Clara Moreira da Silva Gomes, no Cargo Professor, nível III, classe “A”, Matrícula nº FEE 03/4117, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o decreto de n.º 211 /2022 (fls.103/104), publicado no DOMEA em 09/09/2022(fl.106/107), que aposentou a Sra. Maria Clara Moreira da Silva Gomes, no Cargo Professor, nível III, Classe “A”, Matrícula FEE 03/4117, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **2. Determinar** o registro da aposentadoria da Sra. Maria Clara Moreira da Silva Gomes no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº2. 423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.661/2022 -** Transferência para Reserva Remunerada do Sr. José Heleno Rodrigues da Silva Matrícula nº 125.241-0A na graduação de 2º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto de 26/09/2022, publicado no DOE na mesma data (fl.71) o qual transferiu para reserva remunerada o Sr. Jose Heleno Rodrigues da Silva, matrícula nº 125.241-0A na graduação de 2º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas- PMAM; **2. Determinar** ainda, a notificação da Fundação AMAZONPREV, com fundamento no Decreto nº 42.958, de 03/11/2020, para que retifique o ato concessório e a guia financeira, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço para incidir sobre o soldo atual, conforme Súmula nº 26 TCE/AM, no cálculo dos proventos do beneficiário, e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes, **3. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 15.759/2022 -** Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Cláudio Farias de Souza que ocupava o posto de Subtenente QPPM, Matrícula n.º129.189-0A, do Quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto de 23/09/22, publicado no DOE na mesma data (fl. 63), o qual transferiu para a reserva



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

remunerada o Sr. Cladimir Farias de Souza, que ocupava o posto de Subtenente QPPM, Matrícula n.º129.189-0A, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar** a notificação da Fundação AMAZONPREV, com fundamento no Decreto de 23/09/2020 (fl.63), para que retifique a Guia financeira e o ato de transferência, no sentido de fazer incidir o ATS sobre o soldo do militar conforme a lei n.º 4904/19, c/c súmula n.º 26-TCE/AM, no cálculo dos proventos do Sr. Cladimir Farias de Souza e, por fim, informe a este Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias, para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 15.792/2022** - Prestação de Contas do Termo de Fomento n.º. 49/2021-SEAS, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), sob a responsabilidade da Sra. Alessandra Campêlo da Silva, Secretária da SEAS, à época, e o Instituto Abílio Pontes, sob a responsabilidade do Sr. Frank Abílio Andrade de Souza, Presidente, à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento n.º. 49/2021-SEAS, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), sob a responsabilidade da Sra. Alessandra Campêlo da Silva, Secretária da SEAS, à época, e o Instituto Abílio Pontes, sob a responsabilidade do Sr. Frank Abilio Andrade de Souza, Presidente, à época, tendo por objeto a transferência de recursos provenientes da Emenda Parlamentar n.º. 20/2021, do Deputado Estadual Francisco do Nascimento Gomes, para aquisição de materiais de insumo (cestas básicas) para distribuir às famílias carentes da capital que, por ocasião da segunda onda da pandemia da Covid-19, estão enfrentando dificuldades com alimentação para suas famílias, com o repasse da quantia de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), nos termos do 1º, XVI, da Lei Estadual n.º. 2.423/96 c/c os art. 5º, XVI, e art. 253, da Resolução n.º 04/2022-TCE/AM; **2. Julgar regular** o Termo de Fomento n.º. 49/2021-SEAS, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), sob a responsabilidade da Sra. Alessandra Campêlo da Silva, Secretária da SEAS, à época, e o Instituto Abílio Pontes, sob a responsabilidade do Sr. Frank Abilio Andrade de Souza, Presidente, à época, tendo por objeto a transferência de recursos provenientes da Emenda Parlamentar n.º. 20/2021, do Deputado Estadual Francisco do Nascimento Gomes, para aquisição de materiais de insumo (cestas básicas) para distribuir às famílias carentes da capital que, por ocasião da segunda onda da pandemia da Covid-19, estão enfrentando dificuldades com alimentação para suas famílias, com o repasse da quantia de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), consoante o disposto no art. 22, I, da Lei n.º. 2.423/96; **3. Dar ciência** a Sra. Alessandra Campêlo da Silva, Secretária da SEAS, à época, e ao Sr. Frank Abilio Andrade de Souza, Presidente do Instituto Abilio Pontes, à época, acerca do teor da presente decisão; **4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.821/2022** -



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria Voluntária do Sr. Hildevan Silva Rodrigues, Matrícula nº 162754-6B no cargo de Professor PF20. ESP-III, 3ª Classe, Referência "E" da Secretaria da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 1683/2022 publicada no DOE de 05/10/2022 (fl.95), que aposentou a Sra. Hildevan Silva Rodrigues, matrícula nº 162754-6B, no cargo de Professor PF20. ESP-III, 3ª Classe, Referência "E" da Secretaria da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **2. Determinar** o registro da aposentadoria da Sra. Hildevan Silva Rodrigues no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15. 902/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ivani Biazin, no cargo de Auxiliar de Serviço "A", equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 151.216-1B, do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 1731/2022-AMAZONPREV publicada no DOE em 11 de outubro de 2022 (fls. 70/71), a qual concedeu o benefício de aposentadoria da Sra. Ivani Biazin, no cargo de auxiliar de serviço "A", equivalente para fins remuneratórios ao cargo de auxiliar de serviços gerais, classe "A", Referência 1, Matrícula nº 151.216-1B, do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM); **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Ivani Biazin no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 10.482/2017 (Apenso: 12.017/2018)** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 001/2015, firmado entre a Prefeitura Municipal de Manaus-PMM, por meio da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno-SEMEF, e a Câmara Municipal de Manaus-CMM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** os autos do Processo nº 10.482/2017, sem análise de mérito, visto tratar do mesmo objeto Processo nº 12017.2018, qual seja, a prestação de contas do Convênio nº 001/2015, firmado entre a Prefeitura Municipal de Manaus (PMM), por meio da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno (SEMEF), sob a responsabilidade do Sr. Ulisses Tapajós Neto-Secretário da SEMEF (à época) e a Câmara Municipal de Manaus (CMM), por meio do Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus, tendo como responsável o Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto-Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

de Manaus. **PROCESSO Nº 12.017/2018 (Apenso: 10.482/2017)** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 001/2015, firmado entre a Prefeitura Municipal de Manaus (PMM), por meio da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno (SEMEF), e a Câmara Municipal de Manaus (CMM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 001/2015-SEMEF, firmado entre a Prefeitura Municipal de Manaus (PMM), por meio da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno (SEMEF), sob a responsabilidade do Sr. Ulisses Tapajós Neto-Secretário da SEMEF (à época) e a Câmara Municipal de Manaus (CMM), por meio do Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus, tendo como responsável Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto-Presidente da Câmara Municipal de Manaus, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 001/2015-SEMED, firmado entre a Prefeitura Municipal de Manaus (PMM), por meio da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno (SEMEF), sob a responsabilidade do Sr. Ulisses Tapajós Neto-Secretário da SEMEF (à época) e a Câmara Municipal de Manaus (CMM), por meio do Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus, tendo como responsável o Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto-Presidente da Câmara Municipal de Manaus, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Dar quitação** à Prefeitura Municipal de Manaus-PMM, por meio da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno (SEMEF), sob a responsabilidade do Sr. Ulisses Tapajós Neto-Secretário da SEMEF (à época) e a Câmara Municipal de Manaus (CMM), por meio do Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus, tendo como responsável o Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto-Presidente da Câmara Municipal de Manaus; **4. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Manaus-PMM, por meio da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno (SEMEF), sob a responsabilidade do Sr. Ulisses Tapajós Neto-Secretário da SEMEF (à época) e a Câmara Municipal de Manaus (CMM), por meio do Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus, tendo como responsável o Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto-Presidente da Câmara Municipal de Manaus; **5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.799/2017** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 019/2016-MANAUSCULT, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e a Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus-LIGFM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 019/2016-MANAUSCULT, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, representado pelo seu Diretor-Presidente, à época, Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula e a Liga Independente dos Grupos Folclóricos de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Manaus-LIGFM, representada pelo seu Presidente, à época, Sr. Aldeir dos Santos Cruz, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 019/2016-MANAUSCULT, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT (Concedente), representado pelo seu Diretor Presidente, à época, Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula e a Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus-LIGFM, representada pelo seu Presidente, à época, Sr. Aldeir dos Santos Cruz, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **3. Dar quitação** ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula e ao Sr. Aldeir dos Santos Cruz; **4. Dar ciência** ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, ao Sr. Aldeir dos Santos Cruz; à MANAUSCULT e à Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus-LIGFM, desta decisão e do relatório-voto; **5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.358/2017** - Prestação de Contas da segunda parcela do Termo de Repasse Financeiro nº 001/2015-PROJUR/MANAUSCULT, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e a Academia Amazonense de Letras-AAL. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Repasse Financeiro nº 001/2015-PROJUR/MANAUSCULT, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, representado pelo seu Diretor-Presidente Sr. José Augusto Pinto Cardoso e a Academia Amazonense de Letras-AAL, representada pelo seu Presidente, à época, Sr. Armando Andrade de Menezes, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente à 2ª parcela do Termo de Repasse Financeiro nº 001/2015-PROJUR/MANAUSCULT, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, representado pelo seu Diretor-Presidente Sr. José Augusto Pinto Cardoso e a Academia Amazonense de Letras-AAL, representada pelo seu Presidente, à época, Sr. Armando Andrade de Menezes, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **3. Dar quitação** ao Sr. José Augusto Pinto Cardoso e ao Sr. Armando Andrade de Menezes; **4. Dar ciência** ao Sr. José Augusto Pinto Cardoso, ao Sr. Armando Andrade de Menezes, à Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e à Academia Amazonense de Letras-AAL, desta decisão e do relatório-voto; **5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.474/2017** - Prestação de Contas da parcela única do Termo de Convênio nº 010/2014-SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SUSAM) e a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio do Sr. Pedro Elias de Souza, responsável pela Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) firmando com a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões-UNISOL, conforme o art. 2º, da Lei



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Pedro Elias de Souza, responsável pela Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) firmando com a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões-UNISOL, sob a responsabilidade do Sr. Miguel Angelo da Silva à época, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96; nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Dar quitação** ao Pedro Elias de Souza, responsável pela Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) e Sr. Miguel Angelo da Silva, responsável pela Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões-UNISOL, à época; **4. Dar ciência** ao Pedro Elias de Souza, responsável pela Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) e ao Sr. Miguel Angelo da Silva, responsável pela Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões-UNISOL, à época. **PROCESSO Nº 13.655/2017** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 16/2015, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SEPED) e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Preto da Eva (APAE-RPE). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 16/2015-SEPED, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Preto da Eva (APAE-RPE), conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 16/2015-SEPED, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Preto da Eva (APAE-RPE), conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Dar quitação** à Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Preto da Eva (APAE-RPE); **4. Dar ciência** à Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Preto da Eva (APAE-RPE); **5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.598/2017** - Prestação de contas referente aos termos de convênio nº 14/2015 firmado entre Estado do Amazonas, pela Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania-SEAS, com recursos do Fundo Estadual de Assistência Social e Cidadania-FEAS e o Jovens Com Uma Missão. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 14/2015, firmado entre o Estado do Amazonas, pela Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania-SEAS, com recursos do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, sob responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento-Secretária do FEAS (à época) e o Jovens Com Uma Missão, tendo como responsável a Sra. Erika Sousa Mendes-Procuradora do Jovens com uma Missão (à época), conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar legal**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 14/2015, firmado entre o Estado do Amazonas, pela Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania-SEAS, com recursos do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, sob responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento-Secretária do FEAS (à época) e o Jovens Com Uma Missão, tendo como responsável a Sra. Erika Sousa Mendes-Procuradora do Jovens com uma Missão (à época), nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Dar quitação** ao Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, sob responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento-Secretária do FEAS (à época) e o Jovens Com Uma Missão, tendo como responsável a Sra. Erika Sousa Mendes-Procuradora do Jovens com uma Missão (à época); **4. Dar ciência** ao Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, sob responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento-Secretária do FEAS (à época) e o Jovens Com Uma Missão, tendo como responsável a Sra. Erika Sousa Mendes-Procuradora do Jovens com uma Missão (à época); **5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 10.407/2017** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 014/2016-MANAUSCULT, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo, Educacional e Social Escola de Samba Império da Kamélia. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 014/2016-MANAUSCULT, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, representada pelo seu Diretor-Presidente, à época, Sr. José Augusto Pinto Cardoso e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Império da Kamélia, representado pelo seu Presidente, Sr. Almério Ferreira Botelho Junior, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/02- TCE/AM; **2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 014/2016-MANAUSCULT, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, representada pelo seu Diretor Presidente, à época, Sr. José Augusto Pinto Cardoso e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Império da Kamélia, representada pelo seu Presidente, Sr. Almério Ferreira Botelho Junior, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, §1º, II da Resolução nº 04/2002; **3. Recomendar** à Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, nos termos do art. 188, §2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que nos futuros processos de Convênio, reforce junto ao Conveniente o embasamento com justificativa clara da necessidade de não realizar pagamentos antecipados das despesas, observando o art. 5º, inciso VI e art. 21, inciso II da Resolução nº 12/2012; **4. Dar quitação** ao Sr. Jose Augusto Pinto Cardoso e ao Sr. Almério Ferreira Botelho Junior; **5. Dar ciência** ao Sr. Augusto Pinto Cardoso, ao Sr. Almério Ferreira Botelho Junior, à MANAUSCULT e ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Império da Kamélia desta decisão e do relatório-voto; **6. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.701/2017** - Prestação de Contas de Convênio firmado entre a Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas-FDT e a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 001/2012-FDT, firmado entre a Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas-FDT, sob a responsabilidade da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM, tendo como responsável o Sr. Jonas Torres Campelo Filho, conforme o art. 1º, inciso XVI e art. 2º, da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c art. 5º, inciso XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 001/2012-FDT, firmado entre a Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas-FDT, sob a responsabilidade da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM, tendo como responsável o Sr. Jonas Torres Campelo Filho, nos termos do art. 22, I da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Dar quitação** à Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas-FDT, sob a responsabilidade da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz e à Instituição Unidos Pela Amazônia-IUPAM, tendo como responsável o Sr. Jonas Torres Campelo Filho; **4. Dar ciência** à Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas-FDT, sob a responsabilidade da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz e à Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM, tendo como responsável o Sr. Jonas Torres Campelo Filho; **5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.024/2018** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 023/2016-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e Associação de Apoio à Criança com HIV-Casa VHIDA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 023/2016-SEAS, da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e a Associação de Apoio à Criança com HIV-Casa VHIDA, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 023/2016-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e Associação de Apoio à Criança com HIV-Casa VHIDA, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Dar quitação** a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e Associação de Apoio à Criança com HIV-Casa VHIDA; **4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e à Associação de Apoio à Criança com HIV-Casa VHIDA. **PROCESSO Nº 12.550/2018 (Apenso: 10.433/2018)** - Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio nº 24/2013, de Cooperação e Colaboração, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura-SEC, e o Instituto Raimunda Antonia de Paula Melo-IRAPAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** os autos, sem julgamento de mérito, conforme fundamentação; **2. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e ao Ministério da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Cultura, encaminhando cópia dos autos, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.433/2018 (Apenso: 12.550/2018)** - Prestação de Contas da 2ª parcela do Convênio nº 24/2013, de Cooperação e Colaboração, firmadas entre a Secretaria de Estado da Cultura-SEC e o Instituto Raimunda Antonia de Paula Melo-IRAPAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo, sem análise de mérito, conforme fundamentação; **2. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Ministério da Cultura para que seja dada ciência da decisão em tela, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.375/2018 (Apenso: 10.453/2017)** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio nº 15/2014, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Humaitá/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 15/2014-Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, sob responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva firmado com a Prefeitura Municipal de Humaitá, de responsabilidade do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito de Humaitá/AM, à época, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular a** 1ª Parcela do Convênio nº 15/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Humaitá nos termos do art. 22, I da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Dar quitação** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, sob responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva e à Prefeitura Municipal de Humaitá, de responsabilidade do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito de Humaitá/AM, à época; **4. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, sob responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva e à Prefeitura Municipal de Humaitá, de responsabilidade do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito de Humaitá/AM, à época; **5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 10.453/2017 (Apenso: 13.375/2018)** - Tomada de Contas Especial instaurada pela Comissão de Contas Especial da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, em razão de irregularidades nas contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 15/2014, firmado entre a SEDUC e a Humaitá/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 15/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, sob responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva e a Prefeitura Municipal de Humaitá, tendo como responsável o Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito de Humaitá/AM, à época, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular a**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

2ª Parcela do Convênio nº 15/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, sob responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva e a Prefeitura Municipal de Humaitá, tendo como responsável o Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento (Prefeito de Humaitá/AM, à época), nos termos do art. 22, I da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Dar quitação** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, sob responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva firmado e a Prefeitura Municipal de Humaitá, de responsabilidade do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito de Humaitá/AM, à época; **4. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, sob responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva firmado e à Prefeitura Municipal de Humaitá, de responsabilidade do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito de Humaitá/AM, à época; **5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.839/2018** - Prestação de Contas do Sr. Schubert Pinto Junior, Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Beija-flor do Norte, referente ao Termo de Contrato de Patrocínio nº 011/2014 firmado com a MANAUSCULT. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE:** **1. Julgar legal** o Termo de Patrocínio nº 11/2014-MANAUSCULT, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Beija-Flor do Norte, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Patrocínio nº 11/2014-MANAUSCULT, firmado entre a Prefeitura de Manaus, por intermédio da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, sob a responsabilidade do Sr. Bernardo Soares de Paula, Diretor-Presidente da MANAUSCULT, à época, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Beija-Flor do Norte, tendo como responsável o Sr. Schubert Pinto Junior, Procurador da entidade conveniente, à época, nos termos do art.22, I da Lei Estadual nº 2.423/96; **3. Dar ciência** à Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT sob a responsabilidade do Sr. Bernardo Soares de Paula, Diretor Presidente da MANAUSCULT, à época e Grêmio Recreativo Escola de Samba Beija-Flor do Norte, tendo como responsável o Sr. Schubert Pinto Junior, Procurador da entidade conveniente, à época; **4. Dar ciência** à Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, sob a responsabilidade do Sr. Bernardo Soares de Paula, Diretor Presidente da MANAUSCULT, à época, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Beija-Flor do Norte, tendo como responsável o Sr. Schubert Pinto Junior, Procurador da entidade conveniente, à época; **5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.384/2018** - Prestação de Contas referente do Termo de Convênio nº 05/2015 e suas contas, firmado entre o Estado do Amazonas, pela Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania-SEAS e a Associação Espírita e Beneficente Jesus Gonçalves. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE:**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 05/2015 da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, sob responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento e Associação Espírita e Beneficente Jesus Gonçalves, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Pinto Cerqueira, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, sob responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento e Associação Espírita e Beneficente Jesus Gonçalves, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Pinto Cerqueira; **3. Dar quitação** a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, sob a responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento e Associação Espírita e Beneficente Jesus Gonçalves, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Pinto Cerqueira; **4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e Associação Espírita e Beneficente Jesus Gonçalves.

PROCESSO Nº 14.397/2018 - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 18/2015, firmado entre Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS e a Casa VHIDA-Associação de Apoio à Criança com HIV. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 18/2015 firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS e a Casa VHIDA-Associação de Apoio à Criança com HIV, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária da SEAS, e a Sra. Solange Dourado de Andrade-Diretora Presidente da Casa VHIDA, respectivamente, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS e Casa VHIDA-Associação de Apoio à Criança com HIV, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária da SEAS, e a Sra. Solange Dourado de Andrade-Diretora Presidente da Casa VHIDA, art. 22, I, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Dar quitação** ao Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS e a Casa VHIDA-Associação de Apoio à Criança com HIV, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária da SEAS, e a Sra. Solange Dourado de Andrade-Diretora Presidente da Casa VHIDA, respectivamente; **4. Dar ciência** ao Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS e a Casa VHIDA-Associação de Apoio à Criança com HIV, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária da SEAS, e a Sra. Solange Dourado de Andrade-Diretora Presidente da Casa VHIDA. **PROCESSO Nº 15.458/2018** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 20/2017-SEPED, celebrado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED, sob responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, secretária, à época, e o Instituto Autismo no Amazonas - IAAM, sob responsabilidade do Sr. Raimundo Martins de Oliveira-Presidente Associação dos Deficientes Visuais do Amazonas-ADVAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Fomento nº 20/2017-SEPED, celebrado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED, sob responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, secretária, à época, e o Instituto Autismo no Amazonas-IAAM, sob responsabilidade do Sr. Raimundo Martins de Oliveira-Presidente Associação dos Deficientes Visuais do Amazonas-ADVAM à época, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 20/2017, celebrado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e o Instituto Autismo no Amazonas-IAAM; **3. Dar quitação** a Sra. Vânia Suely de Melo e ao Sr. Raimundo Martins de Oliveira; **4. Determinar** recomendação aos responsáveis para que no envio das Prestações de Contas sejam mais diligentes, a fim de evitar imputação de multas quanto ao cumprimento dos requisitos de formalização das parcerias, nos termos dos arts. 29 a 34 da Lei. 13.019/2014; **5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie os interessados, dando-lhes ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, sejam os autos arquivados, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.416/2019** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 30/2017-SEPED, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED e o Instituto Autismo no Amazonas-IAAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 30/2017-SEPED, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED e o Instituto Amazonas de Autismo-IAAM, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 30/2017-SEPED, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED e o Instituto Amazonas de Autismo-IAAM, nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Dar quitação** à Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED e ao Instituto Amazonas de Autismo-IAAM; **4. Dar ciência** à Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED e ao Instituto Amazonas de Autismo-IAAM; **5. Recomendar** à SEJUSC- Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (que absorveu as atribuições da à Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED, nos termos da Lei Delegada nº 122/2019): **5.1** Que oriente as Organizações da Sociedade Civil quanto à apresentação da documentação referente às parcerias celebradas com a Administração Pública, com todas as informações requeridas na Lei nº 13.019/2014, abaixo destacadas: **5.1.1** Escrituração Contábil da Entidade (Balanço Patrimonial, DRE, DMP, DFC, DOAR) art. 33, inciso IV, da Lei nº 13.019/2014; **5.1.2** Estatuto Social registrado em cartório e alterações, ou em caso de sociedade cooperativa certidão simplificada da junta comercial, art. 34, III, da Lei nº c/c art. 34, inciso III, da Lei nº 13.019/2014; **5.1.3** Certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuição e da dívida ativa, de acordo com a legislação de cada ente federado, art. 34, inciso II, da Lei nº 13.019/2014; **5.1.4.** Declaração de que a Instituição não possui



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

dirigente membro de poder, do Ministério Público, cônjuge ou companheiro, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, art. 39, inciso III, da Lei nº 13.019/2014; **5.1.5** Declaração de que os dirigentes da entidade não possuem contas reprovadas em qualquer esfera da federação, em decisão irrecorrível nos últimos 8 anos, art. 39, inciso VII, alínea a, da Lei 13.019/2014; **5.1.6** Declaração de que os dirigentes da entidade não tenham sido julgados por pena de inabilitação de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação, art. 39, inciso VII, alínea b, da Lei nº 13.019/2014; **5.2.** Que ao enviar os documentos de Prestação de Contas de Termos de Fomento faça a juntada da seguinte documentação obrigatória: **5.2.1** Parecer técnico da Administração Pública, nos termos das alíneas a, b, c, d, e, g e h, inciso V, do art. 35, da Lei nº 13.019/2014; **5.2.2** Publicação da designação do gestor da parceria, art.35, alínea g, da Lei nº 13.019/2014; **5.2.3** Publicação da designação da comissão de monitoramento e avaliação, art.35, alínea h, da Lei nº 13.019/2014; **5.2.4** Comprovação da entrega dos manuais de prestações de contas às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias (protocolo de entrega), nos termos do art. 63, § 1º, da Lei nº 13019/2014; **5.2.5** Nota de Empenho com indicação da dotação orçamentária, Nota de Lançamento, Programação de Desembolso e Ordem Bancária, nos termos do art. 35, inciso II, da Lei nº 13.019/2014. **6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.481/2019 (Apenso: 010.417/2018)** - Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio nº 77/2014-SEINFRA, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, e a Prefeitura Municipal de Parintins. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE:** **1. Julgar legal** o Termo de Convênio Nº 77/2014-SEINFRA, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Parintins, nos termos do art.22, I da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente à 1ª parcela do Termo de Convênio nº 77/2014-SEINFRA, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Parintins, nos termos do art.22, I da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Dar quitação** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar-Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA (à época) e a Prefeitura de Parintins (à época), nos termos do art.22, I da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **4. Dar ciência** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar-Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA (à época) e ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira-Prefeito de Parintins (à época); **5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 10.417/2018 (Apenso: 12.481/2019)** - Prestação de Contas da 2ª parcela do Convênio nº 77/2014-SEINFRA, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Infraestrutura-SEINFRA, e a Prefeitura Municipal de Parintins. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio Nº 77/2014-SEINFRA, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Parintins, nos termos do art.22, I da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente à 2ª parcela do Termo de Convênio Nº 77/2014-SEINFRA, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Parintins, nos termos do art. 22, I da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Dar quitação** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar-Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA (à época) e ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira-Prefeito de Parintins (à época); **4. Dar ciência** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA (à época) e ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira-Prefeito de Parintins (à época); **5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.851/2019** - Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 015/2018-MANAUSTUR, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR e a Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus-LIGFM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 015/2018-MANAUSTUR, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, representada pelo seu Diretor-Presidente, à época, Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula e a Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus-LIGFM representada pelo seu Presidente Sr. Aldeir dos Santos Cruz, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas referente ao Termo de Colaboração nº 015/2018-Manaustur, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR, representada pelo seu Diretor-Presidente, à época, Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula e a Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus-LIGFM, representada pelo seu Presidente, Sr. Aldeir dos Santos Cruz, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, §1º, II da Resolução nº 04/2002; **3. Recomendar** à Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, nos termos do art. 188, §2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que em parcerias futuras observem o seguinte: **a) Estabeleça** expressamente em edital de chamamento público conteúdo mínimo do plano de trabalho a ser apresentado pela Organização, consoante Art. 22; **b) Estabeleça** critérios de julgamento das propostas em edital de chamamento público, especialmente quanto a objetos, metas, custos e indicadores de avaliação de resultados (Art. 23,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

parágrafo único); **c) Designe** ao menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração para composição da Comissão de seleção e da Comissão de monitoramento e avaliação (Art. 2, X e XI); **d) Apresente** parecer técnico com pronunciamento, de forma expressa, dos conteúdos constantes do Art. 35, inciso V; **e) Adote** medidas de divulgação da relação das parcerias celebradas (Art. 10); **f) Adote** medidas de divulgação de manuais por ocasião da celebração de parcerias (Art. 63, §2). **g) Exija** da Organização da Sociedade Civil Planos de Trabalho detalhados, que estabeleçam de forma adequada as metas a serem atingidas e atividades a serem executadas, com a definição de parâmetros para aferição do cumprimento das metas (Art. 22); **h) Avalie** a execução do objeto da parceria mediante parâmetros estabelecidos no Plano de Trabalho, com análise e verificação do cumprimento das metas propostas com os resultados alcançados, nos termos do Art. 66, inciso I; **i) Exija** da Organização da Sociedade Civil, no ato da aprovação do Plano de Trabalho, propostas de preço de no mínimo 3 (três) fornecedores que possuam capacidade técnica para a execução do serviço ou fornecimento do material. **4. Dar quitação** ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula e ao Sr. Aldeir dos Santos Cruz responsável pela Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus-LIGFM; **5. Dar ciência** ao Bernardo Soares Monteiro de Paula, ao Sr. Aldeir dos Santos Cruz, à MANAUSTUR, à Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus-LIGFM desta decisão e do relatório-voto; **6. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 13.978/2019 (Apenso: 14.410/2018) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição em favor do Sr. Herbert Johnson MC Comb, no Cargo de Médico (Especialista), Classe II, Nível 4, Referência B, Matrícula nº 002.568-2D, do quadro de pessoal da SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** regimental à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias, devendo ser encaminhadas cópias do Laudo Técnico e Parecer Ministerial, para que, conjuntamente com a SUSAM e SEMSA, se manifestem quanto às impropriedades e encaminhem os documentos faltantes a fim de sanar a impropriedade detectada nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, “c” da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015.

PROCESSO Nº 14.834/2019 – Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maria Cristina Bezerra, no cargo de Assistente Administrativo da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão IV, Matrícula nº 00.506-1A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, lotada no Departamento de Fiscalização. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria concedida em favor da Sra. Maria Cristina Bezerra, no cargo de Assistente Administrativo da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão IV, Matrícula nº 00.506-1A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Estado da Fazenda, lotada no Departamento de Fiscalização, publicado no DOE de 22 de maio de 2019. **2. Determinar** o registro do ato da Sra. Maria Cristina Bezerra, no setor competente e dê ciência aos interessados. **3. Arquivar** o presente processo após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.386/2019** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais, em favor da Sra. Eronilde da Silva Costa, no cargo de Professor, Referência 3, Matrícula nº 354-1, do quadro de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Beruri, lotada na Secretaria de Educação-SEMED/Beruri. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Fundo Municipal de Previdência Social de Beruri-FUNPREB, de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002, para que encaminhe os documentos faltantes informados no Laudo Técnico Conclusivo nº 2157/2022-DICARP e assim sanar as impropriedades verificadas nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "c" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 17.525/2019** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Francisca Maria de Souza da Silva, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe C, Referência 3, Matrícula nº 006.379-7A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV e ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara-IMPRESVI de 60 dias para que encaminhe os documentos faltantes informados no Laudo Técnico Conclusivo nº 94/2020-DICARP, que deve ser remetido em anexo e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "c" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 17.545/2019** - Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Sra. Ivanilde Prado Barbosa, servidora do Poder Público Municipal no cargo de Agente Administrativo, Matrícula nº 80-1 da Prefeitura Municipal de Manaquiri. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri-FUNPREV de 60 dias para que, encaminhe os documentos faltantes informados no Laudo Técnico Conclusivo nº 113/2020-DICARP, que deve ser remetido em anexo e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "c" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 10.078/2020** -



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria Voluntária da Sra. Antônia Suely Paula de Souza, no Cargo de Professora ED-LPL-IV 40H Matrícula nº 6852, da Prefeitura Municipal de Manaquiri.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri-FUNPREV e à Prefeitura Municipal de Manaquiri, para que, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002, se manifeste e encaminhe os documentos faltantes necessários à análise meritória dos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, “c” da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015, dando ciência que fica sob pena de aplicação de multa, o descumprimento de decisor desta Corte, nos termos do art. 54, IV, da Lei nº 2423/1996. **PROCESSO Nº 11.471/2020** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 09/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social e a Inspeção Laura Vicuña-Centro Social Madre Ângela Vespa.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 09/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e a Inspeção Laura Vicuña-Centro Social Madre Ângela Vespa, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS Termo de Convênio nº 09/2015, firmado entre a Secretaria Estadual de Assistência Social e a Inspeção Laura Vicuña-Centro Social Madre Ângela Vespa, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Dar quitação** à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e a Inspeção Laura Vicuña-Centro Social Madre Ângela Vespa; **4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e a Inspeção Laura Vicuña-Centro Social Madre Ângela Vespa; **5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.472/2020** - Prestação de Contas da parcela única do 1º Termo Aditivo do Termo de Convênio nº 019/2014-SEAS, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS e a Cáritas Arquidiocesana de Manaus.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o 1º Termo Aditivo do Termo de Convênio nº 019/2014-Seas, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS de responsabilidade de sua Secretária, à época, Sra. Maria das Graças Soares Prola e a do Sr. Cáritas Arquidiocesana de Manaus, representada pelo Dom Sérgio Eduardo Castriani, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas da parcela única do 1º Termo Aditivo do Termo de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Convênio nº 019/2014-SEAS, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS de responsabilidade de sua Secretária, à época, Sra. Maria das Graças Soares Prola e a Cáritas Arquidiocesana de Manaus, representada pelo Dom Sérgio Eduardo Castriani, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **3. Dar quitação** a Sra. Maria das Graças Soares Prola responsável pela Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Recomendar** à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, nos termos do art. 188, §2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para que, em futuros ajustes, envie a esta Corte de Contas a documentação completa, conforme a norma de referência para cada tipo de ajuste, de modo a evitar a aplicação de eventuais penalidades; **5. Determinar** que seja extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao Dom Sérgio Eduardo Castriani pelo seu falecimento antes da citação; **6. Dar ciência** a Sra. Maria das Graças Soares Prola, à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e à Cáritas Arquidiocesana de Manaus desta decisão e do Relatório-voto; **7. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.476/2020 (Apensos: 11.474/2020 11.477/2020 e 11.475/2020** - Prestação de Contas da 3º Parcela do Convênio nº 104/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 104/2010-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, tendo como responsável o Sr. Adenilson Lima Reis, conforme art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 3a Parcela do Termo de Convênio nº 104/2010-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, tendo como responsável o Sr. Adenilson Lima Reis, na forma dos artigos 22, I, e 23 da Lei 2.423/1996; **3. Dar quitação** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim (à época) e à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, tendo como responsável o Sr. Adenilson Lima Reis (à época); **4. Considerar** revel o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC (à época), por força do §4º do art. 20 da Lei 2423/96-LO-TCE/AM por não responder a Notificação nº 121/2021-DEATV; **5. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim (à época) e à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, tendo como responsável o Sr. Adenilson Lima Reis (à época); **6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.474/2020 (Apensos: 11.476/2020**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

11.477/2020 e 11.475/2020) - Prestação de Contas do 4º Termo Aditivo do Convênio nº 104/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 104/2010-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, tendo como responsável o Sr. Adenilson Lima Reis, conforme art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do 4º Termo Aditivo do Convênio nº 104/2010-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, tendo como responsável o Sr. Adenilson Lima Reis, na forma dos artigos 22, I, e 23 da Lei nº 2.423/1996; **3. Dar quitação** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim (à época) e à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, tendo como responsável o Sr. Adenilson Lima Reis (à época); **4. Considerar** revel o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC (à época), por força do §4º do art. 20 da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM por não responder a Notificação nº 121/2021-DEATV; **5. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim (à época) e à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, tendo como responsável o Sr. Adenilson Lima Reis (à época); **6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.477/2020 (Aposos: 11.476/2020 11.474/2020 e 11.475/2020)** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio nº 104/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 104/2010-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, tendo como responsável o Sr. Adenilson Lima Reis, conforme art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 104/2010-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, tendo como responsável o Sr. Adenilson Lima Reis, na forma dos artigos 22, I, e 23 da Lei nº 2.423/1996; **3. Dar quitação** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Desporto-SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim (à época) e à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, tendo como responsável o Sr. Adenilson Lima Reis (à época); **4. Considerar revel** o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC (à época), por força do §4º do art. 20 da Lei 2423/96-LO-TCE/AM por não responder a Notificação nº 121/2021-DEATV; **5. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim (à época) e à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, tendo como responsável o Sr. Adenilson Lima Reis (à época); **6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.475/2020 (Apenso: 11.476/2020 11.474/2020 e 11.477/2020)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 104/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 104/2010-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, tendo como responsável o Sr. Adenilson Lima Reis, conforme art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 104/2010-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, tendo como responsável o Sr. Adenilson Lima Reis, na forma dos artigos 22, I, e 23 da Lei nº 2.423/1996; **3. Dar quitação** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim (à época) e à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, tendo como responsável o Sr. Adenilson Lima Reis (à época); **4. Considerar revel** o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC (à época), por força do §4º do art. 20 da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM por não responder a Notificação nº 121/2021-DEATV; **5. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim (à época) e à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, tendo como responsável o Sr. Adenilson Lima Reis (à época); **6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.490/2020** - Prestação de Contas da Sra. Magaly Azevedo A. Araújo, Diretora do Lar Batista Janell Doyle, referente ao convênio 09/2013 firmado com a SEAS. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio Nº36/2013-FEAS, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e o Serviço Social de Transporte-SEST; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio Nº36/2013-FEAS, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e o Serviço Social de Transporte-SEST, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola e a Sra. Grece Lana da Silva Melo, tendo como objeto Proporcionar a inserção dos idosos à vida social por meio de atividades, ações e acompanhamentos que visem o protagonismo do idoso e de suas famílias, tornando-os ativos e úteis à sociedade através do projeto “Vida ativa na melhor idade”, nos termos do art.22, I da Lei Estadual nº 2.423/96; **3. Dar quitação** à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e ao Serviço Social de Transporte-SEST, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola e a Sra. Grece Lana da Silva Melo; **4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e ao Serviço Social de Transporte-SEST, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola e a Sra. Grece Lana da Silva Melo; 5. Arquivar os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.497/2020** - Prestação de Contas Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio nº 93/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura-SEC e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural-AADC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 93/2013 firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, sob responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário, à época, e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural-AADC, representada pelo Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira, ex-Presidente, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02- TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural-AADC nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **3. Dar quitação** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e dar quitação ao Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira; **4. Recomendar** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e ao Ademar Raimundo Mauro Teixeira a fim de evitar imputação de multas quanto ao descumprimento dos requisitos exigidos pela Resolução nº 12/2012-TCE/AM, que observem, em celebrações futuras, as exigências impostas; **5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os interessados, dando-lhes ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, sejam os autos arquivados, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.504/2020** - Prestação de Contas da Sra. Grece Lana da Silva Melo, diretora SEST SENAT, referente ao convênio nº 36/2013, firmado com a SEAS. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio Nº36/2013-FEAS, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e o Serviço Social de Transporte-SEST, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola e a Sra. Grece Lana da Silva Melo, tendo como objeto Proporcionar a inserção dos idosos à vida social por meio de atividades, ações e acompanhamentos que visem o protagonismo do idoso e de suas famílias, tornando-os ativos e úteis à sociedade através do projeto “Vida ativa na melhor idade”, nos termos do art.22, I da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Dar quitação** à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e ao Serviço Social de Transporte-SEST, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola e a Sra. Grece Lana da Silva Melo; **3. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e ao Serviço Social de Transporte-SEST, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola e a Sra. Grece Lana da Silva Melo; **4. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.534/2020** - Prestação de Contas da parcela única do 1º Termo Aditivo ao Termo de Convênio nº 43/2013-Seas, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência e Cidadania e a Obra Social Nossa Senhora da Glória- Fazenda da Esperança. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Primeiro Termo Aditivo do Termo de Convênio nº 43/2013-Seas, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência e Cidadania (Concedente) de responsabilidade de sua Secretária, à época, Sra. Maria das Graças Soares Prola e a Obra Social Nossa Senhora da Glória-Fazenda da Esperança, representada pelo Bispo Auxiliar da Arquidiocese Sr. Dom Mário Pasqualoto, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da parcela única do 1º Termo Aditivo ao Termo de Convênio nº 43/2013-Seas, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência e Cidadania (Concedente) de responsabilidade de sua Secretária, à época, Sra. Maria das Graças Soares Prola e a Obra Social Nossa Senhora da Glória-Fazenda da Esperança, representada pelo Bispo Auxiliar da Arquidiocese Sr. Dom Mário Pasqualoto, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, §1º, II da Resolução nº 04/2002; **3. Dar quitação** a Sra. Maria das Graças Soares Prola e ao Sr. Dom Mário Pasqualoto responsável pela Obra Social Nossa Senhora da Glória-Fazenda da Esperança, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Recomendar** à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e à Obra Social Nossa Senhora da Glória, nos termos do art. 188, §2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que em convênios futuros observem a Resolução 12/2012-TCE/AM e não incorram nas impropriedades apontadas nesta decisão; **5. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, ao Sr. Dom Mário Pasqualotto, a Sra. Maria das Graças Soares Prola e à Obra Social Nossa Senhora da Glória desta decisão e do Relatório-voto; **6. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.554/2020** -



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas referente do Termo de Convênio nº 29/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS através do Fundo de Assistência Social-FEAS e a Associação dos Moradores do Bairro Itaúna II. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 25/2015 do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS e a Associação dos Moradores do Bairro Itaúna II, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio n. 29/2015, Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS e Associação dos Moradores do Bairro Itaúna II, de responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento-Presidente do FEAS, à época, e Sr. Lázaro Lobato Lima-Presidente da Associação dos Moradores do Bairro Itaúna II, em razão na manutenção das impropriedades 2 e 3, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Recomendar** ao Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS e a Associação dos Moradores do Bairro Itaúna II, maior observância ao cumprimento fiel da norma, especialmente no que diz respeito aos itens 2 e 3 descritos neste voto; **4. Dar ciência** ao Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS e a Associação dos Moradores do Bairro Itaúna II. **PROCESSO Nº 11.779/2020** - Tomada de Contas Especial pelo Termo de Convênio nº 006/2014, firmado entre SEAS e a Fundação Boi Bumbá Caprichoso. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a parcela única do Convênio nº 006/2014-SEAS, firmado entre Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e a Fundação Boi Bumbá Caprichoso, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas da parcela única do Convênio nº 006/2014-SEAS firmado com a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e a Fundação Boi Bumbá Caprichoso, nos termos do art. art. 22, inc. II, alínea "a", da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, II, alínea "a", da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Dar quitação** à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e a Fundação Boi Bumbá Caprichoso; **4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e a Fundação Boi Bumbá Caprichoso; **5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.817/2020** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 012/2013 firmado entre a Associação Para o Desenvolvimento Coesivo da Amazônia-ADCAM e a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 012/2013, firmado entre a Associação Para o Desenvolvimento Coesivo da Amazônia-ADCAM, tendo como responsável a Sra. Suzan Sami Ramos e a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS (à época), sob a responsabilidade da Sra. Maria



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

das Graças Soares Prola (à época), tendo em vista a plena execução do ajuste, apesar da omissão na apresentação de parte da documentação conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 012/2013, firmado entre a Associação Para o Desenvolvimento Coesivo da Amazônia-ADCAM, tendo como responsável a Sra. Suzan Sami Ramos e a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS (à época), sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola (à época), nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Dar quitação** à Associação Para o Desenvolvimento Coesivo da Amazônia-ADCAM, tendo como responsável a Sra. Suzan Sami Ramos e a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS (à época), sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola (à época). **4. Dar ciência** à Associação Para o Desenvolvimento Coesivo da Amazônia-ADCAM, tendo como responsável a Sra. Suzan Sami Ramos e a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS (à época), sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola (à época); **5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.610/2020** - Prestação de Contas do Convênio nº 23/2019-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e o Município de Barreirinha. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE:** **1. Julgar legal** o Convênio nº 23/2019-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC (Concedente), representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo e o Município de Barreirinha (Conveniente) representada pelo seu Prefeito Sr. Glênio José Marques Seixas, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM; **2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas referente ao Convênio nº 23/2019-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo e o Município de Barreirinha representada pelo seu Prefeito Sr. Glênio José Marques Seixas, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, §1º, II da Resolução nº 04/2002; **3. Recomendar** à SEC e à Prefeitura Municipal de Barreirinha, nos termos do art. 188, §2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que nos futuros processos de Convênio, observem a Resolução nº 12/2012/TCE/AM, especialmente a data de envio da prestação de contas à Concedente e a este Tribunal para que seja tempestivo; **4. Dar quitação** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo e ao Sr. Glênio José Marques Seixas; **5. Dar ciência** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, ao Sr. Glênio José Marques Seixas, à SEC e à Prefeitura Municipal de Barreirinha desta decisão e do relatório-voto; **6. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.791/2020** - Prestação de Contas referente o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio nº 39/13 firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e o Grupo de Apoio à Criança com Câncer do Amazonas-GACC/AM, firmado com a SEAS. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** Primeiro Termo Aditivo ao Convênio nº 39/13 da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, sob responsabilidade da Sr.^a Maria das Graças Soares Prola e o Grupo de Apoio à Criança com Câncer do Amazonas-GACC/AM, sob a responsabilidade da Sr.^a Jakeliny Bastazini Santos. **2. Julgar regular** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e o Grupo de Apoio à Criança com Câncer do Amazonas-GACC/AM, sob a responsabilidade da Sr.^a Maria das Graças Soares Prola (Concedente) e da Sr.^a Jakeliny Bastazini Santos, (Conveniente), respectivamente. **3. Dar quitação** à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e Grupo de Apoio à Criança com Câncer do Amazonas-GACC/AM. **4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e Grupo de Apoio à Criança com Câncer do Amazonas-GACC/AM. **PROCESSO Nº 12.891/2020** - Tomada de Contas Especial instaurada pela Comissão de Contas Especial da Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS em razão de irregularidades de contas referente à parcela única do Termo de Convênio nº 015/2013, firmado com a Secretaria de Estado de Assistência Social e a Diocese de Parintins. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 015/2013-Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, firmado com a Diocese de Parintins, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 015/2013-Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS firmado com a Diocese de Parintins, de responsabilidade do Sr. Dom Giuliano Frigeni, nos termos do art. art. 22, II, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, pois restou parcial a execução do objeto, considerando a inclusão de oficinas que não estavam pactuadas no Plano de Trabalho; **3. Dar quitação** à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e a Diocese de Parintins; **4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e à Diocese de Parintins; **5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.394/2020** - Prestação de Contas da parcela única do Termo de Convênio nº 39/2014-SEC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura-SEC (Concedente) e a Associação de Produtores da Comunidade Vila Centenário (Conveniente). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 39/2014-Sec, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura-SEC (Concedente) de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e a Associação de Produtores da Comunidade Vila Centenário (Conveniente), representada pelo Sr. Evandro Nunes de Almeida, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas da parcela única



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

do Termo de Convênio nº 39/2014-SEC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura-SEC de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e a Associação de Produtores da Comunidade Vila Centenário, representada pelo Sr. Evandro Nunes de Almeida, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **3. Dar quitação** ao Sr. Evandro Nunes de Almeida e ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga; **4. Dar ciência** ao Sr. Evandro Nunes de Almeida, ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, à SEC e à Associação de Produtores da Comunidade Vila Centenário desta decisão e do Relatório-voto; **5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.949/2020** - Admissões de pessoal decorrentes do edital nº 03/2017, emitido pelo Poder Executivo do Município de Manacapuru para contratação temporária para a Secretaria Municipal de Educação de professor, Assistente Administrativo, Auxiliar de Almoxarifado, Auxiliar de Serviços Gerais, Bibliotecário, Condutor de Lancha, Cozinheira Marítima, Digitador, Engenheiro Civil, Merendeira, Motorista, Office Boy, Vigia e Técnico em Contabilidade. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo, sem análise de mérito, tendo em vista que o Termo de Ajustamento de Gestão (processo nº 12.645/2017) abrangeu o objeto destes autos, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.950/2020** - Admissões de pessoal decorrentes do edital nº 06/2017, emitido pelo Poder Executivo do Município de Manacapuru para contratação temporária para a Secretaria Municipal de Educação de Professor. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo, sem análise de mérito, tendo em vista que o Termo de Ajustamento de Gestão (processo nº 12.645/2017) abrangeu o objeto destes autos, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.616/2020 (Apenso: 14.782/2020)** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 29/2011-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura-SEC e o Instituto Boi Bumbá Garantido. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 29/2011-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura-SEC, representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e o Instituto Boi Bumbá Garantido representada pelo Sr. Francisco Walteliton de Souza Pinto, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM; **2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da parcela única do Termo de Convênio nº 29/2011-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura-SEC (Concedente), representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e o Instituto Boi Bumbá Garantido representada pelo Sr. Francisco Walteliton de Souza Pinto, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 e art.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

188, §1º, II da Resolução nº 04/2002; **3. Recomendar** à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e ao Instituto Boi Bumbá Garantido, nos termos do art. 188, §2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que em convênios futuros observe a Resolução nº 12/2012-TCE/AM, não incorrendo nas impropriedades retratadas nesta decisão; **4. Dar quitação** ao Sr. Francisco Walteliton de Souza Pinto e ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga; **5. Dar ciência** ao Sr. Francisco Walteliton de Souza Pinto, ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, à SEC e ao Instituto Boi Bumbá Garantido, desta decisão e do Relatório-Voto; **6. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.788/2020** - Processo Seletivo Simplificado-PSS, edital nº 01/2020 realizado pela Prefeitura Municipal de Envira, para a Área De Saúde (combate a COVID-19). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a análise de admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Envira das 18 contratações temporárias de agente públicos por tempo determinado, mediante Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 01/2020 no Município de Envira, em razão da situação emergencial causada pela Covid-19; **2. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Envira a análise dos apontamentos legais apresentados neste processo, para que as eventuais futuras admissões de pessoal, mediante Processo Seletivo Simplificado, ocorram à luz dos crivos legais. **PROCESSO Nº 10.468/2021** - Autos de Análise do Edital nº 001/2019-Maués, publicado no DOE em 12/02/2019, referente ao Concurso Público para Professores da Secretaria de Educação. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo, nos termos disposto no art.485, VI, do CPC, mediante a perda de objeto frente à suspensão em definitivo dos atos inerentes ao Concurso Público decorrente do Edital nº 001/2019 através do Decreto nº 18 de 01/06/2022. **PROCESSO Nº 10.516/2021** - Prestação de contas do Termo de Fomento nº 006/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura do Amazonas-SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Dragões do Império. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 06/2019-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura-SEC e o GRES Dragões do Império, representados respectivamente pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo (Secretário da Cultura) e pelo Sr. Alfredo Campos da Silva Filho (Presidente da Agremiação), conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 06/2019-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura-SEC e o GRES Dragões do Império, nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Dar quitação** à Secretaria de Estado da Cultura-SEC e ao GRES Dragões do Império, representados respectivamente pelo Sr. Marcos Apolo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Muniz de Araújo (Secretário da Cultura) e pelo Sr. Alfredo Campos da Silva Filho (Presidente da Agremiação); **4. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Cultura–SEC e ao GRES Dragões do Império, representados respectivamente pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo (Secretário da Cultura) e pelo Sr. Alfredo Campos da Silva Filho (Presidente da Agremiação); **5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 10.974/2021 (Apenso: 10.969/2021)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Jeny Gomes da Silva, no cargo de Professora Especialista III, Matrícula nº 1082483, lotada na Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária em favor da Sra. Jeny Gomes da Silva, no cargo de Professora Especialista III, Matrícula 1082483, lotada na Prefeitura Municipal de Tabatinga. **2. Determinar** o registro do ato da Sra. Jeny Gomes da Silva, no setor competente e dê ciência aos interessados. **3. Arquivar** o presente processo após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.969/2021 (Apenso: 10.974/2021)** - Aposentadoria voluntária da Sra. Jeny Gomes da Silva, no cargo de Professora Especialista III, Matrícula nº 1082484, 2ª Cadeira, lotada na Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária em favor da Sra. Jeny Gomes da Silva, no cargo de Professora Especialista III, Matrícula 1082484, 2ª Cadeira, lotada na Prefeitura Municipal de Tabatinga. **2. Determinar** o registro do ato da Sra. Jeny Gomes da Silva, no setor competente e dê ciência aos interessados. **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.483/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio Nº 06/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR e a Prefeitura Municipal de Itamarati. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio Nº 06/2013-SEPROR, firmado entre Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, sob a responsabilidade da Sra. Sônia Sena Alfaia à época, e Prefeitura Municipal de Itamarati, sob a responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo à época, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº06/2013 firmado entre o Sr. João Medeiros Campelo, responsável pela Prefeitura Municipal de Itamarati à época, e a Sra. Sônia Sena Alfaia, Secretária de Estado de Produção Rural, à época, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Aplicar Multa** a Sra. Sônia Sena Alfaia no valor de 2.000,00 (dois mil reais) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado nos itens 1 e 3 tratados no voto como não sanados, na esfera Estadual para o órgão Fundo de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **4. Recomendar** à Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, maior observância ao cumprimento fiel da norma, especialmente no que diz respeito aos itens 1, 2, 3 e 6 descritos neste voto; **5. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, à Prefeitura Municipal de Itamarati, e demais interessados. **PROCESSO Nº 12.610/2021(Apenso: 12.611/2021)** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 08/2015, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SEPED) e a Associação Pestalozzi de Tonantins. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 08/2015, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED, sob a responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária da SEPED, à época, e a Associação Pestalozzi de Tonantins, tendo como responsável a Sra. Marli de Oliveira Cordovil-Presidente da Associação Pestalozzi de Tonantins (à época), conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 08/2015-SEPED, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED, sob a responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária da SEPED, à época, e a Associação Pestalozzi de Tonantins, tendo como responsável a Sra. Marli de Oliveira Cordovil-Presidente da Associação Pestalozzi de Tonantins (à época), nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Dar quitação** à Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED, sob a responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária da SEPED, à época, e a Associação Pestalozzi de Tonantins, tendo como responsável a Sra. Marli de Oliveira Cordovil-Presidente da Associação Pestalozzi de Tonantins (à época); **4. Dar ciência** à Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED, sob a responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária da SEPED, à época, e a Associação Pestalozzi de Tonantins, tendo como responsável a Sra. Marli de Oliveira Cordovil-Presidente da Associação



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Pestalozzi de Tonantins (à época); **5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.611/2021 (Apenso: 12.610/2021)** - Prestação de Contas da 2ª parcelado Termo de Convênio nº 08/2015, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SEPED) e a Associação Pestalozzi de Tonantins. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 08/2015, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED, sob a responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária da SEPED, à época, e a Associação Pestalozzi de Tonantins, tendo como responsável a Sra. Marli de Oliveira Cordovil-Presidente da Associação Pestalozzi de Tonantins (à época), conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **2. Julgar Regular** a Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 08/2015-SEPED, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED, sob a responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária [KMDA1] da SEPED, à época, e a Associação Pestalozzi de Tonantins, tendo como responsável a Sra. Marli de Oliveira Cordovil-Presidente da Associação Pestalozzi de Tonantins (à época), nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02- TCE/AM; **3. Dar quitação** à Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED, sob a responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária da SEPED, à época, e a Associação Pestalozzi de Tonantins, tendo como responsável a Sra. Marli de Oliveira Cordovil-Presidente da Associação Pestalozzi de Tonantins (à época); **4. Dar ciência** à Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED, sob a responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária da SEPED, à época, e a Associação Pestalozzi de Tonantins, tendo como responsável a Sra. Marli de Oliveira Cordovil-Presidente da Associação Pestalozzi de Tonantins (à época); **5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.845/2021** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 009/2011-FAPEAM, firmado entre a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM e a Fundação de Televisão e Rádio Cultura do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 009/2011-FAPEAM, firmado entre a Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM e representado pela sua Diretora-Presidente, à época, Sra. Maria Olívia de Albuquerque Ribeiro Simão e a Fundação de Televisão e Rádio Cultura do Amazonas, representada pela sua Diretora-Presidente, à época, a Sra. Wânia Tereza de Assis Lopes, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 009/2011-FAPEAM, firmado entre a Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM, representado pela sua Diretora-Presidente, à época, Sra.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Maria Olívia de Albuquerque Ribeiro Simão e a Fundação de Televisão e Rádio Cultura do Amazonas, representada pela sua Diretora Presidente, à época, Sra. Wânia Tereza de Assis Lopes, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **3. Dar quitação** a Sra. Maria Olívia de Albuquerque Ribeiro Simão, responsável pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM e a Sra. Wânia Tereza de Assis Lopes; **4. Dar ciência** à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM, a Sra. Maria Olívia de Albuquerque Ribeiro Simão, a Sra. Wânia Tereza de Assis Lopes, e à Fundação de Televisão e Rádio Cultura do Amazonas desta decisão e do relatório-voto; **5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.862/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 03/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e a Casa VHIDA-Associação de Apoio à Criança com HIV. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 03/2014, firmado entre Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e Casa VHIDA-Associação de Apoio à Criança com HIV, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária da SEAS, à época, e a Sra. Solange Dourado de Andrade-Diretora Presidente da Casa VHIDA, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola e Casa VHIDA-Associação de Apoio à Criança com HIV, sob a responsabilidade da Sra. Solange Dourado de Andrade-Diretora Presidente da Casa da VHIDA, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Dar quitação** à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola-Secretária da SEAS, à época, e a Casa VHIDA, sob a responsabilidade da Sra. Solange Dourado de Andrade-Diretora Presidente da Casa VHIDA; **4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e Casa VHIDA, dos termos do julgado. **PROCESSO Nº 12.906/2021** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 16/2013-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR e a Prefeitura Municipal de Envira. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a prestação de Contas do Convênio nº 16/2013-SEPROR, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, sob a responsabilidade da Sra. Sônia Sena Alfaia-Secretária Executiva da SEPROR (à época) e a Prefeitura Municipal de Envira, tendo como responsável o Sr. Ivon Rates da Silva-Prefeito de Envira (à época), nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Convênio nº 16/2013-SEPROR, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, sob a responsabilidade da Sra. Sônia Sena Alfaia-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Secretária Executiva da SEPROR (à época) e a Prefeitura Municipal de Envira, tendo como responsável o Sr. Ivon Rates da Silva-Prefeito de Envira (à época), nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Determinar** à Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR que: **3.3.1** Verifique a regularidade das Prestações de Contas de Convênios anteriormente celebrados junto ao órgão concedente antes da celebração dos convênios com esteio no art. 2º, IX da IN nº 08/2004-SCI/AM c/c Art. 5º, II da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **3.3.2 Cobre do** conveniente a abertura de conta específica para convênios conforme art. 17, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **3.3.3 Encaminhe** as Tomadas de Contas Especiais conforme prazo determinado no art. 37, da IN nº 08/2004-SCI; **4. Dar quitação** à Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, sob a responsabilidade da Sra. Sônia Sena Alfaia-Secretária Executiva da SEPROR (à época) e a Prefeitura Municipal de Envira, tendo como responsável o Sr. Ivon Rates da Silva-Prefeito de Envira (à época); **5. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, sob a responsabilidade da Sra. Sônia Sena Alfaia-Secretária Executiva da SEPROR (à época) e a Prefeitura Municipal de Envira, tendo como responsável o Sr. Ivon Rates da Silva-Prefeito de Envira (à época); **6. Arquivar** o presente processo por perda de objeto/por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.370/2021 (Apenso: 14.755/2021)** - Pensão Previdenciária por meio da Portaria nº 592/2021 (fl. 36), em favor da Sra. Maria de Nazareth Guedes Maués, na condição de ex-cônjuge credora de alimentos, do Sr. Jayme Roberto Cabral Índio de Maués, falecido em 07/02/2021, ex-servidor da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, no cargo de Procurador do Estado de 1ª Classe, Matrícula nº 009.272-0B. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão Previdenciária concedida, por meio da Portaria nº 592/2021, em favor da Sra. Maria de Nazareth Guedes Maués, na condição de ex-cônjuge credora de alimentos, do Sr. Jayme Roberto Cabral Índio de Maués, falecido em 07/02/2021, ex-servidor da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, no cargo de Procurador do Estado de 1ª Classe, Matrícula nº 009.272-0B, nos termos do art. 2º, II, a), art. 32, VIII, alínea "c", item 6 e art. 33, I, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181/2017; **2. Determinar** o registro do ato da Sra. Maria de Nazareth Guedes Maués; **3. Dar ciência** a Sra. Maria de Nazareth Guedes Maués, à AMAZONPREV, à PGE desta decisão e do relatório-voto; **4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.052/2021 (Apenso: 14.824/2019)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Zeneide de Menezes Colares, cônjuge do ex-segurado inativo da SEFAZ, o Sr. Nelio Pena Colares, falecido em 01/06/2021, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão IV, Matrícula nº 120.911-6C. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Zeneide de Menezes



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Colares, cônjuge do ex-segurado inativo da SEFAZ, o Sr. Nelio Pena Colares, falecido em 01/06/2021, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª CLASSE, PADRÃO IV, Matrícula nº 120.911-6C; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente o AMAZONPREV no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que a quota da parcela de Retribuição de Produtividade seja calculada em conformidade com a Lei Estadual nº 4.216/2015; **3. Determinar** o registro do ato da Sra. Zeneide de Menezes Colares, após cumprido o item anterior, no setor competente e dê ciência aos interessados; **4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.130/2021** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em favor da Sra. Eglai Ramos de Lira, Matrícula nº 1461, Nível Administrativo 4-Classe 002, Referência "E", servidora do quadro de pessoal do Município de Manacapuru. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru-FUNPREVIM de 60 dias para que encaminhe os documentos faltantes informados no Laudo Técnico Conclusivo nº 2083/2021-DICARP, que deve ser remetido em anexo e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "c" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 15.643/2021** - Aposentadoria por invalidez em favor do Sr. Gracilio Bentes dos Santos, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 683-1 lotado na Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Fundo Municipal de Previdência Social de Beruri-FUNPREB de 60 dias para que encaminhe os documentos necessários para comprovação da alteração de cargo informados na Informação Conclusiva nº 642/2022-DICARP, que deve ser remetido em anexo e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "c" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 16.477/2021** - Aposentadoria Voluntária por idade em favor da Sra. Iris Costa da Cunha, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Nível Administrativo 4, Classe 002-Referência "E", Matrícula nº 1137, do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru-FUNPREVIM de 60 dias para que encaminhe os documentos faltantes informados no Laudo Técnico Conclusivo nº 2689/2021-DICARP que deve ser remetido em anexo e assim sanar as impropriedades



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

detectadas nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "c" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015.

PROCESSO Nº 16.966/2021 - Pensão por Morte por meio da Portaria nº 0789/2020, de 20 de julho de 2020 (fl. 27), em favor do Sr. Antônio Dilson Borges da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora do Hospital Raimunda Francisca Dinelli da Silva em Maués-AM, a Sra. Neuza dos Santos Silva, falecida em 08/03/2020, no cargo de Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 000.624-6-B. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida, por meio da Portaria nº 0789/2020, de 20 de julho de 2020, em favor do Sr. Antonio Dilson Borges da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora do Hospital Raimunda Francisca Dinelli da Silva em Maués-AM, Sra. Neuza dos Santos Silva, falecida em 08/03/2020, no cargo de Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 000.624-6-B, nos termos do art. 40, §7º e 8º da CF/88 c/c art. 25, II, art. 26, I, da Lei municipal nº 119/2005; **2. Determinar** o registro do ato do Sr. Antonio Dilson Borges da Silva; **3. Dar ciência** ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués-SISPREV, ao Sr. Antonio Dilson Borges da Silva, ao Hospital Raimunda Francisca Dinelli da Silva em Maués-AM desta decisão e do relatório-voto; **4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 17.092/2021** - Aposentadoria Voluntária por idade da Sra. Adelaide Romero da Silva, servidora do quadro do Município de Manaquiri, no cargo de Professor, Matrícula nº 2084-1. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri-FUNPREV de 60 dias para que, nos termos do art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002, se manifeste quanto às pendências de esclarecimento e encaminhe os documentos faltantes necessários à análise meritória dos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "c" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015, encaminhando, ainda, as cópias do Laudo Técnico e Parecer Ministerial. **PROCESSO Nº 10.477/2022 (Aposos: 10.730/2022 e 10.733/2022)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Rossini Coelho, na condição de cônjuge da Sra. Julia Martins Mamede, falecida em 28 de junho de 2021, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, em dois cargos de Professora, com Matrícula nº 017.568-4 C e D. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** a FUNDAÇÃO AMAZONPREV de 60 dias para que encaminhe os documentos faltantes informados no Laudo Técnico Conclusivo nº 1264/2022-DICARP, que deve ser remetido em anexo e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, “c” da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 11.358/2022** - Admissão de Pessoal mediante Processo Seletivo Simplificado, para provimento de dois cargos de docente para o Curso de Música da Escola Superior de Artes e Turismo e Curso de Letras do Centro de Estudos Superiores de Tefé. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal mediante Processo Seletivo Simplificado, para provimento de dois cargos de docente para o Curso de Música da Escola Superior de Artes e Turismo e Curso de Letras do Centro de Estudos Superiores de Tefé, de acordo com o Edital nº 11/2021-Portaria 238/2021- GR/UEA-Música-Regular, realizado pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, nos termos do §1º do art. 261 da Res. TCE nº 04/2002; **2. Determinar** à UEA que observe ao § 1º do art. 169 da CF e art. 22, parágrafo único, IV da LRF, nas futuras admissões de pessoal e que edite um ato específico de autorização e publique no Diário Oficial; **3. Determinar** o registro do ato de admissão da Sra. Barbara Bianca Carvalho Soares; **4. Dar ciência** a Sra. Barbara Bianca Carvalho Soares, ao Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, a Sra. Bárbara Bianca Carvalho Soares, desta decisão e do relatório-voto; **5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.728/2022 (Apenso: 11.936/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Aniria Saboia Diniz de Carvalho, na condição de cônjuge do Sr. Almir Diniz de Carvalho, ex-servidor, no cargo de Procurador Autárquico, do Órgão Departamento de Estradas de Rodagem-DER/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que encaminhe os documentos faltantes e retifique o ato concessório e a guia financeira informados no Parecer Ministerial nº 2960/2022, que deve ser remetido em anexo e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, “c” da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 11.813/2022 (Apenso: 10.655/2020)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Angela Magalhães Leal, Matrícula nº 002.560-7A, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe C, Referência 4, do órgão da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que encaminhe os documentos necessários para comprovação da alteração de cargo informado no Laudo Técnico Conclusivo nº 1627/2020-DICARP, que deve ser remetido em anexo e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos, nos termos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, “c” da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 11.861/2022 (Apenso: 11.997/2022)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Alexandre Ferreira Dias, na condição de filho maior inválido da ex-segurada a Sra. Rocilda Ferreira de Souza, falecida em 07/09/2021, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais B-II, Matrícula nº 009.326-2B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana-SEMULSP. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida, em favor do Sr. Alexandre Ferreira Dias, na condição de filho maior inválido da ex-segurada a Sra. Rocilda Ferreira de Souza, falecida em 07/09/2021, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais B-II, Matrícula nº 009.326-2B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana-SEMULSP; **2. Determinar** o registro do ato do Sr. Alexandre Ferreira Dias, no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.015/2022 (Apenso: 14.406/2016)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Elidia Correa Cristo, na condição de companheira do Sr. Francisco Erison dos Santos, ex-servidor inativo, Matrícula nº 691, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Determinar** que seja oficiado o Fundo de Previdência Social do Município de Maués-SISPREV, para que no prazo de 60 dias sejam apresentados 3 documentos convincentes da condição de que a beneficiária seria companheira do servidor falecido, conforme determina o Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a Previdência Social, encaminhando cópia do Laudo Técnico e do Parecer Ministerial. **PROCESSO Nº 13.549/2022** - Aposentadoria Compulsória em favor da Sra. Conceição Dias de Lima, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “A” Grupo 6, Referência “I”, Matrícula nº 316 do órgão Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari-COARIPREV de 60 dias para que encaminhe os documentos faltantes informados no Laudo Técnico Conclusivo nº 2105/2022-DICARP, que deve ser remetido em anexo e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, “c” da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 13.640/2022** - Autos da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 006/2021-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e a Prefeitura Municipal de Parintins. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 006/2021-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e a Prefeitura Municipal de Parintins, com fulcro no art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 006/2021-SEC, apresentado pela Prefeitura Municipal de Parintins, de responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, firmado com a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Dar quitação** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo e ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia; **4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie os interessados, dando-lhes ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, sejam os autos arquivados, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.694/2022** - Aposentadoria da Sra. Maria do Socorro dos Santos Gama, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Grupo 03, Referência "I", Matrícula nº 1503, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria do Socorro dos Santos Gama, conforme os arts. 5º V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência ao interessado; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.737/2022** - Aposentadoria compulsória em favor do Sr. Etevaldo Cativo dos Santos, no cargo de Professor Nível I, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria compulsória concedida em favor do Sr. Etevaldo Cativo dos Santos, no cargo de Professor Nível I, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, publicado no DOM em 01 de Agosto de 2003; **2. Determinar** o registro do ato do Sr. Etevaldo Cativo dos Santos no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.750/2022 (Apensos: 12.020/2022 e 13.382/2021)** - Transferência para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado do Amazonas do 2º Tenente PM Robério Brandão Martins, Matrícula nº 109.302-9 C, pertencente ao Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de Revisão de Transferência ex-officio para Reserva Remunerada



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

da Polícia Militar do Estado do Amazonas do 2º Tenente QPPM do Sr. Roberio Brandao Martins, Matrícula nº 109.302-9 C, pertencente ao Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas, conforme Decreto de 02 de junho de 2022, que retifica o Decreto de 11 de março de 2022; **2. Determinar** o registro do ato do 2º Tenente QPPM Roberio Brandao Martins; **3. Dar ciência** ao 2º Tenente QPPM Roberio Brandao Martins, à FUNDAÇÃO AMAZONPREV e à Polícia Militar do Estado do Amazonas, desta decisão e do Relatório-Voto; **4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.843/2022** - Aposentadoria por invalidez da Sra. Vera Elane Rocha dos Santos, no cargo de Assistente Técnico, 1º Classe, Referência E, Matrícula nº 106.504-1D da Casa Civil. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria por invalidez em favor da Sra. Vera Elane Rocha dos Santos, conforme os arts. 5º V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos Interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.870/2022 (Apenso: 14.213/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Neide Barbosa Gato na condição de companheira do ex-servidor, o Sr. Waldir Batista Melo, Matrícula nº 000.843-5B do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte em favor da Sra. Neide Barbosa Gato; **2. Determinar** seu registro no setor competente dê ciência aos Interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 14.001/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Jane Maria Pimenta de Faria na condição de cônjuge do ex-servidor, o Sr. Sebastiao Pascoal de Faria, Matrícula nº 006460-2-J da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte em favor da Sra. Jane Maria Pimentel de Faria; **2. Determinar** seu registro no setor competente dê ciência ao Interessado; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 14.012/2022 (Apenso: 14.476/2022)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Domingos Adimilson da Silva Prestes, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Verdina de Oliveira Prestes, Matrícula nº 024506-2-C da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte em favor do Sr. Domingos Adimilson da Silva Prestes; **2. Determinar** seu registro no setor competente dê ciência ao Interessado; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 14.018/2022 (Apenso: 14.431/2022)** - Pensão por morte em favor do Sr. Armelio Ferreira Teixeira, na condição de companheiro da ex-servidora Maria Edite de Moura, Matrícula nº 027755-0-C da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte em favor do Sr. Armelio Ferreira Teixeira; **2. Determinar** seu registro no setor competente dê ciência ao Interessado; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 14.037/2022 (Apenso: 16.044/2021)** - Retificação da Aposentadoria do Sr. Joel Soares Santana, no cargo de Perito Legista, Classe Especial, Matrícula nº 003.359-6 D, do Quadro da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Retificação da Aposentadoria em favor do Sr. do Sr. Joel Soares Santana; **2. Determinar** seu registro no setor competente; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.040/2022 (Apenso: 17.507/2021)** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francisco Romulo da Silva Lima, 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 125.459-6A, do Quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Retificação do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada em favor do Sr. Francisco Romulo da Silva Lima; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente o AMAZONPREV, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei nº 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **3. Determinar** seu registro no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.137/2022**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

(Apenso: 10.702/2021) - Pensão Previdenciária em favor do Sr. Paulo Vitor Albuquerque Camursa, na condição de filho menor de 21 anos, e do Sr. Pedro Paulo Froes Souza Camursa, na condição de filho menor de idade, e da Sra. Katia Silene de Souza Albuquerque, na condição de companheira do ex-servidor ativo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM, o Sr. Pedro Simão Froes Camursa, na patente de Subtenente, Matrícula nº 149.901-7 B. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a inclusão de pensão previdenciária concedida em favor de Paulo Vitor Albuquerque Camursa, na condição de filho menor de 21 anos, e de Pedro Paulo Froes de Souza Camursa, na condição de filho menor de idade, e da Sra. Katia Silene de Souza Albuquerque, na condição de companheira do ex-servidor ativo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM, o Sr. Pedro Simão Froes Camursa, falecido em 20 de Setembro de 2020, na patente de Subtenente, Matrícula nº 149.901-7B; **2. Determinar** o registro do ato dos beneficiários do Sr. Pedro Simão Froes Camursa, no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 14.159/2022 - Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 33/2021-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado da de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Autazes. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a (natureza do processo) da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e a Prefeitura Municipal de Autazes sob a responsabilidade do Sr. Andresson Adriano Oliveira Cavalcante, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e a Prefeitura Municipal de Autazes sob a responsabilidade do Sr. Andresson Adriano Oliveira Cavalcante, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Dar quitação** ao Carlos Henrique dos Reis Lima, responsável pela SEINFRA à época, e ao Sr. Andresson Adriano Oliveira Cavalcante responsável pela Prefeitura Municipal de Autazes à época; **4. Dar ciência** aos Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, responsável pela SEINFRA à época, e ao Sr. Andresson Adriano Oliveira Cavalcante responsável pela Prefeitura Municipal de Autazes à época. **PROCESSO Nº 14.185/2022 (Apenso: 10.242/2019)** - Pensão por morte em favor do Sr. Jaime da Silva Costa na condição de Cônjuge da ex-servidora, a Sra. Mary Assayag Nunes, Matrícula nº 56.579-6-C da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte em favor do Sr. Jaime da Silva Costa; **2. Determinar** seu registro no setor competente dê ciência ao Interessado; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 14.207/2022 (Apenso: 14.813/2022 14.812/2022 e 14.664/2022)** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Aldecir Lima de Souza, 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 137195-9-A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão da transferência para reserva remunerada em favor do Sr. Aldecir Lima de Souza; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente o AMAZONPREV, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei nº 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **3. Determinar** seu registro no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.217/2022 (Apenso: 10.115/2019)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Gleice Kelly de Souza Vieira, na condição de filha do ex-servidor Francisco das Chagas Vieira, Matrícula 026.528-4B da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte em favor da Sra. Gleice Kelly de Souza Vieira; **2. Determinar** seu registro no setor competente dê ciência ao Interessado; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 14.219/2022** - Pensão Previdenciária em favor do Sr. Manuel Felix dos Santos, beneficiário da ex-servidora ativa da SES-AM, a Sra. Maria de Nazaré Silva dos Santos, no cargo de Enfermeiro A, com a equivalência remuneratória do cargo de Enfermeiro Classe A, Referência 1, Matrícula nº 160.909-2B do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de pensão previdenciária em favor do Sr. Manuel Felix dos Santos, beneficiário da ex-servidora ativa da SES-AM, a Sra. Maria de Nazaré Silva dos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Santos, falecida em 22/02/2021, no cargo de Enfermeiro A, com a equivalência remuneratória do cargo de Enfermeiro Classe A, Referência 1, Matrícula nº 160.909-2B; **2. Determinar** o registro do ato do Sr. Manuel Felix dos Santos, no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.228/2022** - Pensão Previdenciária em favor de Ana Clara Nobre Cavalcante Lago, na condição de filha menor de 21 anos, da Sra. Fabiana Nobre Cavalcante dos Santos, no cargo de Técnica de Enfermagem, Classe A, Referência 1, Matrícula nº 178.467-6-C do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de pensão em favor de Ana Clara Nobre Cavalcante Lago, na condição de filha menor de 21 anos, da Sra. Fabiana Nobre Cavalcante dos Santos, no cargo de Técnica de Enfermagem, Classe A, Referência 1, Matrícula nº 178.467-6-C, falecida em 14/03/2022; **2. Determinar** o registro do ato de Ana Clara Nobre Cavalcante Lago, no setor competente e dar ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.238/2022 (Apenso: 12.038/2021)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria da Paz Xavier de Sousa na condição de cônjuge do ex-servidor, o Sr. Joao Monteiro Pessoa Neto, Matrícula nº 203.194-9C da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas-FVS/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte em favor da Sra. Maria da Paz Xavier de Sousa; **2. Determinar** seu registro no setor competente dê ciência ao interessado; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 14.260/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Teresinha do Socorro Rotterdam Aguiar, na condição de cônjuge do Sr. Francisco Frota Aguiar Júnior, ex-servidor ativo da SES, no cargo de Dentista 2ª Classe, equivalência remuneratória para o cargo de Dentista, Classe A. Referência 1, Matrícula nº 125.353-OC da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Terezinha do Socorro Rotterdam Aguiar, na condição de cônjuge do Sr. Francisco Frota Aguiar Júnior, ex-servidor ativo da SES, no cargo de dentista 2ª Classe, equivalência remuneratória para o cargo de Dentista, Classe A. Referência 1, Matrícula nº 125.353-OC; **2. Determinar** o registro do ato da Sra. Terezinha do Socorro Rotterdam Aguiar, no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.277/2022 (Apenso: 10.308/2020)** - Pensão por Morte em



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

favor da Sra. Cleia Soares de Souza, na condição de cônjuge do Sr. Aldenor Lira da Silva, falecido em 22/06/2019, no posto de 1º Sargento, Matrícula nº 121725-9 A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida, em favor da Sra. Cleia Soares de Souza, na condição de cônjuge do Sr. Aldenor Lira da Silva, falecido em 22/06/2019, no posto de 1º Sargento, Matrícula nº 121725-9 A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar** o registro do ato da Sra. Cleia Soares de Souza, no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.302/2022** - Aposentadoria Compulsória da Sra. Maria das Dores Leocadio, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Determinar** a concessão de prazo regimental de 60 (sessenta) dias, nos termos do Art. 264, § 3º da Resolução nº 04/2022, para que a Prefeitura Municipal de Fonte Boa encaminhe os documentos faltantes informados no Laudo Técnico Conclusivo nº 2672/2022-DICARP e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, “c” da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 14.309/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Terezinha Lins Viana, na condição de cônjuge do ex-servidor Hermes Viana Filho, Matrícula nº 025.701-0C da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a da pensão por morte em favor da Sra. Terezinha Lins Viana; **2. Determinar** seu registro no setor competente dê ciência ao Interessado; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 14.340/2022 (Apensos: 15.268/2018 e 10.261/2019)** - Pensão Previdenciária concedida em favor do Sr. Luiz Lopes da Silva Neto, na condição de cônjuge da Sra. Maria Jose Uchoa da Silva, ex-segurada inativa da SEDUC em dois cargos de Professora sendo estes: Professor PF20. LPL-IV, 4ª Classe, Referência “G”, Matrícula nº 011968-7C e Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência “H”, Matrícula nº 011968-7D. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor do Sr. Luiz Lopes da Silva Neto,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

na condição de cônjuge da Sra. Maria Jose Uchoa da Silva, em ex-segurada inativa da SEDUC, falecida em 14/03/2022, em dois cargos de Professora sendo estes: Professor PF20. LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", Matrícula nº 011968-7C e Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", Matrícula nº 011968-7D; **2. Determinar** o registro do ato do Sr. Luiz Lopes da Silva Neto, no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.360/2022 (Apenso: 14.579/2022)** - Aposentadoria da Sra. Maria da Conceição Reis dos Santos, no cargo de Professor Pf20. ESP-III, 3ª Classe, Referência "D1", Matrícula 110.374-1C da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria da Conceição Reis dos Santos, conforme os arts. 5º V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.390/2022** - Aposentadoria por invalidez do Sr. Francisco Alves de Alencar, Matrícula nº 108.120-9ª, no cargo de Assistente Em Saúde-Motorista de Autos B-04, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria por invalidez em favor do Sr. Francisco Alves de Alencar, conforme os arts. 5º V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos Interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.421/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Tania Maria Leão de Souza, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe com equivalência para fins remuneratórios ao Cargo de Auxiliar Enfermagem, Classe "a", Referência 1, Matrícula nº 120.186-7B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria em favor da Sra. Tania Maria Leao de Souza, conforme os arts. 5º V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Determinar** seu registro no setor competente; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.453/2022 (Apensos: 14.454/2022 e 14.455/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Sthefany Melo de Freitas na condição de filha do ex-servidor, o Sr. Tarcizio Matos de Freitas, Matrícula nº 012.174-6A, no Cargo de Agente da Autoridade de Trânsito, do Órgão Instituto Municipal de Mobilidade Urbana-IMMU. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte em favor da Sra. Sthefany Melo de Freitas; **2. Determinar** seu registro no setor competente dê ciência ao Interessado; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 14.455/2022 (Apensos: 14.453/2022 e 14.454/2022)** - Pensão por morte concedida em favor do Sr. Pedro Gabriel Soares de Freitas na condição de filho do ex-servidor, o Sr. Tarcizio Matos de Freitas, Matrícula nº 012.174-6A, no Cargo de Agente da Autoridade de Trânsito, do Órgão Instituto Municipal de Mobilidade Urbana-IMMU. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte em favor do Sr. Pedro Gabriel Soares de Freitas; **2. Determinar** seu registro no setor competente dê ciência ao Interessado; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 14.454/2022 (Apensos: 14.453/2022 e 14.455/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Joelma Barros de Oliveira na condição de companheira do ex-servidor, o Sr. Tarcizio Matos de Freitas, Matrícula nº 012.174-6A, no Cargo de Agente da Autoridade de Trânsito, do Órgão Instituto Municipal de Mobilidade Urbana-IMMU. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte em favor da Sra. Joelma Barros de Oliveira; **2. Determinar** seu registro no setor competente dê ciência ao Interessado; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 14.466/2022 (Apenso: 11.851/2022)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Helio da Cunha Rodrigues, na condição de filho menor do Sr. Janio da Silva Rodrigues, Matrícula nº 000.848-6A, lotado na Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas-PGJ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar prejudicada** a análise do processo do Sr. Helio da Cunha Rodrigues, sendo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC; **2. Arquivar** os presentes autos, em virtude da perda de seu objeto, nos termos do art. 162 do Regimento Interno deste TCE/AM (Resolução nº 04/2002). **PROCESSO Nº 14.509/2022** - Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do Sr. Luiz Carlos de Lima Ferreira, no cargo de Pesquisador Adjunto, Classe "D", Referência 4, Matrícula nº 011.248-8A, do Quadro de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Pessoal Permanente da Fundação de Medicina Tropical do Amazonas. **ACÓRDÃO:** **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária em favor do Sr. Luiz Carlos Lima Ferreira, no cargo de Pesquisador Adjunto, Classe "D", Referência 4, Matrícula nº 011.248-8A, do Quadro de Pessoal Permanente da Fundação de Medicina Tropical do Amazonas; **2. Determinar** o registro do ato do Sr. Luiz Carlos Lima Ferreira, no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.518/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Ana Angélica Fragoso Moreira, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20-LPL-IV, Referência "A", Matrícula nº 128.193-3D, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto. **ACÓRDÃO:** **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária em favor da Sra. Ana Angelica Regis Fragoso, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20-LPL-IV, Referência "A", Matrícula nº 128.193-3D, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto; **2. Determinar** o registro do ato da Sra. Ana Angelica Regis Fragoso, no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.532/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elcilene dos Santos Vaz, no cargo de Professora Nível II, Matrícula nº 4.064-8A, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO:** **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Elcilene dos Santos Vaz, conforme os arts. 5º V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.546/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Josue Gomes de Melo, Major QOAPM, Matrícula nº 137439- 7A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO:** **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão da transferência para reserva remunerada em favor do Sr. Josue Gomes de Melo; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente o AMAZONPREV, para que, no prazo regimental de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com referência no valor do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei nº 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprova o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **3. Determinar** seu registro no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.577/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Gomes da Rocha, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estadual, 1ª Classe, Padrão V, Matrícula nº 000.495-2A, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Fazenda. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Raimundo Gomes da Rocha, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estadual, 1ª Classe, Padrão V, Matrícula nº 000.495-2A, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Fazenda; **2. Determinar** o registro do ato do Sr. Raimundo Gomes da Rocha, no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.591/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Joel Wilson Soldera, no cargo de Professor Pf20. LPL-IV, 4ª Classe, Referência H1, Matrícula nº 026728-7C da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria em favor do Sr. Joel Wilson Soldera, conforme os arts. 5º V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos Interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.608/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Sonia Cordeiro Campello, no cargo de Técnico de Hemoterapia, Classe "C", Referência 3, Matrícula nº 124968-1-B, lotado na Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas-FHEMOAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Sonia Cordeiro Campello, conforme os arts. 5º V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.612/2022** - Pensão por Morte em favor do Sr. Mario Daniel Conceição de Carvalho e Sr. Mario Victor Frota de Carvalho, na condição de companheiro e filho, respectivamente da ex-servidora Paula Maria Felix Frota, Matrícula nº 081.712-0A da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte em favor dos Srs. Mario Daniel Conceicao de Carvalho e Mario Victor Frota de Carvalho; **2. Determinar** seu registro no setor competente dê ciência ao interessado; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 14.627/2022**—Aposentadoria Voluntária do Sr. Samuel Farias Soledade, no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência "a" da Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 dias para, nos termos do Art. 264, § 3º da Resolução nº 04/2022, encaminhe os documentos faltantes informados no Laudo Técnico Conclusivo nº 3124/2022-DICARP e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "c" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 14.658/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Francisco Costa Fonseca, Major QOAPM, Matrícula nº 137.538-5A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão da transferência para reserva remunerada em favor da Sra. Francisco Costa Fonseca; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente o AMAZONPREV, para que, no prazo regimental de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei nº 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **3. Determinar** seu registro no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.667/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Abne Estumano da Silva, 1º Tenente QOAPM, Matrícula Nº 131.586-2-A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão da transferência para reserva remunerada em favor do Sr. Abne Estumano da Silva; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

competente o AMAZONPREV, para que, no prazo regimental de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei nº 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **3. Determinar** seu registro no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.675/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Jose da Silva, no cargo de Zeladora do Órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Determinar Conceda** prazo regimental de 60 (sessenta) dias, nos termos do Art. 264, § 3º da Resolução nº 04/2022, para que o Fundo de Previdência Social do Município de Fonte Boa encaminhe os documentos faltantes informados no Laudo Técnico Conclusivo nº 2817/2022-DICARP e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "c" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 14.748/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição a Sra. Jucilane Maria Venâncio dos Santos, no cargo de Professor PF20. LPL-IV, 4ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 144.997-4A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Desporto. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria em favor da Sra. Jucilane Maria Venancio dos Santos, no cargo de Professor PF20. LPL-IV, 4ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 144.997-4A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Desporto; **2. Determinar** o registro do ato da Sra. Jucilane Maria Venancio dos Santos, no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.763/2022** - Pensão por Morte em favor do Sr. Amarildo Jesus Araujo do Nascimento, na condição de cônjuge da ex-segurada ativa da SEDUC, a Sra. Laura Pereira da Cunha, no cargo de Merendeira PNF. MNF-II - 2ª Classe, Referência A, Matrícula nº 190.008-0A. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Amarildo Jesus Araujo do Nascimento, na condição de cônjuge da ex-segurada ativa da SEDUC, a Sra. Laura Pereira da Cunha, falecida em 28/01/2021, no cargo de Merendeira PNF. MNF-II-2ª Classe, Referência A, Matrícula nº 190.008-0A; **2.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Determinar o registro do ato do Sr. Amarildo Jesus Araujo do Nascimento, no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.771/2022 (Apenso: 11.180/2019)** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição em favor do Sr. José Falcão do Nascimento, ocupante do cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20. LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", Matrícula nº 102.973-3E, do Quadro de Pessoal Suplementar da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que apresente defesa quanto aos pontos suscitados no Parecer nº 6780/2022-MP-ESB (fls. 91/101), o qual deve ser remetido em anexo e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "c" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 14.779/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Rayson Gutemberg da Silva Fernandes, no cargo de Professor Pf20. Esp-III 3ª Classe, Referência "G", Matrícula nº 110.688-0B da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Rayson Gutemberg da Silva Fernandes; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente, o AMAZONPREV, para que, no prazo regimental de 60 (sessenta) dias, retifique a guia financeira e o ato de aposentadoria no sentido de incluir a gratificação de localidade nos proventos do Sr. Rayson Gutemberg da Silva Fernandes, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, alíneas "a" e "c" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015 e, por conseguinte, o encaminhamento a esta Corte de Contas das documentações comprobatórias do cumprimento desta determinação; **3. Determinar** seu registro no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.817/2022** - Prestação de Contas da parcela única do Termo de Fomento nº 006/2020-Seas, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS e a Associação de Mulheres Ribeirinhas-Casa de Sara. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 006/2020-Seas, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS de responsabilidade de sua Secretária, à época, Sra. Maricília



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Teixeira da Costa e a Associação de Mulheres Ribeirinhas-Casa de Sara, representada pela Sra. Wallane Socorro da Silva Melo, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas da parcela única do Termo de Fomento nº 006/2020-Seas, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS (Concedente) de responsabilidade de sua Secretária, à época, Sra. Maricília Teixeira da Costa e a Associação de Mulheres Ribeirinhas-Casa de Sara (Conveniente), representada pela Sra. Wallane Socorro da Silva Melo, responsável pela Prefeitura X, no curso do exercício X, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **3. Dar quitação** a Sra. Maricília Teixeira da Costa e a Sra. Wallane Socorro da Silva Melo, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Recomendar** ao Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, nos termos do art. 188, §2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que oriente as Organizações da Sociedade Civil: a) Quanto à forma de elaboração do Relatório de Beneficiários, de modo a conter no mínimo informações quanto ao endereço, telefone e CPF dos beneficiários; e b) Sobre a divulgação das parcerias celebradas com a Administração, nos termos do art. 11, parágrafo único, incisos I ao VI da Lei 13.019/2014; **5. Dar ciência** a Sra. Maricília Teixeira da Costa e a Sra. Wallane Socorro da Silva Melo, à SEAS e à Associação de Mulheres Ribeirinhas de Iranduba desta decisão e do Relatório-voto; **6. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.882/2022** - Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição com direito à paridade e à integralidade da Sra. Suleny Passos Ferreira, ocupante do cargo de Assistente de Controle Externo "B", Matrícula nº 0002852A, conforme Ato nº 148/2022 (fl. 110) do órgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição com direito à paridade e à integralidade da Sra. Suleny Passos Ferreira, ocupante do cargo de Assistente de Controle Externo "B", Matrícula nº 0002852A, conforme Ato nº 148/2022, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005 e art. 7º da Lei nº 4.743/2018; **2. Determinar** o registro do ato da Sra. Suleny Passos Ferreira; **3- Dar ciência** a Sra. Suleny Passos Ferreira, e à AMAZONPREV desta decisão e do relatório-voto; **4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.886/2022** - Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição da Sra. Maria Frassinetti Duque Coelho, Matrícula nº 0266, no cargo de Professora, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura de Nhamundá. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria Frassinette Duque Coelho, Matrícula nº 0266, no cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da prefeitura de Nhamundá; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Frassinetti Duque Coelho no setor competente; **3.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Determinar que officie os interessados, dando-lhes ciência do teor da Decisão e, após, sejam os autos arquivados. **PROCESSO Nº 14.903/2022** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sra. Maria de Jesus Lopes Guimarães, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, "A", com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 151.548-9B, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sra. Maria Jesus Lopes Guimaraes, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, "A", com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 151.548-9B, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Saúde-SES; **2. Determinar** o registro do ato da Sra. Maria Jesus Lopes Guimaraes, no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.942/2022** - Aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Sra. Maria do Socorro Tenazor Jean, no cargo de Professor com equivalência, para fins remuneratórios, ao cargo de Professor PF20. LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, Matrícula nº 134.445-5B, do Quadro de Pessoal Suplementar da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Socorro Tenazor Jean, no cargo de Professor com equivalência, para fins remuneratórios, ao cargo de Professor PF20. LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, Matrícula nº 134.445-5B, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Desporto; **2. Determinar** o registro do ato da Sra. Maria do Socorro Tenazor Jean, no setor competente e dê ciência aos interessados. **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.959/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Neuza Plácido Gomes, no cargo de Professora Municipal Rural da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS de 60 dias para que encaminhe os documentos faltantes informados no Laudo Técnico Conclusivo nº 3164/2022-DICARP, que deve ser remetido em anexo e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº04/2002, Art.71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "c" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 14.976/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco das Chagas Oliveira de Almeida, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 119.122-5B, do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado da Saúde. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária em favor natureza do Sr. Francisco das Chagas Oliveira Almeida, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 119.122-5B, do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado da Saúde; **2. Determinar** o registro do ato do Sr. Francisco das Chagas Oliveira Almeida no setor competente e dê ciências aos interessados. **3. Arquivar** o presente processo após trânsito em julgados, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.982/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Sidney Maciel Bentes, 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 131.577-3A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão da transferência para reserva remunerada em favor do Sr. Sidney Maciel Bentes; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente o AMAZONPREV, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **3. Determinar** seu registro no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.997/2022** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Sandra Cardoso e Silva Furtado no cargo de Enfermeiro, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Enfermeiro, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 106.223-9 E, pertencente ao Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Saúde. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Sandra Cardoso e Silva Furtado no cargo de Enfermeiro, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Enfermeiro, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 106.223-9 E, pertencente ao Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Saúde, com proventos integrais, conforme Portaria nº 1259/2022; **2. Determinar** o registro do ato da Sra. Sandra Cardoso e Silva Furtado; **3. Dar ciência** a Sra. Sandra Cardoso e Silva Furtado, à FUNDAÇÃO AMAZONPREV, à SES desta decisão e do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Relatório-Voto; **4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.031/2022 (Apenso: 10.413/2016)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Girlane da Cruz Freitas, na condição de cônjuge, e aos Srs. Max Freitas Fernandes, Maria Clara Freitas Fernandes e Maria Eduarda Freitas Fernandes na condição de filhos do ex-servidor Sr. Raimundo Geraldo Fernandes, Matrícula nº 009.803-5F da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte em favor dos Srs. Girlane da Cruz Freitas, Maria Clara Freitas Fernandes e Sr. Max Freitas Fernandes; **2. Determinar** seu registro no setor competente dê ciência ao Interessado; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 15.040/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maria de Nazaré de Farias Lima, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, PNF. ASG-I, 1ª Classe, Referência E, Matrícula nº 029.070-0A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária em favor da Sra. Maria de Nazare de Farias de Lima, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, PNF. ASG-I, 1ª Classe, Referência E, Matrícula nº 029.070-0A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC, publicado no DOE/AM de 04 de Agosto de 2022; **2. Determinar** o registro do ato da Sra. Maria de Nazare de Farias de Lima, no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.081/2022 (Apenso: 15.426/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Odete Gomes da Silva, no cargo de Técnico de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 159.787- 6B, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Saúde. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária da Sra. Odete Gomes da Silva, no cargo de Técnico de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 159.787-6B, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Saúde; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente o AMAZONPREV no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que seja aplicado o redutor previsto no art. 24, § 2º da Emenda Constitucional nº 103/2019; **3. Determinar** o registro do ato da Sra. Odete Gomes da Silva, após cumprido o item anterior, no setor competente



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

e dê ciência aos interessados; **4. Arquivar** o presente processo após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.092/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Amim Bandeira Ismael, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão V, Matrícula nº 120.923-0A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Amim Bandeira Ismael, conforme os arts. 5º V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.094/2022 (Apenso: 16.232/2019)** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do Sr. Brigido Torres Nogueira Junior, no cargo de Cirurgião Dentista, Classe "D", Referência 1, Matrícula nº 003.339-1A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária concedida em favor do Sr. Brigido Torres Nogueira Junior, no cargo de Cirurgião Dentista, Classe "D", Referência 1, Matrícula nº 003.339-1A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Saúde- SES; **2. Determinar** o registro do ato do Sr. Brigido Torres Nogueira Junior, no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.116/2022** - Aposentadoria por invalidez em favor da Sra. Mary Lane Marques Santana, no cargo de Assistente em Saúde-Técnico em Enfermagem D-04, Matrícula nº 11.187-6 A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria por invalidez em favor da Sra. Mary Lane Marques Santana, no cargo de Assistente em Saúde-Técnico em Enfermagem D-04, Matrícula nº 11.187-6 A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **2. Determinar** o registro do ato da Sra. Mary Lane Marques Santana no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo após trânsito em julgados, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.127/2022 (Apensos: 14.822/2016, 10.113/2018, 14.460/2018, 13.790/2017 e 13.118/2018)** - Pensão por Morte a favor da Sra. Alcilene de Souza Moreira, na condição de cônjuge do Sr. Rogério da Silva Moreira, que pertencia ao quadro da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM, nos cargos de Médico Especialista e Médico, Matrículas nº 106.517-0H e 106.517-0, respectivamente. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte da Sra. Alcilene de Souza Moreira, na condição de cônjuge de Rogério da Silva Moreira, que pertencia ao quadro da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM, nos cargos de Médico Especialista e Médico, Matrículas nº 106.517-0H e 106.517-0I, respectivamente; **2. Determinar** o registro da pensão por morte em favor da Sra. Alcilene de Souza Moreira, na condição de cônjuge de Rogério da Silva Moreira, que pertencia ao quadro da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM, nos cargos de médico especialista e médico, Matrículas nº 106.517-0H e 106.517-0I, respectivamente; **3. Determinar** a comunicação à interessada do inteiro teor desta decisão; **4. Arquivar** o presente processo, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 15.149/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Adelaide Gomes Martins, no cargo de Especialista em Saúde-Médico Ginecologista-Obstetra I-08, Matrícula nº 077.259-3 D, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária concedida em favor da Sra. Adelaide Gomes Martins, no cargo de Especialista em Saúde-Médico Ginecologista-Obstetra I-08, matrícula 077.259-3 D, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **2. Determinar** o registro do ato da Sra. Adelaide Gomes Martins, no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.174/2022 (Apenso: 16.448/2021 10.407/2014 e 12.315/2014)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Myrta Concepcion Doldan Roman, na condição ex-cônjuge credora de alimentos, e a Sra. Vanusa de Abreu Batista, na condição de companheira do ex-servidor do Sr. Reinaldo Isidro Gonzalez Alvarez, Matrícula nº 001720-5b, do cargo de Médico Classe II (Especialista), Nível I, Referência A, do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (Antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a retificação de pensão por morte em favor da Sra. Myrta Concepcion Doldan Roman; **2. Determinar** seu registro no setor competente dê ciência aos Interessados; **3 Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 15.187/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Ezinho Leite Farias, no cargo de Especialista Em Saúde Enfermeiro Geral F-08, Matrícula nº 079.972-6 C, lotado na Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a natureza do processo do Sr. Ezinho Leite Farias, conforme os arts. 5º V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.190/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria do Socorro Amarante da Silva, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 098.632-1 D, lotado na Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria do Socorro Amarante da Silva, conforme os arts. 5º V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.209/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jose Santos Rodrigues, no cargo de PNE. Motorista de Carros Pesados A-IV-III, Matrícula nº 012.877-5B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Jose Santos Rodrigues, no cargo de PNE. Motorista de Carros Pesados A-IV-III, Matrícula nº 012.877-5B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF; **2. Determinar** o registro do ato do Sr. Jose Santos Rodrigues, no setor competente e dê ciência aos interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.334/2022** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Rosa Helena Mesquita Valente, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 7-A, Matrícula nº 074.782-3A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Rosa Helena Mesquita Valente ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 7-A, Matrícula nº 074.782-3A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, conforme Portaria nº 460/2022-GP/Manaus Previdência, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c 53-B da Lei municipal nº 870, de 21/07/2005; **2. Determinar** o registro do ato da Sra. Rosa Helena Mesquita Valente; **3. Dar ciência** a Sra. Rosa Helena Mesquita Valente, à MANAUSPREV e à SEMED desta decisão e do Relatório-Voto; **4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.354/2022** - Transferência para reserva remunerada do Sr. Pedro de Brito Cardial, 2.º Tenente QOAPM, Matrícula nº 133.646-0-A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão da transferência para reserva remunerada em favor do Sr.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Pedro de Brito Cardial; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente- o AMAZONPREV, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **3. Determinar** seu registro no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados. **PROCESSO Nº 15.386/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Francisco Oliveira Ferreira, no cargo de Pedreiro 11-A, Matrícula nº 009.256-8 A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** a Manaus Previdência-MANAUSPREV de 60 dias para que encaminhe os documentos faltantes informados no Laudo Técnico Conclusivo nº 3384/2022-DICARP, que deve ser remetido em anexo e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, “c” da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 15.396/2022** - Transferência para Reserva remunerada do Sr. Antenor Tomas de Aquino Neto, 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 159325-0A, do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão da transferência para reserva remunerada em favor do Sr. Antenor Tomas de Aquino Neto; **2. Determinar** seu registro no setor competente, nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96-TCE e dê ciência aos Interessados; **3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.402/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Eduardo Silva de Oliveira, no cargo de 1º Tenente QOABM, Matrícula nº 131.479-3B, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão da transferência para reserva remunerada em favor do Sr. Eduardo Silva de Oliveira; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente, o AMAZONPREV, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei nº 4.904/2019, encaminhando a esta Corte de Contas,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **3. Determinar** seu registro no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **4. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.698/2022** - Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais e sem paridade, do Sr. Roberto Vieira Andrade, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na Prefeitura do Município de Itacoatiara, Matrícula nº FEC 07/41819. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais e sem paridade, do Sr. Roberto Vieira Andrade, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na Prefeitura do Município de Itacoatiara, Matrícula nº FEC 07/41819, conforme Decreto nº 214, de 01 de julho de 2022, nos termos do art. 40, § 1º, inc. 111, alínea "b" da Constituição Federal, calculados na média das 80% Maiores Remunerações, de acordo com a Lei nº 10.887/2004, em consonância com o art. 103, da Lei Orgânica do Município de Itacoatiara, e art. 103, parágrafo único, inciso 1, alínea "d", da Lei nº 078, de 03 de outubro de 2006, e com o art. 13, inciso 1, alínea "d" e art.17 da Lei Municipal n. 070, de 15 de maio de 2006; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Roberto Vieira Andrade; **3. Dar ciência** ao Sr. Roberto Vieira Andrade, à Prefeitura Municipal de Itacoatiara e ao IMPREVI desta decisão e do relatório-voto; **4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 10.456/2017** - Prestação de Contas do Sr. Nelson Jose de Castro Peixoto, Gestor das Aldeias Infantis SOS, referente ao Termo de Convênio nº 23/2015, firmado com o Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 23/2015-SEAS firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e Cidadania-SEAS (FEAS, e a Aldeias Infantis SOS Brasil para a execução de atender 25 familiar e 30 crianças encaminhadas pelo CMEIs (03 a 05 anos) porque identificadas em situação de vulnerabilidade social no turno contrário às atividades da Educação Infantil, permanecendo em tempo integral em ambiente de criatividade, musicalidade, histórias, desenhos e jogos, trabalhos em grupos, enquanto seus familiares interagindo com eles em rodízio de presença, fortalecem seus vínculos de cuidado e proteção, e desenvolvem competências através de atividade de cozinha, costura de roupas, bijuterias, leituras e experiência inicial de informática, em vista na melhoria de renda e empregabilidade, por meio do projeto "Lares de Atenção Familiar", no valor global de R\$ 216.480,00, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 23/2015-SEAS firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e Cidadania-SEAS (FEAS, e a Aldeias Infantis SOS Brasil para a execução de atender 25 familiar e 30 crianças encaminhadas pelo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

CMEIs (03 a 05 anos) porque identificadas em situação de vulnerabilidade social no turno contrário às atividades da Educação Infantil, permanecendo em tempo integral em ambiente de criatividade, musicalidade, histórias, desenhos e jogos, trabalhos em grupos, enquanto seus familiares interagindo com eles em rodízio de presença, fortalecem seus vínculos de cuidado e proteção, e desenvolvem competências através de atividade de cozinha, costura de roupas, bijuterias, leituras e experiência inicial de informática, em vista na melhoria de renda e empregabilidade, por meio do projeto “Lares de Atenção Familiar”, no valor global de R\$ 216.480,00, nos termos do art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **4. Dar ciência** ao Nelson José de Castro Peixoto sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **5. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.736/2017 (Apenso: 13.470/2017)** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária Referente à Parcela Única do Termo de Convênio nº 16/2015-FEAS, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social, através do Fundo Estadual de Saúde-FEAS e a Associação Mãos Amigas-AMA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Prestação de Contas do Sr. Manoel de Jesus Alves de Souza, Presidente da Associação Mãos Amiga-AMA, à época, referente à Parcela Única do Termo de Convênio nº 16/2015-FEAS, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social, através do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c o art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Manoel de Jesus Alves de Souza, Presidente da Associação Mãos Amiga-AMA, à época, referente à Parcela Única do Termo de Convênio nº 16/2015 - FEAS, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social, através do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Determinar** a Concedente observar a orientação emanada no Parecer Técnico nº 03/2016-CAF/SEAS, da Comissão de Monitoramento e Avaliação, quanto à negativa de novos ajustes de parceria com a Conveniente, por falta de transparência na aplicação dos recursos públicos, formalizando tal procedimento, em razão das providências empreendidas pelo Controle Interno da Concedente no monitoramento da execução do termo de convênio, no decorrer da vigência do presente ajuste, que resultaram em diversos atos administrativos; **4. Dar ciência** ao Sr. Manoel de Jesus Alves de Souza, Presidente da Associação Mãos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Amigas-AMA, à época, acerca da decisão, ficando autorizado à emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **5. Dar ciência** a Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária da SEAS, (Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS), à época, acerca da decisão, ficando autorizado à emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 12.806/2017** - Prestação de Contas da 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 03/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura (SEC), representada pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, ex-Secretário, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Beija-Flor do Norte, sob a responsabilidade do Sr. Nelson Luis Macambira Teixeira, ex-presidente do G.R.E.S Beija-Flor do Norte. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 03/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura (SEC), representada pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, ex-Secretário, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Beija-Flor do Norte, sob a responsabilidade do Sr. Nelson Luis Macambira Teixeira, ex-presidente do G.R.E.S Beija-Flor do Norte, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 03/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura (SEC), representada pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, ex-Secretário, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Beija-Flor do Norte, sob a responsabilidade do Sr. Nelson Luis Macambira Teixeira, ex-presidente do G.R.E.S Beija-Flor do Norte, dada a efetiva execução do acordado, na lição do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Considerar revel** o Sr. Nelson Luis Macambira Teixeira, com base no art. 88, da Resolução nº 04/2002; **4. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **5. Dar ciência** ao Sr. Nelson Luis Macambira Teixeira, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **6. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.405/2017** - Prestação de Contas do Termo de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Convênio nº 028/2015, firmado entre o Grupo de Apoio à Criança com Câncer do Amazonas-GACC-AM e o Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 028/2015, firmado entre a Sra. Jakeliny Bastazini Santos, Presidente à época do Grupo de Apoio à Criança com Câncer do Amazonas-GACC - AM, e a Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária da SEAS, (Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS), à época, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 028/2015, firmado entre a Sra. Jakeliny Bastazini Santos, Presidente do Grupo de Apoio a Criança com Câncer do Amazonas-GACC-AM, à época, e a Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária da SEAS, (Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS), à época, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Dar ciência** a Sra. Jakeliny Bastazini Santos, Presidente do Grupo de Apoio a Criança com Câncer do Amazonas-GACC-AM, à época, acerca da decisão, ficando autorizado à emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **4. Dar ciência** a Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária da SEAS, (Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS), à época, acerca da decisão, ficando autorizado à emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 12.505/2017** - Prestação de Contas do Termo de Contrato de Apoio Financeiro nº 20/2014 firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e a Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus-LIGFM, de responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, presidente da MANAUSCULT à época, e o Sr. Aldeir dos Santos Cruz, presidente da LIGFM à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Contrato de Apoio Financeiro nº 20/2014 firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e a Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus-LIGFM, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96 - LOTCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Contrato de Apoio Financeiro nº 20/2014, de responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, presidente da MANAUSCULT e o Sr. Aldeir dos Santos Cruz, presidente da LIGFM, ambos responsáveis à época dos fatos, nos termos do art. 22, I da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, I da Resolução nº 04/2022-TCE/AM; **3.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Dar ciência ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula presidente da MANAUSCULT, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **4. Dar ciência** ao Sr. Aldeir dos Santos Cruz, presidente da LIGFM, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais.

PROCESSO Nº 13.187/2017 - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 05/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL, de responsabilidade do Sr. Antônio Eduardo Ditzel, secretário à época, e o Instituto Desperta o Amanhecer do Norte-IDAN, de responsabilidade do Sr. Ricardo Cristiano Pesqueira da Silva, Presidente à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 05/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL e o Instituto Desperta o Amanhecer do Norte-IDAN, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 05/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL e o Instituto Desperta o Amanhecer do Norte-IDAN, nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02- TCE/AM; **3. Dar ciência** ao Sr. Antonio Eduardo Ditzel, secretário da SEJEL, à época, e seus patronos, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **4. Dar ciência** ao Instituto Desperta o Amanhecer do Norte-IDAN, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **5. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.176/2018** - Prestação de Contas da 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio n.º 08/2016, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manicoré, de responsabilidade dos senhores Algemiro Ferreira Lima Filho, Secretário da SEDUC, e Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 08/2016, firmado entre Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Ensino Desporto-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manicoré, de responsabilidade dos senhores Algemiro Ferreira Lima Filho e Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré à época dos fatos, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96-LO TCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio nº 08/2016, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manicoré, de responsabilidade dos senhores Algemiro Ferreira Lima Filho, Secretário da SEDUC, e Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré à época dos fatos, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96-LO TCE/AM, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-RITCE/AM; **3. Dar ciência** ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **4. Dar ciência** ao Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 12.341/2018 - Transferência para Reserva Remunerada da Sra. Maria Socorro Areosa da Cunha, no Cargo de Subtenente, Matrícula nº 017847-0B da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada da Sra. Maria Socorro Areosa da Cunha, no Cargo de Subtenente, Matrícula nº 017847-0B, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, publicado no D.O.E em 12/07/2017, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei estadual nº 2.423/96; **2. Determinar o registro** do ato retificador da Sra. Maria Socorro Areosa da Cunha, conforme o art. 31, II, da Lei estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Dar ciência** a Sra. Maria Socorro Areosa da Cunha, acerca da decisão, ficando autorizado à emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, **AUTORIZA-SE** a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 13.229/2018** - Prestação de Contas da 3ª Parcela do 9º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 03/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SUSAM e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, de responsabilidade do Sr. Pedro Elias de Souza, secretário da SUSAM à época, e da Sra. Maria Zeneida dos Santos Puga Barbosa, presidente do instituto, à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o 9º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 03/2007 firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96 - LOTCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do 9º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 03/2007, de responsabilidade do Sr. Pedro Elias de Souza, secretário da SUSAM à época, e da Sra. Maria Zeneida dos Santos Puga Barbosa, presidente do instituto, à época, ambos responsáveis à época dos fatos, nos termos do art. 22, I da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, I da Resolução nº 04/2022-TCE/AM; **3. Dar ciência** ao Sr. Pedro Elias de Souza, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **4. Dar ciência** a Sra. Maria Zeneida dos Santos Puga Barbosa, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 14.852/2018** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 02/2017, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação-SEMED, sob responsabilidade de Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manaus-APAE, sob responsabilidade de Elias Benachio Pugliese. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 02/2017, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação-SEMED, sob responsabilidade de Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manaus-APAE, sob responsabilidade de Elias Benachio Pugliese, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 02/2017, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação-SEMED, sob responsabilidade de Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manaus-APAE, sob responsabilidade de Elias Benachio Pugliese, nos termos do art. art. 22, II, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02- TCE/AM; **3. Dar ciência** à Secretaria Municipal de Educação-SEMED, acerca da decisão, com base no art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

nº 04/2002. **4. Dar ciência** à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manaus- APAE/Manaus, acerca da decisão, com base no art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 11.426/2019 - Prestação de Contas de Transferências Voluntárias referente ao Termo de Colaboração nº 07/2017, Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e a Inspetoria Laura Vicuña-Casa Mamãe Margarida. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 07/2017 da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, e a Inspetoria Laura Vicuña-Casa Mamãe Margarida, nos termos do artigo 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c artigo 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas Termo de Fomento 07/2017 da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, responsável pela Prefeitura X, no curso do exercício de 2017, com fulcro no artigo 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o artigo 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02- TCE/AM; **3. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS; **4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 13.786/2019 - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº03/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura-SEC e a Associação de Bandas e Fanfarras da Calha do Purus. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Prestação do Termo de Fomento 03/2018 da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e a Associação de Bandas e Fanfarras da Calha do Purus, nos termos do artigo 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c artigo 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 03/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e a Associação de Bandas e Fanfarras da Calha do Purus, no curso do exercício 2018, com fulcro no artigo 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o artigo 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC; **4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 17.238/2019 - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição em favor do Sr. José Maurício de Souza Cruz Veloso, no cargo de Es-Cirurgião Dentista, E-13, Matrícula nº 064.001-8A, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria do Sr. Jose Mauricio de Souza Cruz Veloso, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Jose Mauricio de Souza Cruz Veloso, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM);



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

3. Dar ciência ao Sr. Jose Mauricio de Souza Cruz Veloso, acerca da decisão, ficando autorizado à emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.426/2020** – Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Lino José de Souza Chíxaro, no cargo de Advogado de Ofício, Matrícula nº 000.086-8A, do quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria do Sr. Lino Jose de Souza Chíxaro, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Lino José de Souza Chíxaro, nos termos do inciso II, artigo 31, da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **3. Dar ciência** ao Sr. Lino José de Souza Chíxaro, acerca da decisão, ficando autorizado à emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.160/2020 (Apenso: 14.893/2019)** - Retificação de Aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Sra. Benedita Carlos Arruda, no cargo de professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência G, Matrícula nº 130.452-6B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto em decorrência do falecimento da Sra. Benedita Carlos Arruda; **2. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 14.893/2019 (Apenso: 11.160/2020)** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição em favor da Sra. Benedita Carlos Arruda, no cargo de professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência F, Matrícula nº 130.452-6B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto em decorrência do falecimento da Sra. Benedita Carlos Arruda; **2. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 12.794/2020** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 36/2015- SEAS, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, de responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, secretária da SEAS à época, e a Associação Beneficente O Pequeno Nazareno, de responsabilidade do Sr. Tomasso Lombardi, procurador da associação O Pequeno Nazareno à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 36/2015 firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, e a Associação Beneficente O Pequeno Nazareno, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96-LO TCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 36/2015, de responsabilidade de responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, secretária da SEAS, e de responsabilidade do Tomasso Lombardi, procurador da associação O Pequeno Nazareno, ambos responsáveis à época dos fatos, nos termos do art. 22, I da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, I da Resolução nº 04/2022-TCE/AM; **3. Dar ciência** a Sra. Regina Fernandes do Nascimento, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **4. Dar ciência** ao Sr. Tomasso Lombardi, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 12.822/2020** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 17/2013 celebrado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado do Amazonas-IDAM e a Prefeitura Municipal de Silves, de responsabilidade dos senhores Edimar Vizzoli, Secretário do IDAM, e Franrossi de Oliveira Lira, Prefeito Municipal de Silves. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 017/2013-IDAM, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado do Amazonas-IDAM e a Prefeitura Municipal de Silves, de responsabilidade dos senhores Edimar Vizzoli, Secretário do IDAM à época, e Sr. Franrossi de Oliveira Lira, Prefeito Municipal de Silves à época, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96-LO TCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **2. Julgar regular** do Termo de Convênio n.º 017/2013-IDAM, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado do Amazonas-IDAM e a Prefeitura Municipal de Silves, de responsabilidade dos senhores Edimar Vizzoli, Secretário do IDAM à época, e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Sr. Franrossi de Oliveira Lira, Prefeito Municipal de Silves à época, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96-LO TCE/AM, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-RITCE/AM;

3. Dar ciência ao Sr. Franrossi de Oliveira Lira, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

4. Dar ciência ao Sr. Edimar Vizolli, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 15.299/2020- Aposentadoria por Invalidez em favor do Sr. Altemir Rodrigues da Costa, no cargo de Motorista de máquinas pesadas (categoria C), Matrícula nº 218, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués/AM.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por invalidez do Sr. Altemir Rodrigues da Costa, nos termos do artigo 2º, da Resolução 02/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Altemir Rodrigues da Costa, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **3. Dar ciência** ao Sr. Altemir Rodrigues da Costa, acerca da decisão, ficando autorizado à emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, **AUTORIZO** a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 15.309/2020 (Apenso: 13.017/2022) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Heliane Maria Said e Silva, no cargo de Especialista em Saúde-Farmacêutico com especialidade em Análises Clínicas F-13, Matrícula nº 063.065-9A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Heliane Maria Said e Silva, no cargo de Especialista em Saúde - Farmacêutico com especialidade em Análises Clínicas F-13, matrícula nº 063.065-9A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, nos termos do art. 1º, incisos V da Lei n.º 2423/1996; **2. Determinar o registro** da Portaria Municipal nº 474/2020-fls. 83/84 dos autos nº 15.309/2020, e Portaria Estadual nº 462/2022- fls. 220/221 dos autos nº 13.017/2022 ato que consubstanciou a aposentadoria da Sra. Heliane Maria Said e Silva, na forma da Lei Complementar nº 31/2001 e da Resolução TCEAM nº 02/2014; **3. Dar ciência** a Sra. Heliane Maria Said e Silva, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **4. Dar ciência** ao Fundação AMAZONPREV; **5. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.017/2022 (Apenso): 15.309/2020)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Heliane Maria Said e Silva, no cargo de Farmacêutico Bioquímico, Classe A, Referência 3, Matrícula nº 101.738-1-D, do quadro de pessoal da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas-FVS/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Heliane Maria Said e Silva, matrícula nº 101.738-1-d, no cargo de Farmacêutico Bioquímico, classe A, Referência 3, Matrícula nº 101.738-1-D, do Órgão Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas-FVS, conforme dispõe o art. 1º, incisos V da Lei n.º 2423/1996 e art. 71, inciso III, c/c o art. 75 da CF/88; **2. Determinar o registro** da Portaria nº 462 de 04 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de abril de 2022, ato que consubstanciou aposentadoria voluntária da Srs. Heliane Maria Said e Silva, na forma do art. 6º, §1º e 2º§ da Resolução nº 02/2014 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Dar ciência** a Sra. Heliane Maria Said e Silva, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **4. Dar ciência** ao Órgão previdenciário à Fundação AMAZONPREV; **5. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.101/2021** - Aposentadoria em favor Sra. Maria Antonia Moraes do Nascimento, no cargo de professor, Matrícula nº 670, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Carauari. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** a aposentadoria da Sra. Maria Antonia Moraes do Nascimento, por ausência dos documentos imprescindíveis para regularidade do feito disposto na Resolução nº 02/2014-TCE/AM, e o não cumprimento do Acórdão nº 509/2021-TCE-Segunda Câmara (fls. 111/112); **2. Negar registro** do ato publicado no DOM em 28/10/2019, que consubstanciou a aposentadoria da Sra. Maria Antonia Moraes do Nascimento, no cargo de professor, Matrícula nº 670, da Prefeitura Municipal de Carauari; **3. Aplicar Multa** ao Fundo Municipal de Previdência Social de Carauari-CARAURIPREV no valor de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais, sessenta centavos) em razão do não atendimento, no prazo fixado a decisão desta Corte de Contas nos termos do art. 308, II alínea "a" e fixar prazo de 60 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 18, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **4. Dar ciência** a Sra. Maria Antonia Moraes do Nascimento com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para que, querendo, apresente Recurso na forma dos art. 59 da Lei nº 2.423/1996, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já se autoriza a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **5. Dar ciência** ao Fundo Municipal de Previdência Social de Carauari-CARAURIPREV com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para que, querendo, apresente Recurso na forma do art. 59 da Lei nº 2.423/1996, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já se autoriza a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 10.290/2021 (Apenso: 15.024/2019)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Luzia Portilho de Jesus, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 1-D, Matrícula nº 077.575-4C, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez da Sra. Luzia Portilho de Jesus, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 1-d, Matrícula nº 077.575-4C, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, Publicado no Dom em 30/11/2020, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Luzia Portilho de Jesus. no Cargo de Professor Nível Médio 20h 1-d, Matrícula 077.575-4C, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **3. Dar ciência** a Sra. Luzia Portilho de Jesus, acerca da decisão, ficando autorizado à emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 12.139/2021** - Prestação de Contas de Convênio referente ao Convênio nº 100/2013, parcela única, firmado entre a Secretaria de Estado e Cultura (SEC) e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 100/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas Termo de Convênio nº 100/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, com fulcro no art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Determinar** À ORIGEM que em futuras licitações na modalidade pregão, prefira o Pregão Eletrônico ao invés do Presencial; **4. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, acerca da decisão, ficando autorizado à emissão de uma nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **5. Dar ciência** ao Sr. Antonio das Chagas Ferreira Batista, patrono do Sr. Joseias Lopes da Silva, prefeito municipal de Nova Olinda do Norte, à época, acerca da decisão, ficando autorizado à emissão de uma nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/200. **6. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, patrono do Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, acerca da decisão, ficando autorizado à emissão de uma nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **7. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.853/2021** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Convênio nº 04/2014, parcela única, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED e a Associação Pestalozzi de Tonantins. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Convênio Nº 04/2014, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED e a Associação Pestalozzi de Tonantins; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Convênio Nº 04/2014, com fulcro no art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED e a Associação Pestalozzi de Tonantins; **3. Dar ciência** a Sra. Marli de Oliveira Cordovil, Representante Legal da Associação Pestalozzi de Tonantins, e seus patronos e à Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED, sobre a decisão desta Corte de Contas; **4. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento integral da decisão, nos termos e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.086/2021** - Aposentadoria Voluntária com proventos integrais em favor do Sr. José Armendir Frezarim Thomazini, no cargo de Especialista em Saúde-Médico Ortopedista, II-09, Matrícula nº 065.532-5A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Manaus-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária concedida ao Sr. José Armendir Frezarim Thomazini, no cargo de Especialista em Saúde-Médico Ortopedista, II-09, Matrícula nº 065.532-5A, lotado na Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), com base no Artigo 40, § 3º da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/04, e artigo 55 da Lei Municipal nº 870, de 21.07.05; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Jose Armendir Frezarim Thomazini, Portaria nº 231/2021-GP/Manaus-Previdência, publicada no Diário Oficial do Município no dia 07/05/2021, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **3. Dar ciência** ao Sr. José Armendir Frezarim Thomazini, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **4. Dar ciência** ao Manaus Previdência-MANAUSPREV; **5. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.795/2021** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 31/2015–SEAS-FEAS, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS através do Fundo de Assistência Social (FEAS) e a Associação Philippe Sócias da Comunidade Católica da Nova Aliança. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 31/2015–SEAS-FEAS, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS através do Fundo de Assistência Social (FEAS) e a Associação Philippe Sócias da Comunidade Católica da Nova Aliança para o atendimento de 30 jovens, 140 adultos, 20 idosos e 10 famílias em situação de risco pessoal e vulnerabilidade social que utilizam os espaços públicos como forma de moradia e/ou sobrevivência, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 31/2015–SEAS-FEAS, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS através do Fundo de Assistência Social (FEAS) e a Associação Philippe Sócias da Comunidade Católica da Nova Aliança para o atendimento de 30 jovens, 140 adultos, 20 idosos e 10 famílias em situação de risco pessoal e vulnerabilidade social que utilizam os espaços públicos como forma de moradia e/ou sobrevivência, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **3. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS sobre a decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **4. Dar ciência** a Associação Philippe Sócios da Comunidade Católica Nova Aliança sobre a decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **5. Arquivar** o presente processo de cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.168/2021** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Erivan Laray Pacheco, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência H, Matrícula nº 123.394-7 B, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Erivan Laray Pacheco, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência H, Matrícula nº 123.394-7 B, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **2. Determinar o registro** do Ato Retificatório Portaria nº 934/2022 fls. 140, que consubstanciou a aposentadoria por morte em favor do Sr. Erivan Laray Pacheco, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **3. Dar ciência** ao Sr. Erivan Laray Pacheco, ficando autorizada a emissão de nova notificação aos interessados, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV; **5. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.671/2021** - Pensão por Morte em favor do Sr. Ronaldo Lemos Pereira, na condição de companheiro da Sra. Lana Aline Fernandes Campelo, Matrícula nº 144.289-9A, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte em favor do Sr. Ronaldo Lemos Pereira na condição de companheiro da Sra. Lana Aline Fernandes Campelo, Matrícula nº 144.289-9A, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** ao Sr. Ronaldo Lemos Pereira acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 15.859/2021** - Transferência para Reserva Remunerada do 2º Sargento QPPM Josué Marques das Chagas, Matrícula nº 143.149-8A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.* **PROCESSO Nº 16.038/2021** - Transferência para Reserva Remunerada, por tempo de contribuição, do Sr. Kleber Marques de Paula, no cargo de Subtenente QPPM, Matrícula n.º 126.928-3A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência ex officio para a Reserva Remunerada, por tempo de contribuição, em favor do Sr. Kleber Marques de Paula, no cargo de Subtenente QPPM, Matrícula nº 126.928-3A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, publicado no DOE em 02 de agosto de 2021, concedendo-lhe registro, nos termos do artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LO TCE/AM c/c o art. 5º, V, do Regimento interno do TCE/AM; **2. Dar ciência** ao Sr. Kleber Marques de Paula, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. Após cumpridas as diligências processuais devidas, archive-se os autos. **PROCESSO Nº 16.061/2021** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Rosimar Moraes de Oliveira, Matrícula nº 125.900-8A, na Graduação de 1º Sargento do Quadro de Praças da Polícia Militar do Amazonas do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a transferência para reserva remunerada do Sr. Rosimar Moraes de Oliveira, Matrícula nº 125.900-8A, na Graduação de 1º Sargento do Quadro de Praças da Polícia Militar do Amazonas do Estado do Amazonas-PMAM, nos termos dos artigos 88, II e 90, II, da Lei nº 5 1.154, de 09 de dezembro de 1975, c/c com o artigo 3º da Lei Complementar nº 43, de 20 de maio de 2005; **2. Determinar o registro** do Decreto de 03/08/2021 fls. 57, Ato concessório de Transferência, em favor do 1º Sargento QPPM Rosimar Moraes de Oliveira, Matrícula nº 125.900-8A, conforme art. 2º, “c” da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **3. Dar ciência** ao Rosimar Moraes de Oliveira, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV; **5. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.274/2021** - Transferência para reserva remunerada do Sr. Luiz Alberto de Souza Roque, 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 126.107-0A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.* **PROCESSO Nº 16.343/2021 (Apenso: 17.600/2021)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Correia Lima Neto, no cargo de Médico, 4ª Classe, Ref. A, cod. MED-GRD-IV, Matrícula nº 155.544-8-C, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Manoel Correia Lima Neto, no cargo de Médico, 4ª Classe, Ref. A, cod. MED-GRD-IV, Matrícula nº 155.544-8-C, do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** ao Sr. Manoel Correia Lima Neto acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 16.418/2021 (Apenso: 12.615/2019)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Manuel Chixaro Neves, na condição de cônjuge supérstite da Sra. Ana Maria Santiago Neves, antes ocupante do cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Ref. E, Matrícula nº 132.598-1-B, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação e Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de retificação de Pensão concedida ao Sr. Manuel Chixaro Neves, na condição de conjuge da Sra. Ana Maria Santiago Neves, Matrícula nº 132.598-1B, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, com fundamento nos art. 1º, inc. V, e 31, inc. II e § 4º, da Lei estadual nº 2.423/96; **2. Determinar o registro** do ato de Retificação, Portaria nº 1.485/2022-fls. 100, publicada no DOE em 30 de agosto de 2022, que consubstanciou a pensão em favor do Sr. Manuel Chixaro Neves, conforme disposto na Lei complementar nº 30/2001 e na Resolução nº 02/2014; **3. Dar ciência** ao Sr. Manuel Chixaro Neves e ao AMAZONPREV, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.506/2021 (Apenso: 17.271/2021)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Carlos Soares Peixoto e a Sra. Sarah Vitoria Monteiro Peixoto, na condição de cônjuge e filha, respectivamente, da Sra. Ivanete Monteiro da Silva, Matrícula nº 090.375-2D, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão do Sr. Carlos Soares Peixoto, termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **2. Julgar legal** a Pensão por Morte da Sr. Sarah Vitoria Monteiro Peixoto, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **3. Determinar o registro** do ato do Sr. Carlos Soares Peixoto, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM). **4. Determinar o registro** do ato da Sra. Sarah Vitoria Monteiro Peixoto, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **5. Dar ciência** ao Sr. Carlos Soares Peixoto, acerca da decisão, ficando autorizado à emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **6. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 17.006/2021** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. José Henrique Ferreira da Silva, no cargo de Técnico Municipal-Informática, Matrícula nº 125.560-6A, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade-SEMMAS. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez do Sr. Jose Henrique Ferreira da Silva, no cargo de técnico municipal-informática, Matrícula nº 125.560-6A, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade-SEMMAS, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por invalidez do Sr. Jose Henrique Ferreira da Silva, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **3. Dar ciência** ao Sr. Jose Henrique Ferreira da Silva, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 17.277/2021** - Aposentadoria por idade e tempo de contribuição em favor da Sra. Maria Silene Conceição da Fonseca, no cargo de professor Nível "X", Classe "B", Matrícula nº 766, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Maria Silene Conceição da Fonseca, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM. **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Silene Conceição da Fonseca, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM). **3. Dar ciência** a Sra. Maria Silene Conceição da Fonseca, acerca da decisão, ficando autorizado à emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 17.568/2021 - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Francinilda Bandeira de Oliveira, no cargo de Professor, PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 144-856-0A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Francinilda Bandeira de Oliveira no cargo de Professor, PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 144- 856-0A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** a Sra. Francinilda Bandeira de Oliveira acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais.

PROCESSO Nº 10.064/2022 - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Josefa Leite Pinto, no cargo de Professor, PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Matrícula nº 030- 448-4C, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Josefa Leite Pinto no cargo de Professor, PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Matrícula nº 030-448-4C, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** a Sra. Josefa Leite Pinto acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

nº 04/2002. **3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.074/2022 (Apensos: 17.157/2021 e 11.866/2019)** - Revisão de Aposentadoria da Sra. Mary Doroteia Michiles Marinho, no cargo de Especialista em Saúde, Farmacêutico Bioquímico F-14, Matrícula nº 060.682-0B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria/ Revisão da Sra. Mary Doroteia Michiles Marinho, no cargo de Especialista em Saúde-Farmacêutico Bioquímico F-14, Matrícula nº 060.682-0B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, nos termos Lei Estadual 2.423/96, arts. 1.º, V e 31, II e EC nº 47/20015; **2. Determinar o registro** do Decreto de 01 de outubro de 2021, publicado no DOM de mesma data fls.11/13, retificado pela Portaria nº 762/2022, publicado no Diário Oficial do Município em 16 de dezembro de 2021 fl. 37, que consubstanciou o ato de aposentadoria por contribuição a Sra. Mary Doroteia Michiles Marinho, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005; Resolução 02/2014-TCE; **3. Dar ciência** a Sra. Mary Doroteia Michiles Marinho, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **4. Dar ciência** ao Manaus Previdência-MANAUSPREV; **5. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.362/2022 (Apenso: 14.642/2021)** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Lourdes Moratelli, no cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para, para incluir aos proventos da interessada a Gratificação de Localidade, conforme Súmula 24/TCE-AM. Enviar a este Tribunal documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **2. Dar ciência** a Sra. Lourdes Moratelli, acerca da decisão, ficando autorizado à emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 12.158/2022(Apenso: 12621/2015)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Perpetua Socorro Gomes de Freitas, Matrícula nº 028.689-3C, no cargo de Professor, PF20-ESPIII, 3ª Classe, Referência F, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado e Qualidade do Ensino



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Desporto–SEDUC. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 12.930/2022* - Aposentadoria Voluntária da Sra. Alzira Pacheco Zacarias, Matrícula nº 2574, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, CI 1, Padrão I, da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Alzira Pacheco Zacarias, Matrícula nº 2574, no cargo de auxiliar de serviços gerais, CI 1, padrão I, da Prefeitura Municipal de Humaitá, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** a Sra. Alzira Pacheco Zacarias acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **3. Dar ciência** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Humaitá-HUMAITAPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. *PROCESSO Nº 13.127/2022* - Pensão por Morte em favor da Sra. Selma Alessandra Santana Ramos, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Dário Oliveira da Silva, Matrícula nº 4.206-3A, no cargo de Vigia, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Iranduba, em atividade à época do óbito. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, apreciado no Acórdão nº1247/2022-TCE-Primeira Câmara (fls. 278/279). **2. Dar ciência** a Sra. **Selma Alessandra Santana Ramos**, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existirem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RITCE/AM); **3. Dar ciência** ao Instituto de Previdência de Iranduba–INPREVI acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existirem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RITCE/AM). *PROCESSO Nº 13.354/2022(Apenso(s): 15.900/2020, 14.151/2020, 10.438/2021 e 15.035/2022)* - Retificação da Transferência para Reserva Remunerada do 2º Tenente QOAPM José Damasceno de Lima, Matrícula nº 125.457-0A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas (PMAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 15 (quinze) dias à Fundação AMAZONPREV, a fim de que reduza a pensão do Sr. José Damasceno de Lima, na condição de cônjuge da Sra. Jeane Barbosa Damasceno, no cargo de Professora, PF20.MSC-II, referência G1, matrícula 144.894-3a, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC), julgada legal através do Acórdão nº 1425/2020-TCE-Primeira Câmara, nos autos do processo nº 14151/2020, para o valor de R\$ 1.933,81 (um mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos), conforme determina o art. 24, §2º, da EC nº 103/2019, porque o valor vigente cria obstáculo à legalidade da transferência para reserva remunerada do 2º Tenente QOAPM José Damasceno de Lima, matrícula nº 125.457-0A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas (PMAM). **PROCESSO Nº 15.035/2022 (Apenso: 13.354/2022, 15.900/2020, 14.151/2020 e 10.438/2021)** - Pensão por Morte em favor do Sr. José Damasceno de Lima, na condição de cônjuge da ex-servidora Jeane Barbosa Damasceno, ocupante do cargo de Professor Nível Superior 20H 1-D, Matrícula nº 127.467-8 A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão concedida ao Sr. José Damasceno de Lima, na condição de cônjuge da ex-servidora Jeane Barbosa Damasceno, falecida em 13/06/2020, ocupante do cargo de Professor Nível Superior 20H 1-D, matrícula 127.467-8 A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Determinar o registro** da pensão concedida ao Sr. José Damasceno de Lima, na condição de cônjuge da ex-servidora Jeane Barbosa Damasceno, através da Portaria nº 402/2022-GP/Manaus Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 29 de julho de 2022 (fls. 50/55), conforme art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **3. Dar ciência** ao Sr. José Damasceno de Lima, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **4. Dar ciência** à Manaus Previdência-MANAUSPREV, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.900/2020 (Apenso(s): 13.354/2022, 14.151/2020, 10.438/2021 e 15.035/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Isabel Barbosa Damasceno, na condição de filha da ex-servidora Jeane Barbosa Damasceno, falecida em 13/06/2020, ocupante do cargo de Professor Nível Superior 20H 1-D, Matrícula nº 127.467-8 A, do quadro de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, visto que a Sra. Maria Isabel Barbosa Damasceno não mais o recebe e quem o recebe agora é o Sr. José Damasceno de Lima, na condição de cônjuge da ex-servidora, com o devido redutor, na lição do art. 24, caput, §1º, II, §2º, da EC nº 103/2019, consoante apreciação de mérito no processo nº 15035/2022. **PROCESSO Nº 10.438/2021 (Apenso: 13.354/2022, 15.900/2020, 14.151/2020 e 15.035/2022)** - Transferência para Reserva Remunerada do 2º Tenente QOAPM José Damasceno de Lima, Matrícula nº 125.457-0A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, pois o mérito deste bojo processual está sendo apreciado nos autos do Processo nº 13354/2022. **PROCESSO Nº 13.384/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maria Emilia Pereira Belem, Matrícula nº 100318-6-A, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe C, Referência 4, servidora do quadro da Secretaria de Estado de Saúde-SES/AM (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária em favor da Sra. Maria Emilia Pereira Belem, Matrícula nº 100318-6-A, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe C, Referência 4, servidora do quadro da Secretaria de Estado de Saúde-SES/AM (antiga SUSAM), nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Emilia Pereira Belem, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **3. Dar ciência** a Sra. Maria Emilia Pereira Belem e a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/200. **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.746/2022** - Pensão por Morte em favor do Sr. Manoel Messias de Goes, na condição de companheiro da ex-servidora Sra. Rosangela Seixas Canavarro, Matrícula nº 203.158.2-A, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte em favor do Sr. Manoel Messias de Goes na condição de companheiro da ex-servidora Sra. Rosangela



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Seixas Canavarro, Matrícula nº 203.158.2-A, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe “A”, Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** ao Sr. Manoel Messias de Goes acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 13.758/2022** – Revisão de Aposentadoria para fins de registro do ato retificador da Sra. Maria de Nazaré Farias Lira para revisão dos seus proventos nos termos da Portaria nº 296/2020-GDPG/DPE/AM, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria por Revisão da Sra. Maria de Nazare Farias Lira, Matrícula nº 063.819-6B, no cargo de Especialista em Saúde-Auditor do SUS Contador f-05. do Órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, publicado no DOM em 31 de Maio de 2022, arts. 1º, inc. V e 31, inc. II, da Lei nº 2.423/96; **2. Determinar o registro** do Decreto de 29 de abril de 2022 (fls. 7), retificado pela Portaria nº 261/2022-GP/Manaus PREVIDÊNCIA (fls. 13), ato que consubstanciou a aposentadoria da Sra. Maria de Nazare Farias Lira, na forma do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003; **3. Dar ciência** a Sra. Maria de Nazare Farias Lira, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **4. Dar ciência** a Manaus Previdência-MANAUSPREV; **5. Arquivar** o presente após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.773/2022** - Aposentadoria por Invalidez em favor da Sra. Francisca Maciel de Souza, Matrícula nº 000.411, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Prefeitura Municipal de Fonte Boa-Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS de 30 dias, para que apresente a esta Egrégia Câmara a documentação pendente nos autos conforme disposto no art. 6º § 1º e incisos da Resolução nº 02/2014-TCE/AM: a) Publicação do Ato de aposentadoria; b) a Certidão do INSS; c) a Guia Financeira; d) a Declaração de não acumulação de Cargos Públicos e os Atos de Enquadramento; e)



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Parecer do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **2. Dar ciência** a Sra. Francisca Maciel de Souza, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 13.944/2022 - Admissão de Pessoal, mediante processo seletivo simplificado realizado no 1º quadrimestre de 2022, para a admissão de 7 servidores temporários para os cargos de Analista Municipal Assistente/RDA, conforme Edital nº 002/2022-FDT/MANAU. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** as admissões referentes ao Edital nº 002/2022-FDT/MANAU, realizados pela Fundação de Apoio Ao Idoso Doutor Thomas-FDT, publicado no DOM de 18/02/2022, edição nº 5289, nos termos previstos no inciso IV do art. 1º e no inciso I do art. 31, ambos da Lei nº 2.423/96; **2. Determinar** à Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas-FDT que nas próximas contratações o Parecer de Controle Interno verse sobre o art. 20 e 22, parágrafo único da lei Complementar Federal nº 101/2000. **3. Dar ciência** a Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, diretora-presidente da Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas-FDT, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais.

Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.956/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Joao Miguel Bastos Peres, Matrícula nº 065.072-2A, no cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Enfermagem C10, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Joao Miguel Bastos Peres, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Joao Miguel Bastos Peres, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **3. Dar ciência** ao Sr. Joao Miguel Bastos Peres, acerca da decisão, ficando autorizado à emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.046/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Francisca Pedrina da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula 826, Efetivo, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS de 30 dias para, enviar a este Tribunal de Contas os documentos abaixo descritos, sob pena de multa por descumprimento. a) Publicação do Ato aposentadoria; b) Certidão do INSS; c) Guia Financeira; d) Declaração de não acumulação de Cargos Públicos; e) Atos de Enquadramento; f) Parecer do Controle Interno; **2. Conceder Prazo** ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS/AM de 30 dias para, enviar a este Tribunal de Contas a Certidão do INSS, da Sra. Francisca Pedrina da Silva; **3. Dar ciência** a Sra. Francisca Pedrina da Silva, acerca da decisão, ficando autorizado à emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 14.052/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Izidoro Antonio Gomes de Souza, no cargo de Assistente Administrativo da Fazenda Estadual, Matrícula nº 000364-6-A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.* **PROCESSO Nº 14.063/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Evaneide Ferreira do Carmo, Matrícula nº 168, no cargo de professor, Nível I, Classe 001, Referência 08, lotada na Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru-FUNPREVIM de 60 dias para que: **1.1.** Apresente a publicação do ato concessório do benefício, em flagrante afronta ao art. 6º, §1º, III, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **1.2.** Apresente a legislação (Plano de Cargos e Salários) que discrimine o valor do vencimento base, em flagrante afronta ao art. 6º, §1º, VIII, “a”, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM ou demonstrativo referente à evolução salarial dos professores, contendo a legislação, bem como os percentuais aplicados, contrariando a dicção do art. 6º, §1º, II, “d”, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **1.3.** Apresente a legislação que criou a Gratificação Taxa de Localidade e percentual aplicado, em flagrante afronta ao art. 6º, §1º, VIII, “b”, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **1.4.** Apresente a legislação que criou a Gratificação por Regência de Classe e o percentual aplicado em flagrante afronta ao art. 6º, §1º, VIII, “b”, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **1.5.** Retifique o ato concessório de modo a incluir a fundamentação que garante à interessada o benefício das reduções de idade e tempo de contribuição, qual seja: art. 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988. **PROCESSO Nº 14.232/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Aldecy Alexandre Mota, no posto de 2º Tenente QOABM, Matrícula nº 140.104-1A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 dias para retificar a guia financeira e o ato concessório no sentido de corrigir o Adicional por Tempo de Serviço (ATS), de forma que o percentual de 5% (cinco por cento) incida sobre o soldo atual do inativado nos termos da Súmula nº 26-TCE/AM; **2. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 14.248/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maria Imaculada da Fonseca Duarte, Matrícula nº 086.198-7D, no cargo de Professor, Nível Médio 20h1 do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Maria Imaculada da Fonseca Duarte, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Imaculada da Fonseca Duarte, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **3. Dar ciência** a Sra. Maria Imaculada da Fonseca Duarte, acerca da decisão, ficando autorizado à emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.282/2022** - Transferência para reserva Remunerada do Sr. Marcello da Silva Araújo, no posto de Coronel, Matrícula nº 134.343-2-A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-CBMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Fundação AMAZONPREV de 30 dias para retificar a guia financeira e o ato concessório do Sr. Marcelo da Silva Araujo, Matrícula nº 134.343-2A, no cargo de Coronel QOPM, do Órgão da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, no sentido de considerar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço-ATS sobre valor do soldo atual, conforme o artigo 1º, anexo I da Lei 3.725/2012, alterado pelo artigo 1º da Lei 4.035/2014. E que, após, encaminhe a comprovação do cumprimento a este Tribunal; **2. Dar ciência** ao Marcello da Silva Araújo, Coronel QOPM, Matrícula nº 134343-2A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas. **PROCESSO Nº 14.311/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sra. Elcilane Maria Pires Bastos, no posto de Major QOAPM, Matrícula nº 133.150-7A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Prazo a Fundação AMAZONPREV de 60 dias para correção na guia financeira e no ato aposentatório de forma que o percentual de 5% (cinco por cento) relativo ao Adicional por Tempo de Serviço (ATS), incida sobre o soldo atual da inativada nos termos da Súmula nº 26-TCE/AM; **2. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 14.337/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Wandet Muniz Dourado, no cargo de Psicólogo-PNS-PSC III, 3ª Classe, Referência C, Matrícula nº 223.310-0A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 30 dias à Fundação AMAZONPREV para retificar o ato concessório de aposentadoria por invalidez da Sra. Wandet Muniz Dourado, no sentido de corrigir o órgão ao qual a ex-servidora pertencia, qual seja, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **3. Dar ciência** a Sra. Wandet Muniz Dourado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 14.364/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Ralciele Bezerra de Jesus, Matrícula nº 111.922-2A, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência H, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que ratifique a Guia Financeira e o Ato Concessório para incluir Gratificação de Localidade aos proventos do Sr. Ralciele Bezerra de Jesus, Matrícula nº 111.922-2A, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência H, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, conforme Súmula nº 24 TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.375/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Rossilene Xavier de Oliveira, na condição de cônjuge do ex-servidor Francisco Nilo Dias de Oliveira, Matrícula nº 246.695-3A, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Ref. 1, lotado na Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte em favor da Sra. Rossilene Xavier de Oliveira, na condição de cônjuge do ex-servidor Francisco Nilo Dias de Oliveira, Matrícula nº 246.695-3A, no cargo de Auxiliar de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Serviços Gerais, Classe A, Ref. 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), nos termos do art. 37, II da Constituição Federal de 1988; **2. Determinar o registro** do ato de Pensão por morte conforme a Portaria nº 936/2022-AMAZONPREV (fl. 37/41), publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas - DOE, em 15 de junho de 2022 em favor da Sra. Rossilene Xavier de Oliveira, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002; **3. Dar ciência** a Sra. Rossilene Xavier de Oliveira e ao AMAZONPREV, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.394/2022 (Apenso: 10.440/2021)** - Transferência para Reserva Remunerada da Sra. Aurea Regina Lima da Silva, no posto de 2º Tenente QOPM, Matrícula nº 140.104-1A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência da Sra. Aurea Regina Lima da Silva, no posto de 2º Tenente QOPM, Matrícula nº 140.104-1 nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **2. Determinar o registro** do ato de transferência da Sra. Aurea Regina Lima da Silva nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 14.403/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Thatian Gomes de Castro, na condição de filha do ex-servidor Olívio Barata de Castro, Matrícula nº 055.730-7D, na Graduação de 2º Sargento, no Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que retifique o ato concessório e a guia financeira da Sra. Thatian Gomes de Castro, na condição de filha do ex-servidor Olívio Barata de Castro, Matrícula nº 055.730-7D no sentido de: **1.1.** justificar o porquê da pensão ser concedida com proventos integrais visto que o benefício da aposentadoria foi dado proporcionalmente a 22/30 avos conforme mediante Decreto de 04 de outubro de 1984; **1.2.** corrija o ato de pensão e a guia financeira relativos ao Adicional por Tempo de Serviço (ATS), de forma que o percentual de 20% (vinte por cento) incida sobre o soldo atual do interessado nos termos da Súmula nº 26-TCE/AM; **2. Dar ciência** a Sra. Thatian Gomes de Castro acerca da decisão, ficando autorizado à emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizado à emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM). **PROCESSO Nº 14.409/2022 (Apenso: 14.578/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Samyres Vitória Picanço de Sabóia, na condição de filha da ex-servidora, Sra. Maria do Perpetuo Socorro Picanço de Souza, Matrículas nº 028.537-4C e nº 028.537-4E, em 02 (dois) cargos de Professor 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência H1 e Professor 3ª Classe PF20-ESP-III, Referência F, pertencentes ao órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão concedida em favor da Sra. Samyres Vitoria Picanço de Saboia, na condição de filha da ex-servidora, Sra. Maria do Perpetuo Socorro Picanço de Souza, Matrículas nº 028.537-4C e nº 028.537-4E, em 02 (dois) cargos de Professor 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência H1 e Professor 3ª Classe PF20-ESP-III, Referência F, pertencentes ao Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão da Sra. Samyres Vitoria Picanço de Saboia, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c **3. Dar ciência** a Sra. Samyres Vitoria Picanço de Saboia e ao AMAZONPREV, ficando autorizada a emissão de nova notificação aos interessados, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.418/2022** - Pensão por Morte em favor do Sr. Silvio Ribeiro de Castro, na condição de cônjuge da Sra. Rusineia Pontes de Castro, Matrícula nº 109.612-5A, ex-segurada ativa, no cargo de professor nível médio 20h 2-B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor do Sr. Silvio Ribeiro de Castro, na condição de cônjuge da Sra. Rusineia Pontes de Castro, Matrícula nº 109.612-5A, ex-segurada ativa, no cargo de professor nível médio 20h 2-b, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **2. Determinar o registro** do ato concessório de pensão em favor do Sr. Silvio Ribeiro de Castro, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Dar ciência** ao Sr. Silvio Ribeiro de Castro, ficando autorizada a emissão de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.437/2022 (Apenso: 14.442/2022)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Jonison Sena Batista, na condição de companheiro, e Srs. Júlio César Nogueira Batista e Aron Lucas Nogueira Batista, nas condições de filhos menores, respectivamente, da Sra. Roseandra Nogueira Moraes, que pertencia ao quadro do Município de Itacoatiara, no cargo de Auxiliar Administrativo, Matrícula FECO 8/42908. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato de Pensão por Morte em favor do Sr. Jonilson Sena Batista, ao Julio Cesar Nogueira Batista e ao Aron Lucas Nogueira Batista, na condição de dependentes da ex-segurada Roseandra Nogueira Moraes, ex-servidora ativa no cargo de auxiliar administrativo, Matrícula nº FECO 8/42908, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED DO Município de Itacoatiara, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara-IMPREVI, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **3. Dar ciência** ao Sr. Jonison Sena Batista ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.442/2022 (Apenso: 14.437/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. à Yasmim Bianca Moraes Barreto, na condição de filha menor da Sra. Roseandra Nogueira Moraes, que pertencia ao quadro do Município de Itacoatiara, no cargo de auxiliar administrativo, Matrícula nº FECO 8/42908. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** O Ato de Pensão por Morte concedida à Yasmim Bianca Moraes Barreto na condição de dependente da ex-segurada Roseandra Nogueira Moraes, ex-servidora ativa no cargo de auxiliar administrativo, Matrícula nº FECO 8/42908, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED do Município de Itacoatiara, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96. **2. Dar ciência** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara-IMPREVI, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **3. Dar**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

ciência ao Yasmim Bianca Moraes Barreto, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.448/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Mariza Florêncio de Almeida, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe A, Referência 1, Matrícula nº 240.136-3 A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SES/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 30 dias para que junte aos autos o laudo médico expedido pela junta médica oficial contendo o histórico da paciente, o código internacional da doença-CID e a discriminação se a invalidez foi ou não decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, identificando, se for o caso, qual das doenças discriminadas na legislação autoriza o pagamento de proventos integrais, conforme exigência do art. 6º, §2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, referente à aposentadoria por invalidez da Sra. Mariza Florêncio de Almeida, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe A, Referência 1, Matrícula nº 240.136-3A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde (SES/AM), consubstanciada pela Portaria nº 1234/2022- Fundação AMAZONPREV/GEJUR, publicada em 20 de julho de 2022 no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fls. 45/46). **PROCESSO Nº 14.457/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Marcia Garcia Caresto, Matrícula nº 112.363-7A, no cargo de Auxiliar de Patologia Clínica, Classe "C". Referência 4, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Marcia Garcia Caresto, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Marcia Garcia Caresto, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **3. Dar ciência** a Sra. Marcia Garcia Caresto, acerca da decisão, ficando autorizado à emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.460/2022** - Aposentadoria por Idade da Sra. Ana Lucia Santana da Silva, no cargo de Auxiliar de Enfermagem "A", equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 159.801-5B, do quadro suplementar da Secretaria de Estado da Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria por idade da Sra. Ana Lucia Santana da Silva, no cargo de Auxiliar de Enfermagem "A", equivalente para fins remuneratórios ao cargo de auxiliar de enfermagem, Classe "a", Referência 1, Matrícula nº 159.801-5B, do quadro suplementar da Secretaria de Estado da Saúde-SES (antiga SUSAM), nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por idade da Sra. Ana Lucia Santana da Silva, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **3. Dar ciência** a Sra. Ana Lucia Santana da Silva, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.513/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição em favor da Sra. Inêz Corrêa da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "D", Referência 01, Matrícula nº 007.061-0A, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Saúde-SES/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Inez Correa da Silva, termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Inez Correa da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM). **3; Dar ciência** a Sra. Inez Correa da Silva, acerca da decisão, ficando autorizado à emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.517/2022** - Revisão de Aposentadoria da Sra. Eliete da Silva Liarte, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 083.378-9A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria concedida em favor da Sra. Eliete da Silva Liarte, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 083.378- 9A, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **2. Determinar o registro** do ato concessório da Sra. Eliete da Silva Liarte nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **3. Dar ciência** ao Manaus Previdência-MANAUSPREV e a Sra. Eliete da Silva Liarte acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.530/2022** - Aposentadoria



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Voluntária com proventos integrais concedida em favor da Sra. Sônia Maria Campos de Araújo, Matrícula nº 028.763-0C, no cargo de Professor-PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G, servidora do quadro da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária em favor da Sra. Sonia Maria Campos de Araujo, Matrícula nº 028.763-0C, no cargo de professor-PF20-esp-III, 3ª Classe, Referência G, servidora do quadro da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Sonia Maria Campos de Araujo, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **3. Dar ciência** a Sra. Sonia Maria Campos de Araujo e a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizado à emissão de nova comunicação caso a primeira reste frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE, a comunicação editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 04/2022 (RI-TCE/AM); **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.593/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maria da Glória Gama, Matrícula nº 144.380-1E, no Cargo de Professor PF20. ESP-III, 3ª Classe, Referência "D", do quadro do magistério público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária concedida em favor da Sra. Maria da Gloria Gama, no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência D, Matrícula nº 144.380-1E, no órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **2. Determinar o registro** da Portaria 1081/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 12/07/2022 (fls. 114/115), ato que consubstanciou a aposentadoria da Sra. Maria da Gloria Gama, Matrícula nº 144.380-1e, no Cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "D", do quadro do magistério público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **3. Dar ciência** a Sra. Maria da Gloria Gama, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV; **5. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.601/2022** – Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Emília Fernandes de Melo, Matrícula nº 102.764-6B, no cargo de Agente Administrativo, Classe, Referência "G", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO:**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária concedida a Sra. Emilia Fernandes de Melo, no cargo de agente administrativo, classe G, Referência 4, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES, nos termos do artigo 21-A da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014; **2. Determinar o registro** da Portaria nº 1295/2022-AMAZONPREV, publicada no DOE em 02/08/2022 (fls.58/62), ato que consubstanciou a aposentadoria da Sra. Emilia Fernandes de Melo, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **3. Dar ciência** a Sra. Emilia Fernandes de Melo, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV; **5. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.642/2022** - Transferência "ex officio" para a Reserva Remunerada em favor do Sr. Gerson Antônio Bandeira dos Santos, Matrícula nº 131.506-4 ocupante do posto de Major da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para, retificar a guia financeira e o decreto do ato de aposentadoria, para que o soldo atual do aposentado seja considerado como base para calcular o Adicional por Tempo de Serviço-ATS, nos termos da Súmula 26-TCE/AM. Enviar a este Tribunal documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **2. Dar ciência** ao Sr. Gerson Antônio Bandeira dos Santos, acerca da decisão, ficando autorizado à emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 14.654/2022 (Apenso: 16.659/2019)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Almarino de Araújo Fonseca, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Maria das Graças Patricio Fonseca, Matrícula nº 005.011-3B, no cargo de Técnico em Registro de Saúde, Classe D, Ref. 4, do órgão Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta-FUHAM.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Almarino de Araújo Fonseca, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Maria das Graças Patricio Fonseca, Matrícula nº 005.011-3B, no cargo de Técnico em registro de saúde, Classe D, ref. 4, do órgão Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta-FUHAM, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** ao Sr. Almarino de Araujo Fonseca acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 14.660/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Silonery de Araújo Coelho, Matrícula nº 105.205.5-B, no cargo de Professor PF20-LPL IV, 4ª Classe, Referência H, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV de 30 dias para que retifique a guia financeira e o ato concessório da Sra. Raimunda Silonery de Araújo Coelho, Matrícula nº 105.205.5-B, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência H, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, para incluir Gratificação de Localidade, consoante Súmula nº 24-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.674/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maria Izabel de Lima, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 0843, lotada no quadro de pessoal na Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 dias ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS para apresenta a documentação pendente nos autos da aposentadoria voluntária da Sra. Maria Izabel de Lima, Matrícula nº 0843, no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme disposto no parágrafo 6º, §1º, inciso VIII, da Resolução nº 02/2014 TCE-AM, a seguir: **1.1.** Cópia da Publicação do ato na Imprensa Oficial; **1.2.** Guia Financeira; **1.3.** Declaração de não acumulação da autoridade competente e do servidor; **1.4.** Atos de enquadramento; **1.5.** Parecer Jurídico e/ou de Controle Interno; **1.6.** Cópia do normativo legal que fundamentou a concessão da aposentadoria; **2. Dar ciência** a Sra. Maria Izabel de Lima e a Fundação Previdenciária acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 14.707/2022** - Aposentadoria Voluntária por idade em favor da Sra. Maria da Conceição Marcelino, Matrícula nº 166.437-9A, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, PNF, 3ª



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Classe, Referência "A", pertencente ao Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Maria da Conceição Marcelino, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria da Conceição Marcelino, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **3. Dar ciência** a Sra. Maria da Conceição Marcelino, acerca da decisão, ficando autorizado à emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, ficando autorizado à emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **5. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.712/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Edith da Silva Balbi, Matrícula nº 051.257-5A, no cargo de Auxiliar de Conservação, 1ª Classe, Nível B, do Órgão Fundação Universidade do Amazonas-UEA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Edith da Silva Balbi, Matrícula nº 051.257-5A, no cargo de auxiliar de conservação, 1ª Classe, Nível B, do órgão Fundação Universidade do Amazonas-UEA, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** a Sra. Edith da Silva Balbi acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 14.722/2022** - Aposentadoria Voluntária por contribuição em favor da Sra. Nélia da Costa Serrão, Matrícula nº 120.033-0 CNO Cargo de Agente de Saúde Rural, com equivalência para fins remuneratórios no Cargo de Agente de Saúde Rural, Classe "a", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Nelia da Costa Serrão, Matrícula nº 120.033-OC, no Cargo de Agente Saúde Rural, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente de Saúde Rural, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar Estadual n. 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014; **2. Determinar o registro** da Portaria nº 1158/2022, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 20/07/2022, ato que consubstanciou a aposentadoria da Sra. Nelia da Costa Serrão, na forma art. 6º, §1º e 2º§ da Resolução nº 02/2014 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Dar ciência** a Sra. Nelia da Costa Serrão e AMAZONPREV, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.731/2022** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Fomento Nº 42/2021-FEAS, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, de responsabilidade da Sra. Cadige Jamel Bohadana, e a Associação dos Deputados e Ex-Deputados Estaduais do Amazonas-ADEAM, representada pelo Presidente, à época, Sr. Fausto de Souza Neto. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 42/2021, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, de responsabilidade da Sra. Cadige Jamel Bohadana, e a Associação dos Deputados e Ex-Deputados Estaduais do Amazonas-ADEAM, representada pelo Presidente, à época, Sr. Fausto de Souza Neto, referente à transferência de Recursos Provenientes da Emenda Parlamentar Nº 020/2021 do Deputado Estadual Carlos Eduardo Bessa de Sá, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, XVI, e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular com ressalvas** as Contas do Termo de Fomento nº 42/2021, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, de responsabilidade da Sra. Cadige Jamel Bohadana, e a Associação dos Deputados e Ex-Deputados Estaduais do Amazonas-ADEAM, representada pelo Presidente, à época, Sr. Fausto de Souza Neto, referente à transferência de Recursos Provenientes da Emenda Parlamentar Nº 020/2021 do Deputado Estadual Carlos Eduardo Bessa de Sá, com fulcro no art. 22, II, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02- TCE/AM; **3. Determinar** aos responsáveis que detenham maior cuidado com as respostas às notificações recebidas desta Corte de Contas, prezando pela apresentação tempestividade das mesmas, e, além disso, com a lista de beneficiários, que deve ser devidamente identificada (com nome completo, CPF, RG, assinatura, endereço etc.); **4. Dar ciência** a Sra. Cadige Jamel Bohadana, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

editais, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **5. Dar ciência** ao Sr. Fausto de Souza Neto, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **6. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.738/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida em favor da Sra. Noeme Tobias de Souza, no cargo de Procuradora de Justiça, Matrícula nº 000.081-7A, do quadro de pessoal da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas-PGJ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em favor da Sra. Noeme Tobias de Souza, no cargo de Procuradora de Justiça, Matrícula nº 000.081-7A, do quadro de pessoal da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas-PGJ, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Sra. Noeme Tobias de Souza, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **3. Dar ciência** a Sra. Noeme Tobias de Souza, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.746/2022** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 003/2021-FEAS, de responsabilidade da Sra. Cadige Jamel Bohadana, do Fundo Estadual de Assistência Social- FEAS conjugação de recursos técnicos e financeiros provenientes da emenda parlamentar nº 039/2021 do Deputado Estadual Francisco do Nascimento Gomes para aquisição de insumos com fins de doação de kits de equipamento de proteção individual-EPIS às pessoas vulneráveis socialmente à covid-19. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 003/2021, firmado entre a SEAS (Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS) e o Instituto de Defesa e Proteção Ambiental da Amazônia -PROAMAZÔNIA, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 003/2021, apresentada pela SEAS (Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS), nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, de responsabilidade dos Senhores Cadige Jamel Bohadana-Secretaria de Estado da Assistência Social à época e Sr. Paulo Júnior de Oliveira Mendonça-Presidente do Instituto de Defesa e Proteção Ambiental da Amazônia-PROAMAZÔNIA à época; **3. Dar ciência** ao Sr. Cadige Jamel Bohadana, Secretario de Estado da Assistência Social, à época, acerca da decisão, ficando autorizado à emissão de uma nova notificação aos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Dar ciência** ao Sr. Paulo Júnior de Oliveira Mendonça, Presidente, à época, do Instituto de Defesa e Proteção Ambiental da Amazônia, acerca da decisão, ficando autorizado à emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 14.762/2022** - Pensão por Morte em favor do Sr. José Rodrigues de Lima, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sra. Francisca Vieira de Lima, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 1, Matrícula nº 116.210-1A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte em favor do Sr. Jose Rodrigues de Lima, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sra. Francisca Vieira de Lima, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, Referência 1, Matrícula nº 116.210-1A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde-SES (antiga SUSAM), nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **2. Determinar o registro** do ato concessório em favor do Sr. Jose Rodrigues de Lima, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Dar ciência** ao Sr. Jose Rodrigues de Lima, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.778/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Francisco Pereira Carneiro, Matrícula nº 137.158-4A, no posto de 2º Tenente QOAPM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 30 dias para, retificar a Guia Financeira e o Ato aposentatório, no sentido de calcular a gratificação do adicional por tempo de serviço-ATS, sobre o solto atual do Interessado, conforme Súmula 26-TCE/AM. Enviar a este Tribunal documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **2. Dar ciência** ao Sr. Francisco Pereira Carneiro, acerca da decisão, ficando autorizado à emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/200--2 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 14.782/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Raimundo Francisco Barbosa de Oliveira, Matrícula nº 140.524-1B, no cargo de Professor PF20.I-PI-IV, Classe 4ª, Referência "G", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Raimundo Francisco Barbosa de Oliveira, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Raimundo Francisco Barbosa de Oliveira, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Francisco Barbosa de Oliveira; **4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV; **5. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.794/2022** - Aposentadoria por Invalidez em favor da Sra. Daris Grazia Pereira Firmino, Matrícula nº 1419, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais B-4, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo-Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez em favor da Sra. Daris Grazia Pereira Firmino, Matrícula nº 1419, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais B4, do Órgão Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo- Amazonas, nos termos do artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988; **2. Determinar o registro** da Portaria nº 027 de 29 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Município em 03 de agosto de 2022, ato que consubstanciou aposentadoria por invalidez da Sra. Daris Grazia Pereira Firmino, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002; **3. Dar ciência** a Sra. Daris Grazia Pereira Firmino, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **4. Dar ciência** ao Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo-SISPREV; **5. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.965/2022** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Oquimar Guimaraes Ferreira, Matrícula nº 00041, no cargo de Guarda Municipal do órgão da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS de 30 dias para que apresente os documentos ausentes e exigidos pelo art. 6º, §1º da Resolução nº 02/2014, referente à aposentadoria por invalidez do Sr. Oquimar Guimaraes Ferreira, Matrícula nº 00041, no cargo de Guarda Municipal do órgão da Prefeitura Municipal de Fonte Boa: **1.1.** Cópia da Publicação do ato na Imprensa Oficial-art. 6º, §1º, III; **1.2.** Guia Financeira/Planilha de Média-art. 6º, §1º, VIII; **1.3.** Declaração de acumulação da autoridade competente e do servidor-art. 6º, §1º, XIII; **1.4.** Parecer do Controle Interno-art. 6º, §1º, XV; **1.5.** Termo de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

opção quanto à regra de inativação-art. 6º, §1º, XVI. **PROCESSO Nº 14.985/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maria Gracilene Alves do Nascimento, Matrícula nº 120.329-0B, no cargo de Professor Pf20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 30 dias ao órgão previdenciário-Fundação AMAZONPREV, para que retifique a Guia Financeira da aposentadoria da Sra. Maria Gracilene Alves do Nascimento, Matrícula nº 120.329-0B, no cargo de Professor, Nível I Professor Pf20. ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, conforme art. 6º, §1º, inciso VIII da Resolução nº 02/2014 TCE/AM; **2. Dar ciência** a Sra. Maria Gracilene Alves do Nascimento, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 15.005/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Nazaré Santos Meza, Matrícula nº 116.584-4B no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria de Nazaré Santos Meza, Matrícula nº 116.584-4B no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com Equivalência Para Fins Remuneratórios Ao Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria de Nazare Santos Meza, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **3. Dar ciência** a Sra. Maria de Nazaré Santos Meza e ao AMAZONPREV, ficando autorizada a emissão de nova notificação aos interessados, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.046/2022** - Transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. Augusto Vasconcelos da Costa, ocupante da graduação de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 128.228-0B, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 15 dias à Fundação AMAZONPREV para que retifique a guia financeira e o ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Augusto Vasconcelos da Costa, ocupante da graduação de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 128.228-0B, do quadro de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) passe a ser calculada sobre o soldo atual do interessado, nos termos do enunciado sumular do TCE-AM nº 26, aprovado na 29ª Sessão Administrativa de 22 de agosto de 2017; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **3. Dar ciência** ao Sr. Augusto Vasconcelos da Costa, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 15.063/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Elcy Campos de Oliveira, Matrícula nº 090.483-4D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez da Sra. Elcy Campos de Oliveira, Matrícula nº 090.483-4D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** a Sra. Elcy Campos de Oliveira, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **3. Dar ciência** a Manaus Previdência-MANAUSPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 15.086/2022** - Transferência para Reserva Remunerada da Sra. Emilia Silva de Oliveira, Matrícula nº 139.285-9B, no posto de 2º Tenente QOABM, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Amazonas-CBMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV de 15 dias para que retifique a Guia Financeira e o Decreto do ato de transferência, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço seja calculada no percentual de 5% sobre o soldo atual, conforme Súmula 26-TCE/AM, em favor da Sra. Emilia Silva de Oliveira, Matrícula nº 139.285-9B, ao posto de 2º Tenente QOABM, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Amazonas-CBMAM. **PROCESSO Nº 15.098/2022** - Transferência para Reserva Remunerada ex-officio do Sr. Isaías Rabelo Aparício, Matrícula nº 131.657-A5, no posto de 2º Tenente QOAPM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 30 dias para, retificar a Guia Financeira e o Ato aposentatório, no sentido de calcular a gratificação do adicional por tempo de serviço-ATS, sobre o solto atual do Interessado, conforme Súmula 26-TCE/AM. Enviar a este Tribunal documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **2. Dar ciência** ao Sr. Izaias Rabelo Aparicio, acerca da decisão, ficando autorizado à emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/200--2 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 15.125/2022 (Apenso: 13.035/2021, 13.504/2021, 11.955/2021 e 13.034/2021 - Pensão por Morte em favor da Sra. Elza Ribeiro de Souza Bonates e da Sra. Jessica Camille Franco Bonates Correa, na condição de cônjuge e filha maior universitária, respectivamente, do Sr. José Francisco Bonates Correa, Matrícula nº 053555-9F, ex-servidor inativo da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM.**

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 30 dias à Fundação AMAZONPREV para que retifique a Guia Financeira e o ato de Pensão por morte em favor da Sra. Elza Ribeiro de Souza Bonates e da Sra. Jessica Camille Franco Bonates Correa, na condição de cônjuge e filha maior universitária, respectivamente, do Sr. José Francisco Bonates Correa, Matrícula nº 053555-9F, ex-servidor inativo da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculada sobre o soldo atual do interessado, nos termos do enunciado sumular do TCE-AM nº 26, aprovado na 29ª Sessão Administrativa de 22 de agosto de 2017; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **3. Dar ciência** a Sra. Elza Ribeiro de Souza Bonates, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **4. Dar ciência** a Sra. Jessica Camille Franco Bonates Correa, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 15.129/2022 – Aposentadoria por idade em favor da Sra. Silvania Maria Teles de Almeida, Matrícula nº 106.031-7D, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe G, Referência 4, pertencente ao quadro de pessoal Secretaria de Estado de Saúde–SES (antiga SUSAM).**

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Silvania Maria Teles de Almeida, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Silvania Maria Teles de Almeida, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **3. Dar ciência** a Sra. Silvania Maria Teles de Almeida, acerca da decisão, ficando autorizado à emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 15.152/2022 - Transferência para reserva remunerada do Sr. Luiz Eduardo Santos Martins, Matrícula nº 131.562-5A, no cargo de 1º Tenente QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV de 15 dias para que retifique a Guia Financeira e o Decreto do ato de aposentadoria, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço seja calculada no percentual de 5% sobre o soldo atual, conforme Súmula 26-TCE/AM, em favor do Sr. Luiz Eduardo Santos Martins, matrícula nº 131.562-5A, no cargo de 1º Tenente QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **PROCESSO Nº 15.161/2022** - Admissão de Pessoal, mediante concurso público, de Eduardo Lima de Oliveira, para o cargo de professor de classe inicial de carreira do magistério público da Universidade do Estado do Amazonas-UEA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo, haja vista a perda de objeto por duplicidade, em virtude do mérito já apreciado no bojo do processo nº 14.804/2020. **PROCESSO Nº 15.169/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Darci da Silva Gloria, Matrícula nº 089.270-0A, no cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Enfermagem C-09, do órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Darci da Silva Gloria Matrícula nº 089.270-0A, no cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Enfermagem C-09, do órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** a Sra. Darci da Silva Gloria acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **3. Dar ciência** ao Manaus Previdência-MANAUSPREV acerca da decisão, ficando autorizada a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais.

PROCESSO Nº 15.219/2022 (Apenso: 11.552/2015) - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria de Nazare Sales de Mendonça, na condição de cônjuge do ex-servidor José Francisco de Mendonça Filho, Matrícula nº 020.027-11, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Ref. 1, do órgão Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania-SEJUSC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor da Sra. Maria de Nazare Sales de Mendonça, na condição de cônjuge do ex-servidor José Francisco de Mendonça Filho, matrícula nº 020.027-11, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Ref. 1, do órgão Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania-SEJUSC, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** a Sra. Maria de Nazare Sales de Mendonça acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais.

PROCESSO Nº 15.263/2022 - Transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. Rivaldo Souza da Costa, no cargo de Major QOAPM, Matrícula nº 137.383-8A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder prazo** de 30 dias à Fundação AMAZONPREV para que retifique a guia financeira e o ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Rivaldo Souza da Costa, no cargo de Major QOAPM, matrícula 137.383- 8A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculada sobre o soldo atual do interessado, nos termos do enunciado sumular do TCE-AM nº 26, aprovado na 29ª Sessão Administrativa de 22 de agosto de 2017; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **3. Dar ciência** ao Sr. Rivaldo Souza da Costa, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 15.294/2022 (Apenso: 10.456/2013)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Nei Maciel Coutinho, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria da Piedade Monteiro Guimarães, Matrícula nº026.592-6F, no cargo de Professor PF20. ADC-VI, 6ª Classe, Ref. G, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino—SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte em favor do Sr. Nei Maciel Coutinho, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria da Piedade Monteiro Guimarães, Matrícula nº 026.592-6F, no cargo de Professor PF20. ADC-VI, 6ª Classe, Ref. G, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino—SEDUC, na forma do art. 32, VIII, alínea “c”, item 6, e art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30/2001, com alterações da Lei complementar nº 181/17; **2. Determinar o registro** da Portaria nº 1324/2022-AMAZONPREV (fl. 68/73), publicada no DOE, em 27 de julho de 2022, ato que, consubstanciou a pensão em favor do Sr. Nei Maciel Coutinho, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº4/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **3. Dar ciência** ao Sr. Nei Maciel Coutinho, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; e **4. Dar ciência** ao Fundação AMAZONPREV, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada; **5. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.309/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eleides Fernandes Caetano, Matrícula nº 149.535-6ª, no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3º classe, Referência G, oriundo dos quadros de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para retificar o ato concessório e a guia financeira no sentido de incluir nos proventos da Sra. Eleides Fernandes Caetano a Gratificação de Localidade nos termos do Enunciado Sumular nº 24 desta Corte de Contas; **2. Dar ciência** a Sra. Eleides Fernandes Caetano acerca da decisão, ficando autorizado à emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizado à emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM). **PROCESSO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

15.322/2022 – Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Rosilene da Silva Rocha, Matrícula nº 139.903-9B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Rosilene da Silva Rocha, nos termos do artigo 2º, da Resolução 02/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Rosilene da Silva Rocha, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **3. Dar ciência** a Sra. Rosilene da Silva Rocha, acerca da decisão, ficando autorizado à emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 15.470/2022 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária/Termo de Fomento de: Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS da Transferência Voluntária de Número: 0054/2021-002 Do Exercício: 2021 da Unidade Gestora: Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 54/2021, firmado entre a SEAS e o Instituto Cultural de Desporto e Lazer do Estado do Amazonas, de responsabilidade da Sra. Cadige Jamel Bohadana, Secretária de Estado de Assistência Social-SEAS-Transferência de Recursos Provenientes da Emenda Parlamentar nº 023/2021, da Deputada Estadual Therezinha Ruiz de Oliveira, para aprimorar a oferta dos serviços socioassistenciais às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica impactadas pela pandemia da COVID-19, com base no o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular com ressalvas** o Termo de Fomento nº 54/2021, firmado entre a SEAS e o Instituto Cultural de Desporto e Lazer do Estado do Amazonas, na forma do art. 22, II, da Lei nº 2.423/1996-LO c/c art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, em consequência do envio intempestivo da prestação de contas a esta E. Corte; **3. Determinar** a Sra. Cadige Jamel Bohadana, Presidente da SEAS, à época bem como à atual gestão, que observem o prazo estabelecido no art. 42, da Res. 12/2012 quando do encaminhamento das próximas prestações de contas de transferências voluntárias, sob pena de aplicação das penalidades dispostas em lei; **4. Dar ciência** a Sra. Cadige Jamel Bohadana, Secretária da SEAS à época, acerca da decisão, ficando autorizado à emissão de uma nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **5. Dar ciência** ao Sr. Joao de Souza Gomes, Representante Legal do ICDLAM à época, acerca da decisão, ficando



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

autorizado à emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 15.477/2022** - Aposentadoria Voluntária concedida a Sra. Rosa Liliana Macedo Ruiz, Matrícula nº 337-1, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, ocupante do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga-IPRETAB de 30 dias para que justifique ou encaminhe a este Tribunal os atos que reajustaram o vencimento utilizado como base de cálculo dos proventos da servidora. **2. Dar ciência** a Sra. Rosa Liliana Macedo Ruiz, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 15.662/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Gilson Nunes Praia, Matrícula nº 138.332-9A, no cargo de Capitão QOAPM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 15 dias para, para retificar a Guia Financeira e o Ato aposentatório, no sentido de calcular a gratificação do adicional por tempo de serviço-ATS, sobre o solto atual do Interessado, conforme a Súmula TCE nº 26-TCE/AM. Enviar a este Tribunal documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **2. Dar ciência** ao Sr. Gilson Nunes Praia, acerca da decisão, ficando autorizado à emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/200-2 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 15.664/2022** - Aposentadoria por invalidez da Sra. Dilce de Carvalho Gil, Matrícula nº 165.758-5A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "A", da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez da Sra. Dilce de Carvalho Gil Matrícula nº 165.758-5A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª classe, referência "a", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução no 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

ciência a Sra. Dilce de Carvalho Gil acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 15.726/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Claudio Barbosa Martins, Matrícula nº Fer07/41655, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do órgão da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Claudio Barbosa Martins, matrícula nº Fer07/41655, no cargo de auxiliar de serviços geral, do órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência ao Sr. Claudio Barbosa Martins** acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **3. Dar ciência** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara-IMPRESI acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.105/2018** - Prestação de Contas do termo de colaboração nº 17/2017, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, sob a gestão do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, e a Associação Cultural Boi Bumbá Caprichoso-AC BBC, sob a responsabilidade do Sr. José Tupinambá Ribeiro Ponte. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 17/2017, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e a Associação Cultural Boi Bumbá Caprichoso-AC BBC, sob a responsabilidade do Sr. Roberio dos Santos Pereira Braga, gestor da SEC à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002–RITCE AM; **2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas referente ao Termo de Colaboração nº 17/2017, de responsabilidade



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

do Sr. José Tupinambá Ribeiro Ponte, gestor da ACBBC à época, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE, c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso II, estes da Resolução nº 04/2002–RITCE AM, em razão das impropriedades formais que permaneceram não sanadas, quais sejam as ausências de: (I) extrato da conta específica com a demonstração dos rendimentos de aplicação financeira em contrariedade ao § único do art. 51, da Lei 13.019/2014; (II) relatório de visita técnica in loco, em contrariedade ao art. 66, § único, da Lei 13.019/2014; (III) parecer da coordenadoria de Controle Interno do órgão repassador em contrariedade ao art. 12, alínea “h”, da Resolução nº 12/2012–TCE/AM; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Roberio dos Santos Pereira Braga; **4. Dar ciência** da decisão ao Sr. José Tupinambá Ribeiro Ponte; **5. Dar ciência** da decisão à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC.

PROCESSO Nº 11.111/2018 - Prestação de Contas do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 006/2015, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e a Inspeção Laura Vicuña (Casa Mamãe Margarida). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 006/2015, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e a Inspeção Laura Vicuña (Casa Mamãe Margarida), de responsabilidade da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretária da SEMED à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LO TCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 do RITCE/AM; **2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas referente ao 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 006/2015, de responsabilidade da Sra. Iran Nascimento Silva, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO TCE/AM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, em razão das restrições de natureza formal identificadas no LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO nº 160/2022-PROEX e na DILIGÊNCIA Nº 534/2022-MPC-CASA; **3. Dar ciência** da presente decisão a Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt; **4. Dar ciência** da presente decisão a Sra. Iran Nascimento Silva; **5- Dar ciência** da presente decisão à Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **6. Dar ciência** da presente decisão à Inspeção Laura Vicuña-Casa Mamãe Margarida.

PROCESSO Nº 11.964/2020 - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 17/2019, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa (SEC) e a Prefeitura de Tabatinga, tendo por objeto o apoio financeiro para a realização do VII Festival Internacional de Tribos do Alto Solimões–FESTSOL. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 17/2019, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa (SEC) e a Prefeitura de Tabatinga, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Gestor da SEC à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da LO TCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 do RITCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

ao Termo de Convênio nº 17/2019, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa (SEC) e a Prefeitura de Tabatinga, de responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy, nos termos do artigo 22, inciso I, da LO TCE/AM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, estes do RITCE/AM; **3. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, por intermédio de sua patrona; **4. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Saul Nunes Bemerguy; **5. Dar ciência** da presente decisão à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC; **6. Dar ciência** da presente decisão à Prefeitura Municipal de Tabatinga. **PROCESSO Nº 12.568/2020** - Tomada de contas do termo de convênio nº 38/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, sob responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, e o Município de Nova Olinda do Norte, sob responsabilidade do Sr. Joseias Lopes da Silva. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o termo de convênio nº 38/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC e o Município de Nova Olinda do Norte, sob responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002–RITCE AM; **2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial referente ao termo de convênio nº 38/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC e o Município de Nova Olinda do Norte, de responsabilidade do Sr. Joseias Lopes da Silva, em razão do dano causado ao erário bem como das infrações que levaram à aplicação de multa, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso III, alínea “b”, estes da Resolução nº 04/2002–RITCEAM; **3. Considerar em Alcance** o Sr. Joseias Lopes da Silva, no valor de 1.630.437,77, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM c/c artigo 304, inciso III, da Resolução nº 04/2002–RITCEAM, em razão: (I) da ausência do comprovante de pagamento da medição dos serviços do 3º termo aditivo ao convênio, no valor de R\$ 910.723,77; (II) do superfaturamento quantitativo por serviços pagos e não executados, no montante de R\$ 676.532,24; (III) do superfaturamento qualitativo por serviços pagos e executados com especificação inferior à contratada, no valor de R\$ 43.181,76. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLÔSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670–outras indenizações–PRINCIPAL–ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/2002–RITCEAM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCE), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **4. Aplicar multa** ao Sr. Joseias Lopes da Silva, no valor de 13.654,39, com fulcro no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, pelas graves infrações à norma, quais sejam: artigo 38 da Lei nº 8.666/1993 (ausência do processo licitatório da Concorrência nº 001/2014, que culminou na formalização do contrato nº 023/2014); artigos 60 e 61 parágrafo único, ambos da Lei 8.666/1993 (ausência do 4ª termo aditivo e posteriores, do contrato nº 023/2014 e as suas respectivas publicações); artigo 67 e 73, inciso I, alínea "b", ambos da Lei nº 8.666/1993 (ausência do laudo de vistoria, emitido pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da obra/serviço, da 5ª medição dos serviços); artigo 1º da Lei nº 8.846/1994 (ausência da nota fiscal referente à 5ª medição dos serviços no valor de R\$ 633.068,79); artigo 63 da Lei nº 4.320/1064 (ausência do boletim de medição referente aos serviços do aditivo, cujo total foi de R\$ 910.723,77); artigo 63, § 2º, inciso III da Lei 4.320/64 (ausência do laudo de vistoria, emitido pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da obra/serviço, do Boletim de Medição referente aos serviços do Aditivo); artigo 1º da Lei nº 8.846/1994 (ausência da nota fiscal referente à medição dos serviços do aditivo no valor de R\$ 910.723,77); artigo 38, alínea "m", da Resolução nº 04/2002– TCE/AM (ausência do comprovante de pagamento da medição dos serviços do aditivo, cujo valor foi de R\$ 910.723,77); artigos 1º e 2º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.496/1977 (ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de execução da obra referente aos termos aditivos). Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996–LOTCE MA), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996–LOTCE), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCE AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **5. Dar ciência** da decisão ao Sr. Rossieli Soares da Silva; **6. Dar ciência** da decisão ao Sr. Joseias Lopes da Silva, por intermédio de seus



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

patronos; **7. Dar ciência** da decisão à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto–SEDUC. **PROCESSO Nº 14.811/2020 (Apenso: 12.397/2022)** - Admissão de Pessoal mediante concurso público promovido pelo Edital n.º44/2019 da Fundação Universidade do Estado do Amazonas (UEA), objetivando o provimento de 8 vagas para o cargo de professor de classe inicial do Magistério Público Superior da Escola Superior de Ciências Sociais (ESO). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a admissão de pessoal promovida pelo Edital n.º 44/2019 da Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, sob responsabilidade do Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1.º, inciso IV, da Lei Estadual n.º 2.423/1996–LO TCE AM e art. 9.º, da Resolução n.º 4/1996–TCE/AM; **2. Determinar o registro** da admissão de pessoal promovida pelo Edital n.º 44/2019 da Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, sob responsabilidade do Sr. Cleinaldo de Almeida Costa; **3. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Cleinaldo de Almeida Costa e à Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.397/2022(Apenso: 14.811/2020)** - Admissão de Pessoal mediante concurso público promovido pelo Edital n.º44/2019 da Fundação Universidade do Estado do Amazonas (UEA), objetivando o provimento efetivo da Sra. Aline Gomes Peixoto no cargo de professor de classe inicial do Magistério Público Superior da Escola Superior de Ciências Sociais (ESO). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** este processo por perda de objeto. **PROCESSO Nº 16.119/2020**-Prestação de Contas do termo de fomento nº 09/2018, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social–SEAS e a Inspetoria Laura Vicunã Casa Mãe Margarida. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o termo de fomento nº 09/2018, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social–SEAS e a Inspetoria Laura Vicunã Casa Mãe Margarida, de responsabilidade da Sra. Eliane Ferreira da Silva, Gestora da SEAS à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002–RITCE AM; **2. Julgar regular** a prestação de contas referente ao Termo de Fomento nº 09/2018, de responsabilidade da Sra. Maria Carmelita de Lima Conceição, gestora da Inspetoria Laura Vicunã Casa Mãe Margarida, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE, c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso I, estes da Resolução nº 04/2002–RITCE AM; **3. Dar ciência** da decisão a Sra. Eliane Ferreira da Silva, por intermédio de seu patrono; **4. Dar ciência** da decisão a Sra. Maria Carmelita de Lima Conceição; **5. Dar ciência** da decisão à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS. **PROCESSO Nº 10.827/2021** -



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria da Sra. Rosalina Ferreira da Fonseca Santos, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-A, Matrícula nº 075.597-4b, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação—SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Rosalina Ferreira da Fonseca, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014—TCE/AM; **2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria da Sra. Rosalina Ferreira da Fonseca; **3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.109/2021** - Aposentadoria da Sra. Maria do Carmo Moraes da Cruz, no cargo de Professor, Nível 1, Classe/Referência 007.07, Matrícula nº360, lotado Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria do Carmo Moraes da Cruz, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014—TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria do Carmo Moraes da Cruz; **3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.329/2021 (Apenso: 14.818/2019)** - Aposentadoria da Sra. Wanderleia Noronha Azevedo dos Santos, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 3, Matrícula nº 160.369-8c, lotada na Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Wanderleia Noronha Azevedo dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014—TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Wanderleia Noronha Azevedo dos Santos; **3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.421/2021** - Aposentadoria da Sra. Maria Ana Barbosa Albuquerque, no cargo de Professor PF20. ESP-III, Referência A, Matrícula nº 028.194-8C, lotada no órgão: Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Ana Barbosa Albuquerque, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014—TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Ana Barbosa Albuquerque; **3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.634/2021** - Pensão



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

concedida a Sra. Ruzileny da Costa Gomes, na condição de companheira do Sr. Reinaldo Beleza de Amorim, Matrícula nº. 027.195-0a/c, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Ruzileny da Costa Gomes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art.2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **2. Negar registro** ao ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Ruzilene da Costa Gomes; **3. Dar ciência** da decisão a Sra. Ruzilene da Costa Gomes; e **4. Oficiar** à Fundação AMAZONPREV, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 265, §2º do Regimento Interno c/c art. 2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014–TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.153/2021** – Aposentadoria Voluntária da Sra. Cristina Teixeira Domingues, no Cargo de Professor, PF20. LPL-IV, 4º Classe, Referência G, Matrícula nº. 143.455-1a, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** estes autos, nos moldes regimentais, à vista do exaurimento dos efeitos financeiros do ato de aposentadoria da Sra. Cristina Teixeira Domingues ocasionado pelo seu falecimento, bem como a ausência de beneficiários da pensão por morte. **PROCESSO Nº 14.873/2021(Apensos: 13.904/2021)**-Pensão em favor das Sras. Angela Cristina Pereira de Almeida Nielsen, Beatriz de Almeida Damgaard Nielsen e ao Sr. Matheus de Almeida Damgaard Nielsen, na condição de cônjuge, filha e filho, respectivamente, do Sr. Guilherme Damgaard Nielsen Motta, Matrícula nº. 188.822-6a, lotado na Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Angela Cristina Pereira de Almeida Nielsen, Sr. Matheus de Almeida Damgaard e Sra. Beatriz de Almeida Damgaard, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996–LOTCEAM e art. 2º, alínea “B”, da Resolução nº 2/2014–TCE/AM, pois o cálculo dos proventos está em desconformidade com o art. 24, §§1º e 2º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019; **2. Negar registro** ao ato de pensão por morte em favor da Sra. Angela Cristina Pereira de Almeida Nielsen, Sr. Matheus de Almeida Damgaard e Sra. Beatriz de Almeida Damgaard; **3. Dar ciência** da decisão a Sra. Angela Cristina Pereira de Almeida Nielsen, Sr. Matheus de Almeida Damgaard e Sra. Beatriz de Almeida Damgaard nos termos do art. 2.º, §1.º da Resolução n.º 2/2014–TCE/AM; **4. Oficiar** à Fundação AMAZONPREV após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias, nos termos do art. 265, §2.º do Regimento Interno c/c art. 2.º, §§2.º e 3.º da Resolução n.º 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.123/2021** - Aposentadoria da Sra. Lucinete Moraes Duarte, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais CL 1, Matrícula n.º 2055, lotada na Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Lucinete Moraes Duarte, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996–LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução n.º 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar** o registro do ato de inativação da Sra. Lucinete Moraes Duarte; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.155/2021** - Tomada de Contas instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas–FAPEAM em face da Sra. Nely Meireles Inhumá em razão de termo de outorga firmado. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar irregular** a Tomada de Contas instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas–FAPEAM em face da Sra. Nely Meireles Inhumá, relativa ao Projeto Memória histórica da Cidade de Uarini, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “B”, da Lei n.º 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso III, alínea “B”, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, em razão da inexecução parcial do objeto, considerando a ausência de relatório técnico e de atividades de bolsista; **2. Considerar em Alcance** a Sra. Nely Meireles Inhumá no valor de R\$ 2.766,00, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670–outras indenizações–PRINCIPAL–ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei n.º 2423/96–LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. n.º 04/02–RITCE/AM), em razão da inexecução parcial do objeto, considerando a ausência de relatório técnico e de atividades de bolsista de que trata o item 1 da Notificação n.º 91/2021-DICAI, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 2.423/1996-LOTCE/AM combinado com o artigo 304, inciso I, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **3. Aplicar Multa** a Sra. Nely Meireles Inhumá, no valor de R\$ 1.383,00, com fundamento no artigo 53 da Lei n.º 2.423/1996–LOTCE MA, em razão da inexecução parcial do objeto, considerando a ausência de relatório técnico e de atividades de bolsista de que trata o item 1 da Notificação n.º 91/2021-DICAI. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual n.º



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

2.423/1996-LOTCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **4. Dar ciência** da presente decisão a Sra. Nely Meireles Inhumá; **5. Dar ciência** da presente decisão à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM. **PROCESSO Nº 15.856/2021** - Aposentadoria da Sra. Arionete Pereira de Castro, no Cargo de Professor Nível I, Classe 001, Referência 09, Matrícula nº 320, lotada na Prefeitura de Manacapuru. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria da Sra. Arionete Pereira de Castro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, em razão da ausência de documentos indispensáveis à análise de legalidade do ato de aposentadoria. **2. Negar registro** ao ato de aposentadoria da Sra. Arionete Pereira de Castro; **3. Dar ciência** da decisão a Sra. Arionete Pereira de Castro; **4. Oficiar** o Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru-FUNPREVIM, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 265, §2º do Regimento Interno c/c art. 2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.232/2021** - Aposentadoria do Sr. José Araújo Feitosa, no cargo de Pedreiro, Nível Administrativo 1, Classe 003, Referência A, Matrícula nº 873, lotado na Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria da Sr. José Araújo Feitosa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, em razão da ausência de documentos indispensáveis à análise de legalidade do ato de aposentadoria; **2. Negar registro** ao ato de aposentadoria da Sr. José Araújo Feitosa; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. José Araújo Feitosa; **4. Oficiar** o Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru-FUNPREVIM, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 265, §2º do Regimento Interno c/c art. 2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.944/2021** - Pensão por Morte em favor da Sra. Mariangela Vasconcelos Passos, na condição de cônjuge do Sr. Rigoney da Silva Nascimento, Matrícula nº 160, lotado na Prefeitura Municipal de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Manicoré. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Mariangela Vasconcelos Passos nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Mariangela Vasconcelos Passos; **3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.949/2021** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Francisca Rodrigues Campos, no cargo de Professor, Nível VIII, Classe "C", Matrícula n.º 547, da Prefeitura Municipal de Manicoré. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.* **PROCESSO Nº 17.278/2021(Apenso: 10.244/2022)** - Aposentadoria da Sra. Olga da Silva Rocha, no cargo de Professora, Nível "VIII", Classe "B", Matrícula nº 648, lotada na Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Olga da Silva Rocha, no cargo de Professor, nível VIII, classe B, Matrícula nº 68, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996–LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução n.º 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Olga da Silva Rocha no cargo acima mencionado; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 17.286/2021(Apenso: 10.423/2022** - Pensão em favor da Sra. Maria das Dores Rodrigues de Melo, na condição de cônjuge do Sr. Eloy Araújo e Silva, Matrícula nº 803, lotado na Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Maria das Dores Rodrigues de Melo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar** o registro do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Maria das Dores Rodrigues de Melo; **3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.385/2022(Apenso: 11.073/2022)** - Retificação de Transferência para reserva remunerada do Sr. Marlon Rodrigues de Souza, para a patente de 2.º Tenente QOAPM, Matrícula nº 053.252-5B, servidor do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas–PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de retificação da transferência para reserva



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

remunerada do Sr. Marlon Rodrigues de Souza, na patente de 2.º Tenente QOAPM, Matrícula nº 053.252-5B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de retificação, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** do julgamento ao Sr. Marlon Rodrigues de Souza. **PROCESSO Nº 12.388/2022** - Admissão de Pessoal mediante concurso público promovido pelo Edital n.º001/2017 da Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPEAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a admissão de pessoal promovida pelo Edital n.º 001/2017 da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, sob responsabilidade do Sr. Ricardo Queiroz de Paiva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso IV, da Lei Estadual n.º 2.423/1996-LOTCEAM e art. 9.º, da Resolução n.º 4/1996–TCE/AM; **2. Determinar o registro** da admissão de pessoal promovida pelo Edital n.º001/2017 da Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE, sob responsabilidade do Sr. Ricardo Queiroz de Paiva; **3. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Ricardo Queiroz de Paiva e à Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE; **PROCESSO Nº 12.516/2022** - Pensão em favor da Sra. Francisca Saraiva Trindade, na condição de cônjuge do ex-servidor José Caetano Trindade, Matrícula n.º 2913, no cargo de Vigia, Classe “C”, Referência I, do órgão Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Francisca Saraiva Trindade, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Francisca Saraiva Trindade; **3. Dar ciência** do julgamento ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré-SISPREV, e a Sra. Francisca Saraiva Trindade; **4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.520/2022** - Pensão em favor da Sra. Gabriela Itagira Silva Oliveira, na condição de cônjuge do ex-servidor Lúcio Evandro Pereira Ramos, Matrícula nº 2341, no cargo de Professor Rural, do órgão da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

da Sra. Gabriela Itagira Silva Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º alínea “a”, da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte da Sra. Gabriela Itagira Silva Oliveira; **3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº. 13.006/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Olivia Nunes Da Costa, Matrícula n.º 013.103-2A, no cargo de Professor Nível Médio 40H 5-B, do órgão Secretaria Municipal de Educação–SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Olivia Nunes da Costa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996–LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Olivia Nunes da Costa; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.367/2022** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Agezilau da Gama no cargo de Auxiliar Administrativo, Matrícula n.º 10, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder prazo** de 30 dias ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa–FUMPAS e à Prefeitura Municipal de Fonte Boa, com fulcro no art. 2º, alínea “c”, da Resolução nº 2/2014–TCE/AM, para apresentar os seguintes documentos e justificativas: **1.1.** O benefício concedido ao Sr. Agezilau da Gama ainda está ativo? Em caso positivo ou negativo, encaminhar documentos que comprovem o alegado. **1.2.** Informar se o Sr. Agezilau da Gama possui registro de dependentes que, futuramente, poderão ser beneficiários de pensão por morte. **1.3.** Encaminhar cópia dos seguintes documentos, sob pena do benefício ser julgado ilegal: **c.1.)** publicação do ato no Diário Oficial; **c.2.)** guia financeira; e **c.3.)** declaração de acúmulo de cargos ou documento similar **2. Dar ciência** desta decisão ao patrono do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa–FUMPAS e da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, conforme instrumento procuratório acostado nestes autos. **PROCESSO Nº 13.735/2022** - Aposentadoria voluntária da Sra. Edna Avelino Maciel, Matrícula nº 1923, no cargo de Gari, do órgão da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.** **PROCESSO Nº 13.767/2022** - Pensão em favor dos Srs. Alan Costa Loureiro, Ananda Costa Loureiro e Ricardo Costa Loureiro, na condição de filhos do ex-servidor Antonio Loureiro Neto, Matrícula n.º 282-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do órgão Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

em favor do Sr. Alan Costa Loureiro, Sra. Ananda Costa Loureiro, e Sr. Ricardo Costa Loureiro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Alan Costa Loureiro, Sra. Ananda Costa Loureiro, e Sr. Ricardo Costa Loureiro; **3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.840/2022**- Aposentadoria da Sra. Gessy Rocha, Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº. 00082, lotada na Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria compulsória da Sra. Gessy Rocha, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 00082, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996–LO TCE AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução n.º 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Gessy Rocha no cargo acima mencionado; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.959/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria de Nazaré de Araújo, na condição de genitora da ex-servidora Maria Auxiliadora Araujo de Souza, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Nível: Grupo 04, Classe "A", Referência I, do órgão Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte da Sra. Maria de Nazaré de Araújo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte da Sra. Maria de Nazaré de Araújo; **3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.023/2022 (Apenso: 14.429/2022 e 14.430/2022)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Danilo Nogueira dos Santos, na condição de cônjuge da ex-servidora Norma de Jesus Nogueira dos Santos, Matrícula n.º 016.308-2C, no cargo de Professor, PF20. ADC-VI, 6ª Classe, Referência "G", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.* **PROCESSO Nº 14.051/2022**-Aposentadoria Voluntária da Sra. Lidia Assis Marques, Matrícula nº 006241-3-B, no cargo Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com Equivalência para fins Remuneratórios ao cargo de Auxiliar Enfermagem, Classe "A", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde–SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Lidia Assis Marques, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Lidia Assis Marques; **3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.242/2022 (Apenso: 14.549/2022)**-Pensão em favor da Sra. Maria de Fatima de Lima da Cunha, na condição de cônjuge do ex-servidor Sebastião Sabino da cunha, Matrícula nº.052.367-4C, na Graduação de 3º Sargento, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Maria de Fatima de Lima da Cunha nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias, retifique a guia financeira e o ato de pensão, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no valor do soldo à época do falecimento do ex-militar, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão a Sra. Maria de Fatima de Lima da Cunha. **PROCESSO Nº 14.271/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Mariza Franca Leite, Matrícula nº 116.675-1B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3º Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde–SES (ANTIGA SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Mariza Franca Leite, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência 1, Matrícula nº. 116.675-1B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996–LO TCE AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Mariza Franca Leite no cargo acima mencionado; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.276/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Pereira Barauna, Matrícula nº 050.878-0D, no Cargo de Monitor 2ª Classe, equivalente para fins remuneratórios ao Cargo de Assistente Técnico Operacional, 3ª Classe, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania-SEJUSC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Francisca Pereira Barauna, no cargo de Monitor, 2ª classe, referência A, Matrícula nº 050.878- 0D,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Técnico Operacional, 3ª classe, referência A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996–LO TCE AM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução n.º 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Francisca Pereira Barauna, no cargo acima mencionado; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.315/2022(Apenso: 11.374/2020)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Joaquina de Freitas Araújo Garcia no cargo de professora, Nível III, Classe “D”, Matrícula FEC n.º08/42414, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Joaquina de Freitas Araujo Garcia, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 - LO TCE AM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução n.º 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Joaquina de Freitas Araujo Garcia; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.329/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Lurdes Lopes Queiroz, Matrícula nº 0501, no cargo de Auxiliar de Serviços Geral, do órgão da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.* **PROCESSO Nº 14.332/2022** - Aposentadoria por incapacidade permanente da Sra. Maria Delcilia Maciel, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 000426, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.* **PROCESSO Nº 14.363/2022(Apenso: 14.805/2022)** - Pensão em favor do Sr. Samuel Ferreira Levy, na condição de cônjuge da ex-servidora Noemi Leda Levy, Matrícula nº 023.431-1A, no cargo de Professor PF20.MAG-VII- 7ª Classe-Referência “G”, do órgão Secretaria de Estado Da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Samuel Ferreira Levy, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº2/2014–TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Samuel Ferreira Levy; **3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.370/2022** - Transferência/reserva remunerada da Sra. Alessandra Mar da Silva Paiva, Matrícula nº 155.405-0a, na graduação de 1.º Sargento QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

remunerada da Sra. Alessandra Mar da Silva Paiva, 1º Sargento QPPM, matrícula nº 155.405-0A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** o registro do ato de transferência para a reserva remunerada da Sra. Alessandra Mar da Silva Paiva; **3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.382/2022(Apenso: 12698/2016)** – Pensão em Favor do Sr. Edilson Nonato Da Costa, na condição de cônjuge da Sra. Maria Irene dos Santos Costa, Matrícula n.º106.665-0b, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe C, Referência 4, do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Edilson Nonato da Costa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Edilson Nonato da Costa; **3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.396/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marymar de Souza Tavares, Matrícula nº 080.877-6A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-F, do órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Marymar de Souza Tavares, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Marymar de Souza Tavares; **3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.405/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Pereira Costa da Cruz, Matrícula nº 138.592-5B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com Equivalência para fins Remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, do órgão Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado-FMT/HVD. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Francisca Pereira Costa da Cruz, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Francisca Pereira Costa da Cruz; **3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.425/2022** - Transferência para a reserva remunerada da Sra. Arilani Pacífico Miranda dos Santos, no cargo de 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 155.446-8A, servidora do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas–



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada da Sra. Arilani Pacifico Miranda dos Santos, no cargo de 1º Sargento QPPM, matrícula nº155. 446-8A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de transferência remunerada da Sra. Arilani Pacifico Miranda dos Santos na patente acima mencionada; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.441/2022** - Aposentadoria por retificação do Sr. Vagner de Souza Vieira, Matrícula nº 125.47-4A, ao posto de segundo Tenente QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de retificação de transferência para a reserva remunerada do Sr. Vagner de Souza Vieira, no cargo de 2.º Tenente QOAPM, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de retificação do Sr. Vagner de Souza Vieira; **3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.458/2022**- Aposentadoria Voluntária da Sra. Cristina Antonia Duarte, Matrícula nº 103.413-8A, no cargo de Merendeiro, PNF.MNF-I, 1º “Classe, Referência “E”, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Cristina Antonia Duarte, no cargo de Merendeiro, PNF.MNF-I, 1ª classe, referência E, Matrícula nº 103.413-8A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Cristina Antonia Duarte; **3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.468/2022(Apenso: 11.667/2022)** - Pensão em favor da Sra. Manuela Elis de Oliveira Martins Soares, filha menor do Sr. Manoel José Rego Soares que, em vida, estava ativo no cargo de Agente de Apoio Administrativo, Padrão 3, Classe III, Referência D, Matrícula n.º 001.018-9A, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o processo por duplicidade. **PROCESSO Nº 14.540/2022** - Aposentadoria Compulsória da Sra. Maria do Carmo Feitosa de Oliveira, Matrícula nº 010.396-9A, no cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Enfermagem C-12, do órgão Secretaria Municipal de Saúde–SEMSA.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria compulsória da Sra. Maria do Carmo Feitosa de Oliveira, no cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Enfermagem, classe C-12, Matrícula nº 010.396-9A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996–LO TCE AM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução n.º 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria do Carmo Feitosa de Oliveira no cargo acima mencionado; **3. Dar ciência** da decisão à MANAUSPREV e à aposentada, Sra. Maria do Carmo Feitosa de Oliveira; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.548/2022(Apenso: 13.150/2020)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Julia Pinheiro dos Santos, Matrícula nº 112.505-2B, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência “F”, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Julia Pinheiro dos Santos, no cargo de Professor–PF20.ESP-III, 3ª classe, referência F, Matrícula n.º 112.505-2B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996–LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução n.º 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Julia Pinheiro dos Santos no cargo acima mencionado; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.580/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Fabiane Ferreira Mendonça, Matrícula nº 050.826-8 A, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, Nível 35, do órgão Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação–SEMEF. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.* **PROCESSO Nº 14.604/2022 (Apensos: 14.701/2019 e 12.823/2018)** - Aposentadoria por Incapacidade permanente da Sra. Maria Áurea Bessa Gil, no cargo de Técnico de Hemoterapia, Classe “A”, Referência “1”, Matrícula nº 156.630-0B, da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de retificação da aposentadoria por incapacidade permanente da Sra. Maria Aurea Bessa Gil, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996–LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução n.º 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de retificação da Sra. Maria Aurea Bessa Gil; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.613/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marly Barros Freire, Matrícula nº 118.274-9B, no cargo de Agente Administrativo, 4ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente Administrativo,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Classe "E", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde—SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Marly Barros Freire, no cargo de Agente Administrativo, 4ª classe, Matrícula nº 118.274-9B, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente Administrativo, classe E, referência 1, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996—LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução n.º 2/2014—TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Marly Barros Freire no cargo acima mencionado; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.621/2022 (Apensos: 14.764/2022 e 14.773/2022)** - Pensão em favor do Sr. Orange Ruiz de Melo, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Sirleide Lima de Melo, Matrículas n.º 015.142-4C e n.º 015.142-4 D, nos cargos de Professor PF20. LPL-IV, 4ª Classe, Ref. G e Pedagogo PD20. MSC-II, 2ª Classe, Ref. G, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do Sr. Orange Ruiz de Melo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996—LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução n.º 2/2014—TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor do Sr. Orange Ruiz de Melo; **3. Oficiar** ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o teor desta decisão, para que o órgão adote as medidas que entender cabíveis referentemente ao benefício do Sr. Orange Ruiz de Melo; **4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.638/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Janiel Braga de Menezes no posto de 1.º Tenente QOAPM, Matrícula n.º 131.557-9A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Janiel Braga de Menezes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996—LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução n.º 2/2014—TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 2.423/1996—LOTCEAM e art. 264, §3.º, da Resolução n.º 4/2002—RITCEAM que, no prazo de 60 dias, retifique a guia financeira e o ato de transferência do interessado, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual n.º 4.904/2019; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Janiel Braga de Menezes. **PROCESSO Nº 14.640/2022** - Transferência para a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Reserva Remunerada do Sr. Hildeberto de Barros Santos, no cargo de Coronel QOAPM, Matrícula nº 137.137-1A, servidor do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Hildeberto de Barros Santos, no cargo de Coronel QOAPM, Matrícula nº 137.137-1A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Hildeberto de Barros Santos. **PROCESSO Nº 14.652/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antonio Costa Filho, Matrícula nº 008.655-0B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Única, Referência "E", do órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Antonio Costa Filho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Antonio Costa Filho; **3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.653/2022 (Apenso: 14.102/2016)** - Pensão em favor da Sra. Maria Solange da Silva Oliveira, na condição de filho do ex-servidor Raimundo Castro de Oliveira, Matrícula nº 123.926-0C, no cargo de Vigia, PNF, 3ª Classe, Referência "C", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Maria Solange da Silva Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Maria Solange da Silva Oliveira; **3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.656/2022 (Apenso: 14.880/2022)** – Pensão por Morte em favor da Sra. Francineide Fernandes Pontes, na condição de cônjuge do ex-servidor Floriano dos Santos Pontes Filho, Matrícula nº 054.479-5D, na graduação de 3ª Sargento, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Francineide Fernandes Pontes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996–LO TCE AM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução n.º 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 2.423/1996–LOTCEAM e art. 264, §3.º, da Resolução n.º 4/2002–RITCEAM que, no prazo de 60 dias, retifique a guia financeira e o ato de transferência do interessado, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual n.º 4.904/2019; **3. Dar ciência** da decisão a Sra. Francineide Fernandes Pontes. **PROCESSO Nº 14.666/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Edmar Avelino Gomes, Matrícula nº 108.665-0-A, no cargo de Professor PF20.LPLIV, 4ª Classe, Referência H, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Edmar Avelino Gomes, no cargo de Professor, 4ª classe, PF20-IPI-IV, referência H, Matrícula nº 108.665-0A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato aposentatório, promovendo a inclusão da Gratificação de Localidade com base na Súmula nº 24 TCE/AM, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão a Sra. Edmar Avelino Gomes. **PROCESSO Nº 14.704/2022 (Apenso: 12.761/2017)** - Pensão em favor do Sr. Carlos Daniel Brito Vieira, na condição de filho da ex-servidora Luiza de Brito Vieira, Matrícula nº. 030.854-4C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe PNF, REF. A, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do Sr. Carlos Daniel Brito Vieira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996–LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução n.º 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor do Sr. Carlos Daniel Brito Vieira; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.713/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Laudicea da Costa e Silva, Matrícula nº 150.823-7-A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência “G”, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO:**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Laudicea da Costa e Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996–LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução n.º 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Laudicea da Costa e Silva; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.717/2022** – Pensão por Morte em favor do Sr. Abraao Victor Carvalho de Souza, na condição de filho do ex-servidor Wallace Andrade de Souza, Matrícula n.º 190.006-4A, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência D, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Abraao Victor Carvalho de Souza., nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Abraao Victor Carvalho de Souza; **3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.743/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Paulo Afonso Moreira de Lima, Matrícula nº 108.421-6B, no cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, do órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas-PCAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Paulo Afonso Moreira de Lima, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996–LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução n.º 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar a Fundação AMAZONPREV com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 que, no prazo de 60 dias, retifique a guia financeira e o ato concessório, de modo que a Gratificação de Curso seja calculada apenas sobre o vencimento-base estabelecido pelo art. 3.º, §1.º, da Lei Estadual n.º 2.875/2004, alterado pelo art. 1.º, da Lei Estadual n.º 4.576/2018, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; 3. Dar ciência da decisão ao Sr. Paulo Afonso Moreira de Lima.** **PROCESSO Nº 14.750/2022** - Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 002/2021-FEAS, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) (PARCEIRO PÚBLICO) e o Instituto de Defesa e Proteção Ambiental da Amazônia (PROAMAZÔNIA) (PARCEIRO PRIVADO). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Parceria nº 002/2021-FEAS, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e o Instituto de Defesa e Proteção Ambiental da Amazônia (PROAMAZÔNIA), de responsabilidade da Sra. Cadige Jamel Bohadana, Gestora da SEAS à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da LOTCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 do RITCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Parceria nº002/2021-FEAS, de responsabilidade do Sr. Paulo Junior de Oliveira Mendonca, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **3. Dar ciência** da presente decisão a Sra. Cadige Jamel Bohadana; **4. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Paulo Junior de Oliveira Mendonca; **5. Dar ciência** da presente decisão ao Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS; **6. Dar ciência** da presente decisão ao Instituto de Defesa e Proteção Ambiental da Amazônia (PROAMAZÔNIA). **PROCESSO Nº 14.772/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eneia Alves Mesquita, Matrícula nº 455, no cargo de Professora Nível 1-J, do órgão Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Eneia Alves Mesquita, no cargo de Professora, nível 1J, matrícula nº 455, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º2.423/1996–LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução n.º 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Eneia Alves Mesquita no cargo acima mencionado; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.784/2022** -Transferência/Reserva remunerada do Sr. Carlos da Silva Meris, Matrícula nº 138.366-3A, ao posto de Capitão QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Carlos da Silva Meris, Capitão QOAPM, Matrícula nº 138.366-3A, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3.Dar ciência** da decisão ao Sr. Carlos da Silva Meris. **PROCESSO Nº 14.789/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Elizabeth da Silva Raitz, Matrícula nº 142. 403-3B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, do órgão Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado–FMT/HVD. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Elizabeth da Silva Raitz, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência 1, matrícula n.º 142.403-3B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996–LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução n.º 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Elizabeth da Silva Raitz no cargo acima mencionado; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.862/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Áureo José Leão Pereira no cargo de Investigador de Polícia, 1.ª Classe, Matrícula n.º 171.584-4A, da Polícia Civil do Estado do Amazonas-PCAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Aureo Jose Leao Pereira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996–LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução n.º 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Aureo Jose Leao Pereira; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.865/2022(Apenso: 15.313/2020)** - Retificação da Transferência do Sr. Evangelista de Souza Evangelista, Matrícula nº 052.660-6B, na Graduação de Subtenente QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de retificação da transferência para a reserva remunerada do Sr. Evangelista de Souza Evangelista, Subtenente QPPM, Matrícula nº 052.660-6B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de retificação da transferência para a reserva remunerada Sr. Evangelista de Souza Evangelista; **3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.867/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Ermita Gonçalves, no cargo de Agente Administrativo, Classe "G", Referência 4, Matrícula n.º 106.336-7A, da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Ermita Gonçalves, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996–



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução n.º 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sr. Maria Ermita Goncalves; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.883/2022** - Pensão em favor do Sr. Joao Pereira da Cruz, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Izabel da Cunha Costa, Matrícula n.º008.665-7B, no cargo de Agente Auxiliar Administrativo "B", transposto ao Cargo de Auxiliar Administrativo, 3ª Classe, Referência A, do órgão Secretaria de Estado da Administração e Gestão-SEAD. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte do Sr. Joao Pereira da Cruz, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte do Sr. Joao Pereira da Cruz; **3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.902/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ivanete Almeida da Silva, Matrícula nº.028.690-7B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Ivanete Almeida da Silva, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência G1, matrícula nº028.690-7B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato aposentatório, promovendo a inclusão da Gratificação de Localidade com base na Súmula nº 24 TCE/AM, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão a Sra. Ivanete Almeida da Silva. **PROCESSO Nº 14.928/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Tereza Cristina de Souza Moraes, Matrícula nº 132.184-6B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Tereza Cristina de Souza Moraes, no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência A, matrícula nº103.678-5F, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Tereza Cristina de Souza Moraes; **3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.930/2022** -



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria voluntária da Sra. Francisca Ramos da Silva, Matrícula nº 149.067-2A, no cargo de Professor PF20,LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G1", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Francisca Ramos da Silva, no cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência G1, matrícula nº149.067-2A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato aposentatório, promovendo a inclusão da Gratificação de Localidade com base na Súmula nº 24 TCE/AM, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão a Sra. Francisca Ramos da Silva. **PROCESSO Nº 14.935/2022 (Apensos: 11.157/2018, 10.623/2017 e 11.017/2017)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Lúcia Vidal Aleluia, ex-cônjuge do Sr. Vigor Santos Gomes da Silva, Matrícula n.º008.246-5B, no cargo de Especialista em Saúde 11-E, do órgão Secretaria Municipal de Saúde–SEMSA. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.* **PROCESSO Nº 14.966/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Creuzimar Barros dos Santos Soares da Silva, Matrícula nº 064.073-5 B, no cargo de Assistente em Saúde Técnico em Histologia D10, do órgão Secretaria Municipal de Saúde–SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Creuzimar Barros dos Santos Soares da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/cart. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Creuzimar Barros dos Santos Soares da Silva; **3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.989/2022** - Aposentadoria voluntária da Sra. Maria Joana Ferreira Brasil, Matrícula nº 107.336-2A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "C", Referência 4, do órgão Secretaria de Estado de Saúde–SES (ANTIGA SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Joana Ferreira Brasil, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe C, referência 4, Matrícula n.º 107.336-2A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996–LOTCEAM e art.2.º, alínea "a", da Resolução n.º 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Joana Ferreira Brasil no cargo acima



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

mencionado; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.043/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Roseli Paulain Gomes, Matrícula nº 119.147-0B, no cargo de Agente de Saúde Rural, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente de Saúde Rural, Classe "A", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Roseli Paulain Gomes, no cargo de Agente de Saúde Rural, matrícula nº 119.147-0B, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente de Saúde Rural, classe A, referência 1, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996–LO TCE AM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução n.º 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Roseli Paulain Gomes no cargo acima mencionado; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.047/2022** - Aposentadoria por Incapacidade permanente da Sra. Simone Martins da Silva no cargo de Assistente Técnico, 3.ª classe, Referência "B", Matrícula n.º 225.952-4A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por incapacidade permanente da Sra. Simone Martins da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996–LOTCEAM e art.2.º, alínea "a", da Resolução n.º 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Simone Martins da Silva; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.058/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Margarida Pinho Parente, Matrícula nº 138.563-1B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, do órgão Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado–FMT/HVD. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Margarida Pinho Parente, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência 1, Matrícula n.º 138.563-1B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996–LO TCE AM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução n.º 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Margarida Pinho Parente no cargo acima mencionado; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.066/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Silvana Costa Vasques, Matrícula nº 064.156-1 B, no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

cargo de Assistente em Saúde Auxiliar de Enfermagem C-10, do órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Silvana Costa Vasques no cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Enfermagem, C-10, Matrícula n.º 064.156-1B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996–LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução n.º 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Silvana Costa Vasques no cargo acima mencionado; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.093/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Kelia dos Reis Barreto, Matrícula nº 064.782-9 A, no cargo de Especialista em Saúde-Cirurgião-Dentista Geral E-12, do órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Kelia dos Reis Barreto, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Kelia dos Reis Barreto; **3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.124/2022** - Transferência para a reserva remunerada do Sr. Aldecir Sales Valério, no cargo de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 138.291-8A, servidor do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas–PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Aldecir Sales Valerio, no cargo de 2.º Tenente QOAPM, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Aldecir Sales Valerio. **PROCESSO Nº 15.130/2022**- Aposentadoria por Invalidez do Sr. Wallace Goes Mendes, Matrícula nº 196.645-6C, no cargo de Professor Doutor, Classe Adjunto, Nível B, do órgão Fundação Universidade do Estado do Amazonas–UEA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Wallace Goes Mendes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Wallace Goes Mendes; **3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.141/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Sydney Travessa Ribeiro, Matrícula n.º 001.976-3A, Médico Especialista, N. 4, Classe II, Referência A, do órgão Secretaria de Estado de Saúde–SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Sydney Travessa Ribeiro, no cargo de Médico Especialista, N-04, classe II, referência A, Matrícula n.º 001.976-3A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996–LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução n.º 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Sydney Travessa Ribeiro no cargo acima mencionado; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.147/2022 (Apenso: 10.709/2021)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Grasiela Corrêa Leite no cargo de Médico, 2.ª Classe, Referência “A”, Matrícula n.º 124.077-3D, da Secretaria de Estado de Saúde–SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Grasiela Corrêa Leite, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996–LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução n.º 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Grasiela Corrêa Leite; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.154/2022 (Apenso: 13.049/2022)** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Laércio Augusto Guedes de Almeida, Matrícula n.º 161.604-8F, no cargo de Professor Mestre-Assistente, Nível A, 20HORAS, do órgão Fundação Universidade do Estado do Amazonas–UEA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Laércio Augusto Guedes de Almeida, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Laércio Augusto Guedes de Almeida; **3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.177/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Maria de Carvalho Arantes no cargo de Auxiliar de Nutrição e Dietética, classe “A”, referência 1, Matrícula n.º 175.250-2B, da Secretaria de Estado de Saúde–SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Ana Maria de Carvalho Arantes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996–LO TCE AM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução n.º 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Ana Maria de Carvalho Arantes; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.189/2022 (Apenso: 10.121/2014)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Zélia Pimentel Lamêgo no cargo de Professor Nível Médio 20H 2-A, Matrícula n.º 096.261-9C, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Zelia Pimentel Lamego, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996–LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução n.º 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Zelia Pimentel Lamego; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.251/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Carvalho Torres, Matrícula nº 140.838-0C, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A". Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Raimunda Carvalho Torres, no cargo de Técnico de Enfermagem, classe A, Referência 1, Matrícula n.º 140.838-0C, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996–LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução n.º 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Raimunda Carvalho Torres no cargo acima mencionado; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.272/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Alvaro Costa de Mendonca, Matrícula nº 103.763-3A, no cargo de Auxiliar Administrativo, 1ª Classe, Referência "E", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Alvaro Costa de Mendonca, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Alvaro Costa de Mendonca; e **3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.318/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ruth César Rafael Leite no cargo de Especialista em Saúde–Enfermeiro Geral F-12, Matrícula n.º 082.844-0B, da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Ruth Cesar Rafael Leite, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996–LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução n.º 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Ruth Cesar Rafael Leite; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.352/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Aldenora Pereira Parente, Matrícula n.º 109.339-8 A, no cargo de Assistente em Saúde-Técnico em Enfermagem D-05, do órgão Secretaria Municipal de Saúde–SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Aldenora Pereira Parente, no cargo de Técnico em Enfermagem, D-05, Matrícula n.º 109.339-8A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996–LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução n.º 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Aldenora Pereira Parente no cargo acima mencionado; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.378/2022**- Aposentadoria Voluntária do Sr. Evaldo Jose Franco Marcelo, Matrícula n.º 139.225-5C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Evaldo Jose Franco Marcelo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Evaldo Jose Franco Marcelo; **3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.404/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Adalgisa Ferreira de Araujo, Matrícula nº 108.609-0E, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G1", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Adalgisa Ferreira de Araujo, no cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência G1, Matrícula nº108.609-0E, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato aposentatório, promovendo a inclusão da Gratificação de Localidade com base na Súmula nº 24 TCE/AM, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão a Sra. Adalgisa Ferreira de Araujo. **PROCESSO Nº 15.405/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Jaqueline do Nascimento Pereira, Matrícula nº 149.18-4A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Jaqueline do Nascimento Pereira, no cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência G, Matrícula nº149.181-4A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art.1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Jaqueline do Nascimento Pereira no cargo acima mencionado; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.437/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Leonildo Silva Mota, no cargo de Capitão QOAPM, Matrícula nº 119.232-9B, servidor do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas–PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Leonildo Silva Mota, no cargo de Capitão QOAPM, Matrícula nº 119.232-9B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Leonildo Silva Mota. **PROCESSO Nº 15.571/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marlene Gentil Batista, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "C", Referência 4, Matrícula n.º 113.311-0A, da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas-FHEMOAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Marlene Gentil Batista, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996–LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução n.º 2/2014–TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Marlene Gentil Batista; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.578/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eli dos Passos Sa, no cargo de Auxiliar de Serviços, do órgão da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Ely dos Passos Sa, no cargo de Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 209, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Ely dos Passos Sa; **3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.592/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Lúcia de Oliveira Leite, no cargo de Auxiliar de Serviços, do órgão Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Lucia de Oliveira Leite, no cargo de Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 1511-B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Lucia de Oliveira Leite; **3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.612/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Domingos Savio de Oliveira Reis, Matrícula nº 029.897-2B, no cargo de Professor-PF20,ESP-III, 3ª Classe, Referência "H", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sr. Domingos Savio de Oliveira Reis, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato aposentatório, promovendo a inclusão da Gratificação de Localidade com base na Súmula nº 24 TCE/AM, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Domingos Savio de **PROCESSO Nº 15.756/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Celia de Paula, Matrícula nº 029.036-0B, no cargo de Professor PF20ESP III, 2ª Classe, Referência "H1", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Celia de Paula, no cargo de Professor, 3ª Classe,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

PF20-ESP-III, Referência H1, Matrícula nº 029.036-0B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à AMAZONPREV com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato aposentatório, promovendo a inclusão da Gratificação de Localidade com base na Súmula nº 24 TCE/AM, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão a Sra. Maria Celia de Paula. **PROCESSO Nº 15.832/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Edvard Sobreira dos Santos, na patente de Capitão QOAPM, Matrícula nº 140.298-6A, Servidor do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Edvard Sobreira dos Santos, na patente de Capitão QOAPM, Matrícula nº 140.298-6A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Edvard Sobreira dos Santos. **PROCESSO Nº 15.924/2022** - Aposentadoria por Incapacidade Permanente da Sra. Maria das Neves Lisboa da Silva no cargo de Merendeiro PNF.MNF-III, 3.ª Classe, Referência "C", Matrícula n.º 219.763-4A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por incapacidade permanente da Sra. Maria das Neves Lisboa da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria das Neves Lisboa da Silva; **3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 09h50, do que para constar, Eu,.....(Bianca Figliuolo), Diretora da Egrégia Primeira Câmara, mandei lavrar a presente Ata que vai por mim assinada e pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente.